

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 228.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Os artigos 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - A liquidação referida no número anterior é efetuada nos meses de fevereiro a abril do ano seguinte.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 120.º

[...]

1 - [...]:

a) Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;

b) Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;

c) Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 135.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os sujeitos passivos legalmente autorizados ao exercício da atividade de locação financeira não podem repercutir sobre os locatários financeiros, total ou parcialmente, o adicional ao imposto municipal sobre imóveis quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de contrato de locação financeira não exceda a dedução prevista no n.º 2 do artigo 135.º-C.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

(Fim Artigo 228.º)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

O artigo 257.º da LOE 2018 procedeu à alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

A Região reitera, como posição de princípio, a não aplicação deste novo imposto na RAM, pelo efeito nefasto na captação de investimento externo.

Com efeito, urge atrair e recuperar a confiança do investimento, nomeadamente o estrangeiro, dinamizando o setor empresarial, conduzindo ao alavancar do mercado regional, com repercussão imediata no aumento do emprego, melhoria dos salários e da qualidade de vida da população madeirense.

A manter-se este imposto, deverá consignar-se a sua receita às Regiões Autónomas e não ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, sob pena de estarmos a violar o princípio da autonomia fiscal da RAM.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

***(Alterado) Artigo 228.º***

***Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis***

*Os artigos 1.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:*

***Artigo 1.º***

*[...]*

1. (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. (...)
3. *Constitui receita das Regiões Autónomas as provenientes do adicional ao imposto municipal sobre imóveis referido no ponto 2. anterior, quando arrecadadas naquelas circunscrições geográficas.*

[...]

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

IMI prédios rústicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).



2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

#### Artigo 27.º

##### Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

#### Artigo 28.º

##### Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

IMI prédios rústicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).



2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

#### Artigo 27.º

##### Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

#### Artigo 28.º

##### Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.





Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

IMI prédios rústicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).



2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

#### Artigo 27.º

##### Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

#### Artigo 28.º

##### Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.





GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

Proposta de alteração e de aditamento

A dificuldade atualmente sentida por muitos portugueses, em especial jovens casais, em adquirir ou arrendar um imóvel destinado a habitação, sobretudo nas áreas de Lisboa e Porto, assenta numa conjugação de fatores de natureza diversa, nem todos contidos na esfera de atuação dos poderes públicos, relacionados com uma pressão da procura, com uma maior cautela do sistema financeiro na concessão de crédito, com o aumento de portugueses a receber o salário mínimo ou valor muito próximo do mesmo, só para referenciar algumas dessas causas.

O Estado não pode ficar indiferente a este fenómeno e através da fiscalidade pode mitigar a barreira no acesso à habitação, nomeadamente através da diminuição dos custos com impostos associados à aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou a arrendamento.

Neste contexto, na presente proposta de alteração, sem se alterar as taxas de IMT é proposto o aumento dos atuais valores limites dos vários escalões de IMT, nomeadamente de isenção, no caso de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, quer se trate ou não de habitação própria e permanente.

Adicionalmente, prevê-se ainda que o período de isenção de IMI nos casos de prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar (cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a 153.300 euros), ou de prédios destinados a arrendamento para habitação, duplique de três para seis anos, mantendo-se 125 mil euros como limite do respetivo valor patrimonial tributário.

É, ainda, alterado o limite inferior da taxa de IMI a definir pelas autarquias locais na área do seu município, de modo a permitir que todas, querendo, possam reduzir a fatura de IMI paga pelos seus municípios, na sequência do acréscimo de receita verificado nos últimos anos.



As alterações apresentadas aos Códigos do IMI e do IMT são, ainda, complementares à proposta de alteração ao Código do IRS subscrita pelos mesmos Deputados, relacionada com a especulação imobiliária.

Assim, no caso das pessoas coletivas, que pagam IRC sobre a totalidade das mais-valias realizadas - nos mesmos termos em que agora passam a ficar as pessoas singulares que obtêm esse ganho excecional logo no primeiro ano após a aquisição - impõe-se ajustar a isenção de IMI e IMT em vigor, aos objetivos pretendidos de facilitação da oferta, ou seja colocação dos imóveis no mercado e, por consequência, de combate à especulação pela sua manutenção em carteira na expectativa de aumento de preços. Por isso mesmo, na proposta relativa às empresas imobiliárias, mantém-se a completa isenção de IMT, para os casos em que a revenda é efetuada nos primeiros 12 meses, isenta-se em 75% se o imóvel for revendido no segundo ano, em 50% quando a revenda é efetuada no terceiro ano e, tal como já hoje se encontra consagrado na lei, tributa-se pela totalidade a partir do terceiro ano após a aquisição. Aplica-se o mesmo princípio e critério no que se refere à aplicação do Imposto Municipal sobre Imóveis destes mesmos titulares, pelo que a isenção ocorrerá somente se a empresa alienar o imóvel até um ano após a sua aquisição, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário se o mesmo constar do Inventário no segundo ano após a sua aquisição, sobre 50% no terceiro ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano. Sendo instrumentos que visam a gestão de um património imobiliário e não a mera compra e venda de imóveis, os fundos de investimento que não se dedicam à reabilitação urbana, já não têm qualquer isenção de IMT no presente quadro legal,

Existe a convicção que esta proposta corresponde a um incentivo claro à aquisição de prédios ou parte de prédios urbanos destinadas a habitação, pelo impacto direto na redução do custo de aquisição, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 228.º

[...]

Os artigos 9.º, 112.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:





GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. Do ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário, sobre 50% no segundo ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. Prédios urbanos - de 0,25 % a 0,45 %.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- a. [...]
- b. [...]
- c. [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]

(...)»

#### Artigo 229.º-A

##### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 7.º, 9.º, 17.º e 22.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 - São isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda, nos termos dos números seguinte, efetuadas por sujeitos passivos que exerçam a atividade de comprador de prédios para revenda.



GRUPO PARLAMENTAR

- 2 - A isenção referida no número anterior só se aplica no caso de o prédio não ser revendido novamente para revenda e será completa no caso de a revenda ocorrer no primeiro ano contado da data da aquisição e parcial, sendo reduzida para três quartas partes do valor tributável se ocorrer no segundo ano e para metade do valor tributável se ocorrer no terceiro ano, contados da mesma data.
- 3 - A isenção prevista nos números anteriores não prejudica a liquidação e pagamento do imposto, nos termos gerais, salvo se se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a atividade referida no n.º 1.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera que exercem a atividade referida no n.º1 os sujeitos passivos que tenham declarado o seu início à Autoridade Tributária e Aduaneira e não tenham alterado nem cessado, considerando-se que a exercem normal e habitualmente aqueles que no ano anterior tenham adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.
- 5 - Quando tenha sido pago imposto, este será anulado pelo chefe de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transação.

#### Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda (euro) 130 000.

#### Artigo 17.º

[...]

1 [...]

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:



GRUPO PARLAMENTAR

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	0	0
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0041
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0142
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0339
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	1	0,01
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0121
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0204
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0379
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...]

d) [...]

2 [...]

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a (euro) 130 000, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

b) [...]

7 [...]

«Artigo 22.º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

5 Nos casos em que não tenha sido liquidado imposto, previstos no n.º 3 do artigo 7.º e se venha a verificar que a isenção é apenas parcial, a liquidação é efetuada no último dia do primeiro ano e do segundo ano, conforme os casos, contados desde a aquisição nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.»

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 46.º, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de seis anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.



6 - [...]

a) [...]

b) [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

(...)»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMI PREVISTA PARA IDOSO A RESIDIR EM  
LAR A IDOSOS QUE OPTEM POR RESIDIR COM A FAMÍLIA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte alteração à da Proposta de Lei:

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º-A, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.»

Exposição de motivos: A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (aprova o Orçamento de Estado para 2016) procedeu a uma alteração legislativa relativa à isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis dos prédios rústicos e prédios ou parte de prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

Com a entrada em vigor da nova disciplina legal, apenas podem beneficiar da referida isenção os prédios ou parte de prédio urbanos afetos à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, onde esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Dispõe o n.º 1 do artigo 13.º da lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, que " a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência habitual".

No entanto, o n.º 2 de tal artigo 13.º determina que, "para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de registo e de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços de segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado" na sua morada física que indica livremente e na qual pode ser regularmente contactado.

Assim, a morada que constar do cartão de cidadão é aquela que conta para todas as interações com o Estado, nomeadamente para efeito de atribuição de prestações sociais, médico de família, local de voto.

Pelo que, no caso da isenção prevista no artigo 11.º-A, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso o sujeito passivo, por qualquer motivo, tenha que alterar a morada que



consta no seu cartão de cidadão, o que pode acontecer por variadas razões, altera também o seu domicílio fiscal e, conseqüentemente, perde o direito a beneficiar daquela isenção, mesmo que mantenha os restantes pressupostos da atribuição da mesma.

Os motivos que podem levar o sujeito passivo à alteração da sua morada são vários e, muitas vezes, alheios à sua vontade, como no caso de doença prolongada, incapacidade, desemprego, sendo que, a lei apenas protege o sujeito passivo que se encontre a residir em lar de terceira idade, que faça prova de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

Fora da previsão legal ficam outras situações que a lei deve proteger sob pena de estar a criar injustiças, tratando situações materialmente idênticas de forma desigual.

Assim, torna-se necessário acautelar outras situações de alteração de residência, como os idosos que vão residir para a casa dos seus filhos, os filhos que vão residir para a casa dos seus pais, doenças prolongadas e pessoas com elevado grau de incapacidade que necessitem de ser institucionalizadas.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

IMI prédios rústicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).



2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

#### Artigo 27.º

##### Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

#### Artigo 28.º

##### Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

IMI prédios rústicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).



2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

#### Artigo 27.º

##### Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

#### Artigo 28.º

##### Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.





Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

IMI prédios rústicos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 28.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários;

b) (...).



2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - (...):

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) (...);

4 - (...).

5 - (...).

(...)

#### Artigo 27.º

##### Edifícios afetos a produções agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - [...].

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários, ser inscritas na matriz predial rústica.

#### Artigo 28.º

##### Outros prédios

Nos prédios ou partes de prédios afetos à aquicultura e todos aqueles que produzam rendimentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares o rendimento é calculado por analogia com o das culturas, tendo em conta as receitas e despesas da atividade.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### NOTA EXPLICATIVA:

A definição de prédio rústico, para efeitos de IMI, abrange apenas as atividades agrícolas e silvícolas, deixando de fora a atividade pecuária e limitando a atividade aquícola à piscicultura quando esta é bastante mais abrangente.

As atividades aquícola e pecuária, em particular a intensiva, deparam-se há vários anos com um agravamento substancial e desproporcional do IMI cobrado pela sobrevalorização do edificado afeto à atividade.

As alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado de 2016 e subsequente publicação da Portaria n.º 11/2017 de 9 de janeiro, que veio alargar a aplicação do «método de custo adicionado do valor do terreno» a um conjunto de prédios aí listados, continuam a não resolver os problemas levantados pelo setor.

Entende o CDS- PP que, por uma questão de justiça e equidade fiscal, os prédios afetos às atividades que gerem rendimentos de natureza pecuária e aquícola deverão também ser considerados prédios rústicos, tal como as edificações a elas afetas deverão ser inscritas na matriz predial rústica.

Paralelamente, a nomenclatura aplicável ao CIMI não está de acordo com a que se aplica ao CIVA, nomeadamente no que respeita às atividades constantes das Listas I e II, pelo que se procede a uma harmonização.





## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 228.º**

Os artigos 44.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - Nos prédios urbanos em ruínas, para efeitos de cálculo de pagamento do Imposto Municipal de Imóveis, não é aplicado o coeficiente de vetustez.”**

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II  
Disposições fiscais

CAPÍTULO III  
Impostos locais

Secção I  
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º  
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 112.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º  
[Taxas]

- 1- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,4 %.
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- 11- [...]
- 12- [...]
- 13- [...]
- 14- [...]
- 15- [...]
- 16- [...]
- 17- [...]
- 18- [...]»

Assembleia da República, 6 de novembro de 2018  
Os Deputados,

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Paula Santos

Nota justificativa:

A atualização do valor patrimonial dos imóveis conduziu a enormes aumentos de IMI para as famílias, agravando desta forma as suas condições económicas e dificultando em muitos casos a manutenção da habitação.

Com esta proposta de redução da taxa máxima do IMI de 0,45% para 0,4%, o PCP prossegue o caminho de reversão da política de agravamento fiscal sobre as famílias. Simultaneamente, dada a atualização do valor patrimonial tributário que se verificou, esta proposta não alterará o equilíbrio financeiro das autarquias locais.



## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 228.º**

Os artigos 112.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 112.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

**c) Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário - 0,3% a 0,4%.**

**d) Restantes prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - **Eliminado**»

Justificação:

Altera o valor máximo da taxa de IMI a aplicar a prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, passando dos atuais 0,45% para 0,4%. Retira a possibilidade de município com planos de saneamento financeiro (PAEL e FAM) poderem fixar uma taxa [0,5%] superior à taxa máxima indicada no código IMI.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### Proposta de alteração e de aditamento

A dificuldade atualmente sentida por muitos portugueses, em especial jovens casais, em adquirir ou arrendar um imóvel destinado a habitação, sobretudo nas áreas de Lisboa e Porto, assenta numa conjugação de fatores de natureza diversa, nem todos contidos na esfera de atuação dos poderes públicos, relacionados com uma pressão da procura, com uma maior cautela do sistema financeiro na concessão de crédito, com o aumento de portugueses a receber o salário mínimo ou valor muito próximo do mesmo, só para referenciar algumas dessas causas.

O Estado não pode ficar indiferente a este fenómeno e através da fiscalidade pode mitigar a barreira no acesso à habitação, nomeadamente através da diminuição dos custos com impostos associados à aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou a arrendamento.

Neste contexto, na presente proposta de alteração, sem se alterar as taxas de IMT é proposto o aumento dos atuais valores limites dos vários escalões de IMT, nomeadamente de isenção, no caso de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, quer se trate ou não de habitação própria e permanente.

Adicionalmente, prevê-se ainda que o período de isenção de IMI nos casos de prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar (cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a 153.300 euros), ou de prédios destinados a arrendamento para habitação, duplique de três para seis anos, mantendo-se 125 mil euros como limite do respetivo valor patrimonial tributário.

É, ainda, alterado o limite inferior da taxa de IMI a definir pelas autarquias locais na área do seu município, de modo a permitir que todas, querendo, possam reduzir a fatura de IMI paga pelos seus municípios, na sequência do acréscimo de receita verificado nos últimos anos.



As alterações apresentadas aos Códigos do IMI e do IMT são, ainda, complementares à proposta de alteração ao Código do IRS subscrita pelos mesmos Deputados, relacionada com a especulação imobiliária.

Assim, no caso das pessoas coletivas, que pagam IRC sobre a totalidade das mais-valias realizadas - nos mesmos termos em que agora passam a ficar as pessoas singulares que obtêm esse ganho excecional logo no primeiro ano após a aquisição - impõe-se ajustar a isenção de IMI e IMT em vigor, aos objetivos pretendidos de facilitação da oferta, ou seja colocação dos imóveis no mercado e, por consequência, de combate à especulação pela sua manutenção em carteira na expectativa de aumento de preços. Por isso mesmo, na proposta relativa às empresas imobiliárias, mantém-se a completa isenção de IMT, para os casos em que a revenda é efetuada nos primeiros 12 meses, isenta-se em 75% se o imóvel for revendido no segundo ano, em 50% quando a revenda é efetuada no terceiro ano e, tal como já hoje se encontra consagrado na lei, tributa-se pela totalidade a partir do terceiro ano após a aquisição. Aplica-se o mesmo princípio e critério no que se refere à aplicação do Imposto Municipal sobre Imóveis destes mesmos titulares, pelo que a isenção ocorrerá somente se a empresa alienar o imóvel até um ano após a sua aquisição, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário se o mesmo constar do Inventário no segundo ano após a sua aquisição, sobre 50% no terceiro ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano. Sendo instrumentos que visam a gestão de um património imobiliário e não a mera compra e venda de imóveis, os fundos de investimento que não se dedicam à reabilitação urbana, já não têm qualquer isenção de IMT no presente quadro legal,

Existe a convicção que esta proposta corresponde a um incentivo claro à aquisição de prédios ou parte de prédios urbanos destinadas a habitação, pelo impacto direto na redução do custo de aquisição, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 228.º

[...]

Os artigos 9.º, 112.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

## «Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. Do ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário, sobre 50% no segundo ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

## Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. Prédios urbanos - de 0,25 % a 0,45 %.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
  - a. [...]
  - b. [...]
  - c. [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]

(...)»

#### Artigo 229.º-A

##### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 7.º, 9.º, 17.º e 22.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 - São isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda, nos termos dos números seguinte, efetuadas por sujeitos passivos que exerçam a atividade de comprador de prédios para revenda.





GRUPO PARLAMENTAR

- 2 - A isenção referida no número anterior só se aplica no caso de o prédio não ser revendido novamente para revenda e será completa no caso de a revenda ocorrer no primeiro ano contado da data da aquisição e parcial, sendo reduzida para três quartas partes do valor tributável se ocorrer no segundo ano e para metade do valor tributável se ocorrer no terceiro ano, contados da mesma data.
- 3 - A isenção prevista nos números anteriores não prejudica a liquidação e pagamento do imposto, nos termos gerais, salvo se se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a atividade referida no n.º 1.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera que exercem a atividade referida no n.º 1 os sujeitos passivos que tenham declarado o seu início à Autoridade Tributária e Aduaneira e não tenham alterado nem cessado, considerando-se que a exercem normal e habitualmente aqueles que no ano anterior tenham adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.
- 5 - Quando tenha sido pago imposto, este será anulado pelo chefe de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transação.

#### Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda (euro) 130 000.

#### Artigo 17.º

[...]

1 [...]

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:



GRUPO PARLAMENTAR

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	0	0
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0041
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0142
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0339
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	1	0,01
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0121
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0204
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0379
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...]

d) [...]

2 [...]

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a (euro) 130 000, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

b) [...]

7 [...]

«Artigo 22.º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

5 Nos casos em que não tenha sido liquidado imposto, previstos no n.º 3 do artigo 7.º e se venha a verificar que a isenção é apenas parcial, a liquidação é efetuada no último dia do primeiro ano e do segundo ano, conforme os casos, contados desde a aquisição nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.»

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 46.º, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de seis anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.



GRUPO PARLAMENTAR

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

(...)»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 228.º**

Os artigos 112.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 112.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

**c) Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário - 0,3% a 0,4%.**

**d) Restantes prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - **Eliminado**»

Justificação:

Altera o valor máximo da taxa de IMI a aplicar a prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, passando dos atuais 0,45% para 0,4%. Retira a possibilidade de município com planos de saneamento financeiro (PAEL e FAM) poderem fixar uma taxa [0,5%] superior à taxa máxima indicada no código IMI.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II  
Disposições fiscais

CAPÍTULO III  
Impostos locais

SECÇÃO I  
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

[Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

Os artigos 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º  
[...]

1 – [...]

- a) Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;
- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;
- c) Em três prestações, nos meses de abril, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

2 – [Novo] Quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto, deve ser considerado o seu valor total para benefício do pagamento em prestação.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

6 – [anterior n.º 5]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Paula Santos

Nota justificativa:

(N.º 1) O PCP propõe a manutenção da primeira prestação do IMI no mês de abril por razões de tesouraria e facilitação do funcionamento das autarquias locais face às despesas.

(N.º 2) É de elementar justiça que quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto releve a totalidade do imposto para efeitos de pagamento faseado e não apenas o que compete a cada um.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II  
Disposições fiscais

CAPÍTULO III  
Impostos locais

SECÇÃO I  
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

[Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

Os artigos 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º  
[...]

1 – [...]

- a) Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;
- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;
- c) Em três prestações, nos meses de abril, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

2 – [Novo] Quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto, deve ser considerado o seu valor total para benefício do pagamento em prestação.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6 – [anterior n.º 5]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Paula Santos

Nota justificativa:

(N.º 1) O PCP propõe a manutenção da primeira prestação do IMI no mês de abril por razões de tesouraria e facilitação do funcionamento das autarquias locais face às despesas.

(N.º 2) É de elementar justiça que quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto releve a totalidade do imposto para efeitos de pagamento faseado e não apenas o que compete a cada um.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II  
Disposições fiscais

CAPÍTULO III  
Impostos locais

SECÇÃO I  
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

[Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

Os artigos 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º  
[...]

1 – [...]

- a) Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;
- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;
- c) Em três prestações, nos meses de abril, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

2 – [Novo] Quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto, deve ser considerado o seu valor total para benefício do pagamento em prestação.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

6 – [anterior n.º 5]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Paula Santos

Nota justificativa:

(N.º 1) O PCP propõe a manutenção da primeira prestação do IMI no mês de abril por razões de tesouraria e facilitação do funcionamento das autarquias locais face às despesas.

(N.º 2) É de elementar justiça que quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto releve a totalidade do imposto para efeitos de pagamento faseado e não apenas o que compete a cada um.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II  
Disposições fiscais

CAPÍTULO III  
Impostos locais

SECÇÃO I  
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

[Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis]

Os artigos 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º  
[...]

1 – [...]

- a) Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;
- b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;
- c) Em três prestações, nos meses de abril, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

2 – [Novo] Quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto, deve ser considerado o seu valor total para benefício do pagamento em prestação.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

6 – [anterior n.º 5]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Paula Santos

Nota justificativa:

(N.º 1) O PCP propõe a manutenção da primeira prestação do IMI no mês de abril por razões de tesouraria e facilitação do funcionamento das autarquias locais face às despesas.

(N.º 2) É de elementar justiça que quando o imposto for devido por cidadãos casados ou vivendo em união de facto releve a totalidade do imposto para efeitos de pagamento faseado e não apenas o que compete a cada um.



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PAGAMENTO IMI EM PRESTAÇÕES PARA PRÉDIOS EM  
COMPRÓPRIEDADE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte alteração à da Proposta de Lei:

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 120.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto

beneficiam do disposto no n.º 1, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.

7 - O disposto no número anterior aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.»

Exposição de motivos: Para os sujeitos passivos que vivem em união de facto ou que tenham adquirido prédios anteriores ao casamento é feita uma liquidação separada do IMI, pelo que o pagamento a prestações é dificultado e/ou impossibilitado.

Assim, a liquidação de IMI tem em conta a situação dos sujeitos passivos à data de aquisição do prédio, não relevando posteriores alterações, nomeadamente celebração de matrimónio.

Ou seja, há muitos contribuintes que, apesar de viverem em economia comum, não podem usufruir da possibilidade de pagamento do imposto em prestações, considerado na sua totalidade e não na parte que cabe a cada um.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PAGAMENTO IMI EM PRESTAÇÕES PARA PRÉDIOS EM  
COMPRÓPRIEDADE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte alteração à da Proposta de Lei:

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 120.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto

beneficiam do disposto no n.º 1, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.

7 - O disposto no número anterior aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.»

Exposição de motivos: Para os sujeitos passivos que vivem em união de facto ou que tenham adquirido prédios anteriores ao casamento é feita uma liquidação separada do IMI, pelo que o pagamento a prestações é dificultado e/ou impossibilitado.

Assim, a liquidação de IMI tem em conta a situação dos sujeitos passivos à data de aquisição do prédio, não relevando posteriores alterações, nomeadamente celebração de matrimónio.

Ou seja, há muitos contribuintes que, apesar de viverem em economia comum, não podem usufruir da possibilidade de pagamento do imposto em prestações, considerado na sua totalidade e não na parte que cabe a cada um.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 228.º**

Os artigos 113.º, 120.º, **125.º** e 135.º-B.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 125.º**

**[...]**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**4 - A Autoridade Tributária publica, no início de cada ano civil, no seu site, os dados anonimizados, desagregados por concelho:**

**a) de prédios urbanos identificados como devolutos e em ruínas;**



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**b) de prédios urbanos devolutos e em ruína, cujo IMI foi majorado por essa condição.”**

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

## PROTEÇÃO DO CONTRIBUINTE

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte alteração à da Proposta de Lei:

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 129.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º

[...].

1 - [...]

2 - Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da última ou da única prestação do imposto.»

Exposição de motivos: Maior proteção do contribuinte, com prazos mais alargados para reagir.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018  
Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 228.º**

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e **135.º-F** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 135.º-F**

[...]

1 - [...].

2 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, compreendido entre um milhão e dois milhões de euros, ou o dobro desse valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

- 4 - O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor compreendido entre um milhão e dois milhões de euros, e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões euros.

5 - [anterior 4].

6 - [anterior 5].

7 - [anterior 6].»”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F  
[Taxa]

1 – [...]

2 – Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros e igual ou inferior a dois milhões de euros, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 – [novo] Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 – O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes



e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros e seja igual ou inferior a dois milhões de euros e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões de euros.

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2019

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Duarte Alves

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o Adicional ao IMI, que incide sobre o património imobiliário de elevado valor. O património imobiliário das pessoas singulares até aos 600 mil está isento deste adicional; entre este valor e um milhão de euros, é aplicada uma taxa de 0,7%; acima de um milhão de euros, a taxa é de 1,0%.

Com a presente proposta o PCP pretende reforçar a progressividade do Adicional do IMI, criando um novo escalão para património imobiliário de valor superior a dois milhões de euros, aplicando-lhe uma taxa de 1,5%. Para valores inferiores a dois milhões de euros mantêm-se as isenções e as taxas atualmente em vigor.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 228.º**

*Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis*

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e **135.º-F** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 135.º-F**

[...]

1 - [...].

2 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, compreendido entre um milhão e dois milhões de euros, ou o dobro desse valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a

**Bloco de Esquerda***Grupo Parlamentar*

opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

- 4 - O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor compreendido entre um milhão e dois milhões de euros, e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões euros.

5 - [anterior 4].

6 - [anterior 5].

7 - [anterior 6].»”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F  
[Taxa]

1 – [...]

2 – Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros e igual ou inferior a dois milhões de euros, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 – [novo] Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 – O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes



e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros e seja igual ou inferior a dois milhões de euros e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões de euros.

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2019

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Duarte Alves

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o Adicional ao IMI, que incide sobre o património imobiliário de elevado valor. O património imobiliário das pessoas singulares até aos 600 mil está isento deste adicional; entre este valor e um milhão de euros, é aplicada uma taxa de 0,7%; acima de um milhão de euros, a taxa é de 1,0%.

Com a presente proposta o PCP pretende reforçar a progressividade do Adicional do IMI, criando um novo escalão para património imobiliário de valor superior a dois milhões de euros, aplicando-lhe uma taxa de 1,5%. Para valores inferiores a dois milhões de euros mantêm-se as isenções e as taxas atualmente em vigor.



## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 228.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### “Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e **135.º-F** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 135.º-F

[...]

1 - [...].

2 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, compreendido entre um milhão e dois milhões de euros, ou o dobro desse valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 - Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

- 4 - O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor compreendido entre um milhão e dois milhões de euros, e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões euros.

5 - [anterior 4].

6 - [anterior 5].

7 - [anterior 6].»”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 228.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 113.º, 120.º, 135.º-B e 135.º-F do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º-F  
[Taxa]

1 – [...]

2 – Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a um milhão de euros e igual ou inferior a dois milhões de euros, ou o dobro destes valores quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

3 – [novo] Ao valor tributável, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 135.º-C, superior a dois milhões de euros, ou o dobro deste valor quando seja exercida a opção prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, é aplicada a taxa marginal de 1,5%, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular.

4 – O valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes



e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7%, sendo sujeito à taxa marginal de 1% para a parcela do valor que exceda um milhão de euros e seja igual ou inferior a dois milhões de euros e à taxa marginal de 1,5% para a parcela que exceda dois milhões de euros.

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2019

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Duarte Alves

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado para 2017 introduziu o Adicional ao IMI, que incide sobre o património imobiliário de elevado valor. O património imobiliário das pessoas singulares até aos 600 mil está isento deste adicional; entre este valor e um milhão de euros, é aplicada uma taxa de 0,7%; acima de um milhão de euros, a taxa é de 1,0%.

Com a presente proposta o PCP pretende reforçar a progressividade do Adicional do IMI, criando um novo escalão para património imobiliário de valor superior a dois milhões de euros, aplicando-lhe uma taxa de 1,5%. Para valores inferiores a dois milhões de euros mantêm-se as isenções e as taxas atualmente em vigor.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 228.º-A**

————— (Fim Artigo 228.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 228.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 228.º-A**

#### **Norma revogatória no âmbito da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais**

São revogadas as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do Artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2018 de 19 de abril.”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 228.º-A**

————— (Fim Artigo 228.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

ELIMINA O ADICIONAL DE IMI

PROPOSTA DE ADITAMENTO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe o seguinte aditamento à da Proposta de Lei:

Impostos locais

[...].

Artigo 228.º - A

Norma revogatória no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis  
São revogados o n.º 2, do artigo 1.º e os artigos 135.º - A a 135.º - K do Código do IMI.

Exposição de motivos: Elimina o Adicional de IMI.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 228.º-A**

————— (Fim Artigo 228.º-A) —————





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota Justificativa:**

1. A segunda alteração à lei do Orçamento de Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, previu, em sede de regime transitório da avaliação geral de prédios para efeitos de IMI, um regime especial para a avaliação de prédios urbanos arrendados, através do aditamento do artigo 15.º-N ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que aprovou os Códigos do IMI e do IMT. Este regime aplicava-se aos prédios ou partes de prédios urbanos abrangidos pela avaliação geral que estivessem arrendados com contratos de arrendamentos para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU - Regime do Arrendamento Urbano (Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro) ou por contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro.

2. Nestes casos, sempre que o resultado da avaliação geral fosse superior ao valor que resultasse da capitalização da renda anual através da aplicação do fator 15, seria este último o valor patrimonial tributário relevante para efeitos, exclusivamente, da liquidação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI). Para este fim os proprietários deveriam, até 31 agosto de 2012, apresentar participação de que constassem, nomeadamente, a última renda mensal recebida e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do Ministro das Finanças.

3. A Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, alterou o artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003 por forma a abranger no regime especial de cálculo do IMI os prédios ou partes de prédios com contratos de arrendamento em fase de transição de regimes de arrendamento mais antigos para o NRAU - Novo Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pela lei 6/2006 de 27 de fevereiro e alterado em 2012 através da lei 31/2012, de 14 de agosto). Os proprietários, usufrutuários ou superficiários destes prédios ou partes de prédios passaram a poder beneficiar do mesmo regime especial em matéria de IMI sempre que o resultado obtido na avaliação geral fosse superior ao valor que resultaria da capitalização, pela aplicação do fator 15, da renda anual actualizada nos termos previstos nessa legislação.

4. Recorde-se que o valor máximo da renda, no âmbito de um contrato de arrendamento habitacional ou não habitacional alvo do processo de actualização extraordinária da renda promovido ao abrigo da Lei 31/2012, é precisamente 1/15 do VPT.

5. Da redacção actual do referido artigo 15.º- N decorre que os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos com contratos de arrendamento celebrados antes do RAU de 1990, em caso de arrendamento habitacional, ou antes da vigência do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, *“que beneficiem do regime previsto”* naquele artigo, devem apresentar anualmente os elementos comprovativos do seu enquadramento no mesmo. Na sequência, a portaria 358-A/2013, de 12 de dezembro, que aprovou o modelo da participação de rendas previsto na lei, explicitou que tal modelo se aplica aos sujeitos passivos *“que já beneficiem do regime previsto no artigo 15.º-N do Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro”*. Nestes termos, os senhorios que não se tivessem inscrito até 31 de agosto de 2012 (data prorrogada até 31 de Outubro de 2012 pela portaria nº 240/2012, de 10 de agosto), antes ainda da vigência no NRAU alterado no final desse ano, já não poderiam beneficiar do regime excepcional de capitalização pelo factor 15 para efeitos de IMI.

6. Entretanto o período de transição para actualização do valor das rendas antigas, previsto no NRAU de 2012, foi sucessivamente prorrogado, persistindo, por períodos superiores ao inicialmente previsto, contratos de arrendamento com valores de renda condicionados ao RABC dos arrendatários. Enquanto durar o referido condicionamento, estes contratos não podem aceder ao regime especial de IMI em função da aplicação do factor 15 à renda anual efectivamente cobrada se não o tiverem requerido previamente, isto é, até 31 de outubro de 2012.

7. Estas restrições criam uma situação de desigualdade entre os sujeitos passivos que já tinham requerido a aplicação do regime especial de IMI antes de 31 de outubro de 2012 e aqueles que o não fizeram e já não o podem fazer.

8. Propõe-se por estas razões rectificar o artigo 15.º - N (Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro), relativo ao regime transitório da avaliação de IMI de prédios urbanos arrendados, por forma a permitir que possam usufruir do regime especial de limitação do valor patrimonial tributário relevante para efeitos, exclusivamente, da liquidação do IMI, todos os sujeitos passivos que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de imóveis ou partes de imóveis com contratos de arrendamento para fins habitacionais ou não habitacionais que ainda não transitaram definitivamente para o NRAU, eliminando o constrangimento causado pela necessidade de apresentação ininterrupta desde o mês de outubro de 2012.

**Artigo 228.º- A**  
**Alteração do regime transitório da avaliação, para efeitos de IMI, de**  
**prédios urbanos arrendados**

O artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO III

(...)

Regime transitório

(...)

«Artigo 15.º -N

(...)

1 - No caso de prédio ou parte de prédio urbano abrangido pela avaliação geral que esteja arrendado por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro, o valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, não pode exceder o valor que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do factor 15.

**2 — anterior n.º 6** - No caso de prédios ou partes de prédios abrangidos pelo n.º 1 cujas rendas sejam atualizadas nos termos do n.º 10 do artigo 33.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, ou com base no rendimento anual bruto corrigido (RABC), nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º ou no n.º 7 do artigo 36.º da mesma lei, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 com referência ao valor anual da renda atualizada.

**3 - Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos de arrendamento celebrados nos termos dos números anteriores, devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro e 15 de dezembro, participação de que constem o valor da última renda mensal devida e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do Ministro das Finanças.**

**4 – A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da participação eletrónica do contrato de arrendamento ou respectivo modelo 2 da AT, ou ainda, na sua falta, por meios de prova idóneos nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.**

**5 - A participação deve ainda ser acompanhada de cópia do recibo de renda ou canhoto desse recibo relativo aos doze meses anteriores à data da apresentação da participação, ou ainda mapa mensal de cobrança de rendas nos mesmos meses, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios arrendados nos termos dos n.º 1 e 2.**

**6 — anterior nº 5** - O valor patrimonial tributário para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do disposto nos números anteriores, é objeto de notificação ao respetivo titular e passível de reclamação ou impugnação nos termos gerais.

**7 — eliminar**

8 — (Revogado.)

**9 — eliminar**

10 - O valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do presente artigo, não é aplicável, prevalecendo, para todos os efeitos, o valor patrimonial tributário determinado na avaliação geral, nas seguintes situações:

a) Falta de apresentação, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, da participação ou dos elementos previstos nos números **3, 4 e 5**;

b) Não declaração de rendas referentes aos contratos de arrendamento **previstos nos números n.º 1 e 2** para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas **no ano anterior ao ano da participação referida no nº 3**;

c) Divergência entre a renda participada e a constante **daquela declaração**;

d) **eliminar**

e) Transmissão onerosa ou doação do prédio ou parte do prédio urbano;

f) Cessaçãõ do contrato de arrendamento referido **nos números 1 ou 2**;

g) Atualização da renda nos termos previstos nos artigos 30.º a 37.º ou 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, exceto nas situações referidas no n.º 2;

h) **eliminar**

11 — A falsificação, viciação e alteração dos elementos referidos nos n.os 3, 4 e 5 ou as omissões ou inexatidões das participações previstas **no n.º 3**, quando não devam ser **punidas** pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.»



A Deputada do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Helena Roseta



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 229.º

#### **Autorizações legislativas no âmbito da promoção da reabilitação e da utilização de imóveis degradados ou devolutos**

1 - O Governo fica autorizado a alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, previstas no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, bem como as suas consequências para efeitos de aplicação da taxa de imposto municipal sobre imóveis, procedendo às alterações necessárias para o efeito no respetivo Código.

2 - O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, de forma a garantir uma maior operacionalidade das mesmas, atuando nas seguintes áreas:

i) Alargar a aplicação do conceito de devoluto a outras finalidades, designadamente políticas de habitação, urbanismo e reabilitação urbana, quando a lei o preveja;

ii) Considerar como indício de desocupação a existência de contratos em vigor com prestadores de serviços públicos essenciais com faturação inferior a um valor de consumo mínimo a determinar;

iii) Estabelecer a possibilidade de, no âmbito de vistoria realizada ao abrigo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, doravante RJUE, ser atestada a situação de desocupação do imóvel, para efeitos da sua classificação como devoluto;

b) Definir o conceito de «zona de pressão urbanística», através de indicadores objetivos a determinar, relacionados, designadamente, com os preços do mercado habitacional, com os rendimentos das famílias ou com as carências habitacionais, e estabelecer que a aprovação da sua delimitação é da competência da assembleia municipal respetiva;

c) Permitir aos municípios o agravamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, relativamente aos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, localizados em zonas de pressão urbanística, nos seguintes termos:

i) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10%;

ii) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de doze vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI;

d) Determinar que as receitas obtidas pelo agravamento previsto na alínea anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, são afetadas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

3 - O Governo fica autorizado a alterar o RJUE e o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, que aprova o regime jurídico da reabilitação urbana, na sua redação atual, quanto à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva, bem como o Código do Registo Predial, no que respeita às regras dos atos sujeitos a registo predial, previstos no âmbito da presente autorização legislativa.

4 - O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) Estabelecer que a intimação para proceder à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético de edifícios, prevista no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE, abrange todo o tipo de obras necessárias para esse efeito, visando garantir a aptidão do imóvel para o fim a que se destina, de acordo com as exigências legais e regulamentares aplicáveis;

b) Determinar a sujeição da intimação para a execução de obras à inscrição no registo predial, como ónus com eficácia real, sem prejuízo da eficácia dessas ordens em relação aos proprietários objeto de notificação;

c) Prever a hipótese de efetuar a notificação por edital, no âmbito da tomada de posse administrativa, sempre que não seja possível a notificação postal, designadamente em virtude do desconhecimento da identidade ou do paradeiro do proprietário, nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo;

d) Permitir a tomada de posse administrativa, com caráter expedito, aos atos preparatórios de uma intervenção coerciva, como sejam a execução de levantamentos, sondagens, realização de estudos ou projetos, quando necessário;

e) Determinar que o prazo previsto para a execução coerciva de obras suspende-se pelo período em que decorram os procedimentos de contratação pública legalmente devidos, necessários à intervenção;

f) Prever que o ressarcimento devido à autoridade administrativa que execute uma obra coerciva por conta do proprietário inclui os custos com o realojamento de arrendatários;

g) Simplificar o procedimento de controlo prévio quanto aos trabalhos necessários ao cumprimento da intimação para execução de obras;

h) Definir, no RJUE, um regime de arrendamento forçado para ressarcimento da execução das obras coercivas, em alternativa às formas de ressarcimento previstas no n.º 2 do respetivo artigo 108.º, nos seguintes termos:

i) Determinar um prazo adequado para o proprietário, após a conclusão das obras realizadas pela autoridade administrativa nos termos do disposto no artigo 91.º do RJUE, proceder ao ressarcimento integral das despesas ou, em alternativa, que dê de arrendamento o edifício ou fração, afetando as rendas ao ressarcimento daquelas despesas, por um prazo compatível com o valor em dívida;

ii) Determinar que, em caso de incumprimento daquela obrigação pelo proprietário, a autoridade administrativa pode proceder ao arrendamento do edifício ou fração, através de procedimento a prever, por um prazo compatível com o valor da dívida;

iii) Definir um valor mínimo de renda a aplicar ao arrendamento, de modo a garantir que o valor e o prazo são adequados, caso não exista um contrato de arrendamento válido, prévio à intervenção coerciva;

iv) Definir que, no valor a ressarcir, se incluem todos os custos necessários à execução das obras, incluindo os custos com o realojamento de inquilinos, quando os haja;

v) Determinar a sujeição do arrendamento efetuado ao abrigo deste regime à inscrição no registo predial, como ónus com eficácia real;

vi) Definir as condições em que a autoridade administrativa pode executar obras de conservação e ou de reparação durante a vigência do arrendamento forçado;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

vii) Prever que, quando o proprietário não manifeste por escrito o interesse em retomar a posse do imóvel findo o arrendamento forçado ou, findo o prazo, a não retome, a autoridade administrativa pode manter a posse, disponibilizando o imóvel para arrendamento;

i) Garantir a articulação do regime jurídico da reabilitação urbana com o regime do arrendamento forçado previsto nas alíneas anteriores;

j) Estabelecer que os atos de registo previstos na presente autorização são gratuitos, sendo título bastante para o registo a declaração subscrita pela entidade municipal competente para o efeito.

5 - As presentes autorizações legislativas têm a duração de 180 dias.

---

(Fim Artigo 229.º)

---





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 229.º da Proposta de Lei, nos termos seguintes:

“Artigo 229.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

b) [...];

c) [...];

i. [...];

ii. [...];

**d) Permitir aos municípios o agravamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, relativamente aos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, localizados fora de zonas de pressão urbanística, nos seguintes termos:**

**i) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI é elevada ao triplo, agravada, em cada ano subsequente, em**



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**mais 10%;**

**ii) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de seis vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI;**

**Determinar que as receitas obtidas pelo agravamento previsto nas duas alíneas anteriores, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, são afetadas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.**

3 - [...].

4 - [...].

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i.[...];

ii.[...];

iii.[...];

iv.[...];

v.[...];

vi.[...];

vii.[...];

i)[...];

j)[...].

5 - [...].”





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 229.º da Proposta de Lei, nos termos seguintes:

“Artigo 229.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

b) [...];

c) [...];

i. [...];

ii. [...];

**d) Permitir aos municípios o agravamento da taxa prevista no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, relativamente aos prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, localizados fora de zonas de pressão urbanística, nos seguintes termos:**

**i) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI é elevada ao triplo, agravada, em cada ano subsequente, em**



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**mais 10%;**

**ii) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de seis vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI;**

**Determinar que as receitas obtidas pelo agravamento previsto nas duas alíneas anteriores, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI, são afetadas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.**

3 - [...].

4 - [...].

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i.[...];

ii.[...];

iii.[...];

iv.[...];

v.[...];

vi.[...];

vii.[...];

i)[...];

j)[...].

5 - [...].”



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 229.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 229.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A autorização legislativa prevista nos números anteriores têm a duração de 90 dias.

4 - [anterior 3]

5 - [anterior 4]

6 - A autorização legislativa prevista nos números 4 e 5 têm a duração de 180 dias.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda







Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 229.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 229.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A autorização legislativa prevista nos números anteriores têm a duração de 90 dias.

4 - [anterior 3]

5 - [anterior 4]

6 - A autorização legislativa prevista nos números 4 e 5 têm a duração de 180 dias.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 229.º-A**

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019  
Proposta de Aditamento

Artigo 229.º - A (Novo)

Alteração à Lei n.º 75/2017 de 18 de julho

1. o n.º 3 do Artigo 16.º da Lei n.º 75/2017 de 18 de julho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 16.º

Regime fiscal e isenção de custas processuais

1. [...]
2. [...]
3. Os baldios estão ainda isentos do Pagamento de IMI.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Assembleia da República, 7 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

João Dias

Nota justificativa: Os Baldios são um tipo especial de propriedade com chancela



constitucional, que a Lei n.º 75/2017, de 18 de julho, depois de muitas alterações e tentativas de subversão veio consolidar. A propriedade comunitária, perdendo as suas origens nos tempos, tem ainda hoje um importante papel nas regiões do centro e norte do país.

Sendo um tipo de propriedade especial, em que toda a receita é para reinvestir no baldio ou para obras coletivas, não podendo os seus proveitos ser distribuídos ou apropriados por ninguém em particular, esteve sempre isenta do pagamento de impostos, na justa medida em que a redistribuição da riqueza está assegurada pelo seu património de intervenção.

Acresce que a Lei 75/2017, veio especificar que as receitas dos baldios têm de ser integralmente reinvestidas nos baldios, na administração dos imóveis comunitários, na valorização do baldio e na constituição de um fundo de reserva, na beneficiação cultural e social dos habitantes dos núcleos dos compartes; ou outros fins de interesse coletivo, deliberado pela Assembleia de Compartes.

Não se percebe pois porque razão se obriga ao pagamento de IMI, sendo certo que uma parte do que os Baldios fazem é em substituição das autarquias.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 229.º-A**

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

MANUTENÇÃO BENEFÍCIO IMT PARA ARRENDAMENTO DE QUARTOS  
A ESTUDANTES

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 229.º-A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de  
Imóveis

O artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, adiante designado por Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) - [...];

b) - [...].

8 - O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica no caso de residirem até três hóspedes no respetivo prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano, desde que se mantenha a afetação à habitação própria e permanente.

9 - [anterior n.º 8].»

Exposição de motivos: O Código do IMT prevê isenções e taxas de imposto mais baixas para as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, sendo que, se no prazo de 6 anos for dado outro destino o beneficiário perde tais benefícios. Ora, é entendimento da AT que no caso de arrendamento de quartos, mesmo quando se mantenha a habitação própria e permanente do beneficiário da isenção ou redução de imposto, deixa de existir tal benefício, obrigando à entrega da diferença. Tal situação deve ser alterada no sentido de permitir que o beneficiário, quando tenha até 3 hóspedes em casa, possa manter o benefício. Esta alteração é importante para dar resposta à falta de alojamento/habitação que se verifica nos grandes centros urbanos, principalmente para estudantes, bem como, para desincentivar a economia paralela e a opção pela economia formal, aplicando-se apenas a arrendamento/locação de quartos de longa duração.

Para além disso, a previsão de três hóspedes está de acordo com outras previsões constantes na lei, como no caso do arrendamento, permitindo-se que residam no prédio arrendado, além do arrendatário, um máximo de três hóspedes.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 229.º-A**

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota Justificativa:**

A avaliação de prédios afetos a pecuária, agricultura e aquicultura, realizada no âmbito da avaliação geral dos prédios urbanos, foi feita sem que existisse para a avaliação das edificações neles localizadas um critério adequado de valorização, o que conduziu em muitos casos a situações de valor patrimonial tributário injustamente elevado.

As alterações introduzidas no artigo 38º do CIMI pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, complementados pela Portaria n.º 11/2017, de 9 de janeiro, permitiram resolver a questão para os prédios avaliados a partir dessa data, determinando que lhes é aplicável o método previsto no n.º 2 do artigo 46.º do CIMI, ou seja, o método do custo adicionado do valor do terreno.

Contudo, para os prédios que já tivessem sido sujeitos a avaliação, a aplicação do novo método, mais favorável aos proprietários, depende de ser solicitada nova avaliação do prédio. É possível que o desconhecimento da lei ou o receio de que da nova avaliação resulte um valor tributário superior tenham dificultado que o novo regime legal tenha resolvido todas as questões de injustiça criadas pela avaliação geral dos prédios urbanos.

Propõe-se assim que, durante o ano de 2019, os proprietários de explorações pecuárias ou aquícolas em que não tenha havido nova edificação possam requerer nova avaliação de prédios, para aplicação da metodologia do n.º 2 do artigo 46.º do CIMI, com a garantia de que o VPT dos mesmos não será em caso algum superior ao atual; garantindo-se ainda que essa avaliação terá efeitos no IMI relativo a 2019, independentemente do momento em que a avaliação seja concluída.

Artigo 229.º-A

**Valor patrimonial tributário de prédios urbanos afetos à atividade pecuária ou de aquicultura**

1 - Sempre que da avaliação de prédios urbanos afetos à atividade pecuária, agrícola ou de aquicultura, realizada por iniciativa dos proprietários durante o ano de 2019, resultar o aumento do valor patrimonial tributário, o constante da matriz não se altera, desde que, cumulativamente:

a) Não tenha havido alteração das características do prédio desde a última avaliação, nomeadamente a nível das áreas;

b) Não tenha havido qualquer avaliação por aplicação do método previsto no n.º 3 do artigo 38.º do CIMI.

2. A liquidação de IMI relativa aos períodos de tributação de 2019 e seguintes é oficiosamente revista nos termos previstos no artigo 115.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso a avaliação realizada nos termos do número anterior só seja concluída após o momento da liquidação do imposto.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 229.º-A**

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Maior justiça fiscal no IMT

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 229.º - A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis do Código, adiante designado por Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6 - Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte transmitida.

7- [...]”



Palácio de S. Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação:

Todos os que pretendam adquirir uma parcela de bem imóvel em compropriedade são taxados para efeito de transmissão onerosa pela taxa correspondente ao valor patrimonial global do bem. Pretende-se assim, promover uma maior justiça fiscal alterando a Lei de forma a que nestas aquisições seja aplicada a taxa correspondente, tendo por base o valor parcial.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 229.º-A**

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————





PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### Proposta de alteração e de aditamento

A dificuldade atualmente sentida por muitos portugueses, em especial jovens casais, em adquirir ou arrendar um imóvel destinado a habitação, sobretudo nas áreas de Lisboa e Porto, assenta numa conjugação de fatores de natureza diversa, nem todos contidos na esfera de atuação dos poderes públicos, relacionados com uma pressão da procura, com uma maior cautela do sistema financeiro na concessão de crédito, com o aumento de portugueses a receber o salário mínimo ou valor muito próximo do mesmo, só para referenciar algumas dessas causas.

O Estado não pode ficar indiferente a este fenómeno e através da fiscalidade pode mitigar a barreira no acesso à habitação, nomeadamente através da diminuição dos custos com impostos associados à aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou a arrendamento.

Neste contexto, na presente proposta de alteração, sem se alterar as taxas de IMT é proposto o aumento dos atuais valores limites dos vários escalões de IMT, nomeadamente de isenção, no caso de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, quer se trate ou não de habitação própria e permanente.

Adicionalmente, prevê-se ainda que o período de isenção de IMI nos casos de prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar (cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a 153.300 euros), ou de prédios destinados a arrendamento para habitação, duplique de três para seis anos, mantendo-se 125 mil euros como limite do respetivo valor patrimonial tributário.

É, ainda, alterado o limite inferior da taxa de IMI a definir pelas autarquias locais na área do seu município, de modo a permitir que todas, querendo, possam reduzir a fatura de IMI paga pelos seus municípios, na sequência do acréscimo de receita verificado nos últimos anos.



As alterações apresentadas aos Códigos do IMI e do IMT são, ainda, complementares à proposta de alteração ao Código do IRS subscrita pelos mesmos Deputados, relacionada com a especulação imobiliária.

Assim, no caso das pessoas coletivas, que pagam IRC sobre a totalidade das mais-valias realizadas - nos mesmos termos em que agora passam a ficar as pessoas singulares que obtêm esse ganho excecional logo no primeiro ano após a aquisição - impõe-se ajustar a isenção de IMI e IMT em vigor, aos objetivos pretendidos de facilitação da oferta, ou seja colocação dos imóveis no mercado e, por consequência, de combate à especulação pela sua manutenção em carteira na expectativa de aumento de preços. Por isso mesmo, na proposta relativa às empresas imobiliárias, mantém-se a completa isenção de IMT, para os casos em que a revenda é efetuada nos primeiros 12 meses, isenta-se em 75% se o imóvel for revendido no segundo ano, em 50% quando a revenda é efetuada no terceiro ano e, tal como já hoje se encontra consagrado na lei, tributa-se pela totalidade a partir do terceiro ano após a aquisição. Aplica-se o mesmo princípio e critério no que se refere à aplicação do Imposto Municipal sobre Imóveis destes mesmos titulares, pelo que a isenção ocorrerá somente se a empresa alienar o imóvel até um ano após a sua aquisição, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário se o mesmo constar do Inventário no segundo ano após a sua aquisição, sobre 50% no terceiro ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano. Sendo instrumentos que visam a gestão de um património imobiliário e não a mera compra e venda de imóveis, os fundos de investimento que não se dedicam à reabilitação urbana, já não têm qualquer isenção de IMT no presente quadro legal,

Existe a convicção que esta proposta corresponde a um incentivo claro à aquisição de prédios ou parte de prédios urbanos destinadas a habitação, pelo impacto direto na redução do custo de aquisição, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 228.º

[...]

Os artigos 9.º, 112.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. Do ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário, sobre 50% no segundo ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. Prédios urbanos - de 0,25 % a 0,45 %.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- a. [...]
- b. [...]
- c. [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]

(...)»

#### Artigo 229.º-A

##### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 7.º, 9.º, 17.º e 22.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 - São isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda, nos termos dos números seguinte, efetuadas por sujeitos passivos que exerçam a atividade de comprador de prédios para revenda.





GRUPO PARLAMENTAR

- 2 - A isenção referida no número anterior só se aplica no caso de o prédio não ser revendido novamente para revenda e será completa no caso de a revenda ocorrer no primeiro ano contado da data da aquisição e parcial, sendo reduzida para três quartas partes do valor tributável se ocorrer no segundo ano e para metade do valor tributável se ocorrer no terceiro ano, contados da mesma data.
- 3 - A isenção prevista nos números anteriores não prejudica a liquidação e pagamento do imposto, nos termos gerais, salvo se se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a atividade referida no n.º 1.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera que exercem a atividade referida no n.º 1 os sujeitos passivos que tenham declarado o seu início à Autoridade Tributária e Aduaneira e não tenham alterado nem cessado, considerando-se que a exercem normal e habitualmente aqueles que no ano anterior tenham adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.
- 5 - Quando tenha sido pago imposto, este será anulado pelo chefe de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transação.

#### Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda (euro) 130 000.

#### Artigo 17.º

[...]

1 [...]

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:



GRUPO PARLAMENTAR

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	0	0
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0041
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0142
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0339
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	1	0,01
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0121
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0204
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0379
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...]

d) [...]

2 [...]

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a (euro) 130 000, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]



GRUPO PARLAMENTAR

b) [...]

7 [...]

«Artigo 22.º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

- 5 Nos casos em que não tenha sido liquidado imposto, previstos no n.º 3 do artigo 7.º e se venha a verificar que a isenção é apenas parcial, a liquidação é efetuada no último dia do primeiro ano e do segundo ano, conforme os casos, contados desde a aquisição nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.»

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 46.º, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

- 5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de seis anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.



GRUPO PARLAMENTAR

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

(...)»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 229.º-A**

————— (Fim Artigo 229.º-A) —————





GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

Proposta de aditamento

## Exposição de motivos

A dinâmica do mercado imobiliário a que se vem assistindo nos últimos anos tem conferido novo impulso à figura do contrato promessa de compra e venda, muito utilizada antes da crise ocorrida no final da década passada enquanto instrumento de realização de investimentos tendentes à realização de mais-valias e, frequentemente, de especulação imobiliária.

Em muitos contratos promessa, o promitente comprador não tem verdadeiramente intenção de adquirir a propriedade do imóvel, tratando-se antes de um investidor que dispõe de meios financeiros e que os aplica na aquisição de um direito sobre o promotor imobiliário e o imóvel. Posteriormente, cede a sua posição no contrato promessa a terceiro, realizando com isso uma mais valia. Entre este adquirente e o promotor imobiliário é depois outorgada a escritura de compra e venda que transmite o direito de propriedade sobre o imóvel ou, em alternativa, o adquirente da posição pode vir a cedê-la a um terceiro, e assim sucessivamente.

Por este motivo, o Código do IMT confere tratamento distinto à celebração de contratos promessa de compra e venda de imóveis consoante se entenda que os mesmos pressupõem uma genuína intenção de aquisição do imóvel ou, pelo contrário, configuram uma forma de negócio tendente a rentabilizar um investimento.

Assim, considera que se produz uma transmissão de bens sujeita a imposto em todos os contratos promessa de aquisição de imóveis onde conste cláusula expressa de que o promitente adquirente pode ceder livremente a sua posição contratual a terceiro, produzindo-se o facto gerador do imposto logo que o contrato seja celebrado e dele conste aquela cláusula, sem que haja necessidade da ocorrência de quaisquer outras circunstâncias.



GRUPO PARLAMENTAR

Inversamente, quando do contrato promessa não conste uma cláusula daquela natureza, o Código do IMT considera que os promitentes adquirentes têm genuína intenção de adquirir o imóvel e não são especuladores ou investidores, pelo que não se encontram sujeitos a imposto quando da celebração do contrato promessa. Caso venham a ceder a sua posição contratual, é-lhes conferida a faculdade de demonstrar que a contrapartida por si recebida no contrato de cessão de posição contratual se limitou a recuperar o sinal que havia pago ao promitente alienante. Caso o promitente adquirente tenha recebido, pela cessão da sua posição contratual, um montante superior ao sinal ou antecipação de pagamento que havia efetuado ao promitente alienante, ou não consiga provar o contrário, há então lugar à liquidação do imposto, sem que o sujeito passivo possa beneficiar de qualquer isenção ou redução de taxa.

Ora, dada a realidade atual do mercado imobiliário, afigura-se necessário reequacionar o tratamento conferido em sede de IMT às situações de cedência de posição contratual por parte do promitente adquirente num contrato promessa, pelo que as alterações apresentadas propõem uma aproximação às regras estabelecidas para os contratos que contêm cláusula expressa que preveja a possibilidade de o promitente adquirente pode ceder livremente a sua posição contratual a terceiro.

Paralelamente, propõe-se que, em caso de cedência de posição, o imposto passe a ser devido não apenas pelo contraente originário, mas também pelo cessionário, relativamente às respetivas aquisições de posição contratual.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 229.º-A

##### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º, 4.º, 12.º, 17.º, 22.º, 36.º e 49.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:





GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. [...]

3 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. Cedência de posição contratual ou ajuste de revenda, por parte do promitente adquirente num contrato-promessa de aquisição e alienação de bens imóveis.

4 - [...]

5 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. [...]

f. [...]

g. [...]

h. [...]

6 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 4.º

[...]

[...]

- a. [...]
- b. [...]
- c. [...]
- d. [...]
- e. [...]
- f. [...]
- g. Na situação prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto é devido pelo contraente originário e pelo cessionário relativamente às respetivas aquisições de posição contratual, não lhes sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

#### Artigo 12.º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

1.ª [...]

2.ª [...]

a. [...]

b. [...]

3.ª [...]

a. [...]

b. [...]

4.ª [...]

5.ª [...]

6.ª [...]



GRUPO PARLAMENTAR

7.<sup>a</sup> [...]

8.<sup>a</sup> [...]

9.<sup>a</sup> [...]

10.<sup>a</sup> [...]

11.<sup>a</sup> [...]

12.<sup>a</sup> [...]

13.<sup>a</sup> [...]

14.<sup>a</sup> [...]

15.<sup>a</sup> [...]

16.<sup>a</sup> [...]

17.<sup>a</sup> [...]

18.<sup>a</sup> Nas situações previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto incide apenas sobre a parte do preço paga pelo promitente adquirente ao promitente alienante ou pelo cessionário ao cedente;

19.<sup>a</sup> [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

20.<sup>a</sup> [...]

5 [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. [...]

f. [...]

g. [...]

h. [...]



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 17.º

[...]

1 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 [...]

3 - [...]

4 [...]

5 - Nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 2.º, a taxa aplicável aos montantes referidos na regra 18.ª do n.º 4 do artigo 12.º é a que corresponder à totalidade do preço acordado no contrato, não lhe sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do n.º 1.

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

7 [...]

#### Artigo 22.º

[...]

1 [...]

2 Nas transmissões previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º, o imposto é liquidado antes da celebração do contrato-promessa, antes da cessão da posição contratual, da outorga notarial da procuração ou antes de ser lavrado o instrumento de substabelecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



GRUPO PARLAMENTAR

- 3 Sempre que o contrato definitivo seja celebrado com um dos contraentes previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º, ou que o facto tributário ocorra antes da celebração do contrato definitivo que opere a transmissão jurídica do bem, e o contraente já tenha pago o imposto devido por esse facto, só há lugar a liquidação adicional quando o valor que competir à transmissão definitiva for superior ao que serviu de base à liquidação anterior, procedendo-se à anulação parcial ou total do imposto se o adquirente beneficiar de redução de taxa ou de isenção
- 4 [...]

#### Artigo 36.º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

5 [...]

6 [...]

7 [...]

8 [...]

9 No caso previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º, o pagamento do imposto pelo cessionário e pelo cedente deve ser efetuado antes da celebração do respetivo contrato.

10 [...]

11 [...]

#### Artigo 49.º

[...]

- 1 Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos



GRUPO PARLAMENTAR

sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 [...]

3 [...]

4 [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 [...]

6 [...]

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 230.º****Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade.

9 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do «Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado» (New European Driving Cycle – NEDC) ou ao abrigo do «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

g) [Revogada].

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo II da Diretiva n.º 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 9.º

[...]

[...]:

(Ver tabela Combustível Utilizado)

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

(Ver Tabela Escalão de Cilindrada)

2 - [...]:

(Ver tabela Escalão de CO2)

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]:

Ver Tabela Veículos de peso bruto inferior a 12 t

[...]:

Ver Tabela Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

[...]

Ver Tabela Veículos articulados e conjuntos de veículos

Artigo 12.º

[...]

[...]

Ver Tabela Veículos de peso bruto inferior a 12 t-Escalões de peso bruto (em quilogramas)

[...]

Ver Tabela Veículos a motor de peso bruto >= 12 t

[...]

Ver Tabela Veículos articulados e conjuntos de veículos

Artigo 13.º

[...]

[...]

Ver Tabela Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,72/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,69/kg, tendo o imposto o limite de € 12 642.»

---

**(Fim Artigo 230.º)**

---





**Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:** Manutenção da alínea g) do CIUC, retirando a proposta de revogação inscrita na PPL

**Artigo 230.º**

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

**Artigo 7.º**

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do «Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado» (*New European Driving Cycle* – NEDC) ou ao abrigo do «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos

Ligeiros» (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

**g) [...].**

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo II da Diretiva n.º 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 231.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IUC

[Eliminar]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2019

#### Proposta de Alteração

#### Nota Justificativa:

Correção de um lapso na tabela

#### Artigo 230.º

##### Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código do IUC, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

Combustível Utilizado		Eletricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Outros Produtos Cilindrada (cm <sup>3</sup> )		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,36	11,58	8,12

<b>Mais de 1 000 até 1 300</b>	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,85	20,71	11,58
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		57,56	32,17	16,14
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		146,03	77,02	33,29
Mais de 2 600 até 3 500			265,18	144,40	73,53
Mais de 3 500			472,48	242,70	111,52

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 230.º-A**

————— (Fim Artigo 230.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 230.º-A da Proposta de Lei, que passa ter a seguinte redação:

“Artigo 230.º-A

Alteração das classificações para pagamento de portagens

No ano de 2019 o Governo desencadeia os esforços necessário para que os automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso de pessoas com deficiência, que estejam isentos do pagamento do Imposto Único de Circulação, passem a ser considerados como Classe 1 para efeito de pagamento de portagens.”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 231.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IUC

É revogada a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IUC

---

(Fim Artigo 231.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 232.º****Disposições transitórias em matéria de imposto único de circulação**

Durante o ano de 2019, para efeitos do artigo 10.º do Código do IUC, bem como para a aferição dos limites de CO2 fixados no artigo 5.º do referido Código, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IUC, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte:

Ver Tabela Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)

---

(Fim Artigo 232.º)

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 233.º****Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate de capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável o regime previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º.

3 - Os benefícios previstos no presente artigo são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

Artigo 24.º

Organismos de investimento coletivo em recursos florestais

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário ou sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75% dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor, ou seja objeto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.

2 - Os rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os titulares de rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

40.º-A do Código do IRS.

7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1 é tributado à taxa de 10%, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

8 - Ficam isentas de imposto do selo as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal pelas entidades a que se aplique o n.º 1.

9 - As obrigações previstas no artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRS devem ser cumpridas pelas entidades gestoras ou registadoras ou pelas sociedades de investimento imobiliário, consoante os casos.

10 - As entidades gestoras dos fundos de investimento e as sociedades de investimento imobiliário a que se aplique o n.º 1 são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido aos titulares das unidades de participação ou participações sociais, bem como a dedução que lhes corresponder, para efeitos do disposto no n.º 6.

11 - Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de se verificar, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se às entidades a que se aplique o n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o tempo decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

12 - Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação ou participações sociais, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º A.

13 - [Anterior n.º 12].

14 - A isenção prevista no n.º 8 fica sem efeito caso os prédios rústicos destinados à exploração florestal sejam transmitidos, a qualquer título, nos dois anos subsequentes, não podendo concretizar-se a respetiva transmissão sem que se encontre assegurada a liquidação do imposto devido, acrescido dos respetivos juros compensatórios.

15 - Quando se efetuarem entradas em espécie na subscrição de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o n.º 1, realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, não é apurado rendimento derivado da transferência dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Às mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

3 - [...].

Artigo 41.º-B

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aos sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 é aplicável uma majoração de 20% à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em territórios do interior.

5 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.

6 - [Anterior n.º 4].

7 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1 000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.

8 - A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante 3 anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6.

Artigo 59.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista nos n.ºs 12 e 13.

15 - O disposto nos n.ºs 12, 13 e 14 é aplicável aos sujeitos de IRS e de IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [Anterior alínea a) do n.º 14];

b) [Anterior alínea b) do n.º 14].

Artigo 59.º-G

[...]

1 - [...].

2 - Os rendimentos respeitantes a participações sociais em EGF, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam pessoas singulares não residentes, entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

a) [...];

b) As entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam pessoas singulares não residentes em território português ou entidades não residentes sem estabelecimento estável neste território, bem como sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.

4 - [...].

5 - [...].

6 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1 é tributado à taxa de 10%, quando os titulares sejam pessoas singulares não residentes ou entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

7 - Ficam isentas de imposto do selo as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal, por EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1, bem como a afetação desses prédios pelos associados à gestão da EGF, desde que realizada no prazo de seis meses contados da respetiva associação à EGF.

8 - Cabe ao órgão periférico regional da Autoridade Tributária e Aduaneira da área da situação dos prédios, mediante requerimento prévio dos interessados comprovando os respetivos requisitos, reconhecer a isenção prevista no número anterior relativa à afetação dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, no prazo de 30 dias.

9 - As EGF reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1 ficam isentas de imposto do selo nas operações de crédito que lhes seja concedido e por estas utilizado, bem como nos juros decorrentes dessas operações, quando este imposto constitua seu encargo.

10 - A isenção prevista no n.º 7 fica sem efeito caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Os prédios rústicos destinados à exploração florestal sejam transmitidos, a qualquer título, nos dois anos subsequentes, não podendo concretizar-se a respetiva transmissão sem que se encontre assegurada a liquidação do imposto devido, acrescido dos respetivos juros compensatórios;

b) Seja revogado o reconhecimento como EGF, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, na sua redação atual.

11 - Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes de arrendamentos a EGF, reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1, são considerados em 50% do seu valor, sem prejuízo da opção de englobamento.

12 - Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS, residentes ou não residentes, ainda que obtidos no âmbito de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, respeitantes ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias derivadas da alienação a EGF, reconhecidas e abrangidas pelo n.º 1, de prédios rústicos destinados à exploração florestal, são considerados em 50% do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

13 - Não obstante o disposto no número anterior, no caso de entradas em espécie no capital das EGF realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, não é apurado rendimento derivado da transferência dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

14 - O regime previsto nos n.ºs 11, 12 e 13 é aplicável às transmissões e arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2020 e, no caso dos rendimentos referidos no n.º 11, tem a duração de 12 anos, contados desde o ano da celebração do contrato.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - O reconhecimento previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, na sua redação atual, bem como a revogação desse reconhecimento, devem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., por transmissão eletrónica de dados, em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes, no prazo de 30 dias a contar da respetiva decisão.

Artigo 59.º -H

Produção cinematográfica e audiovisual

São excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motocicletas, os sujeitos passivos no exercício da atividade de produção cinematográfica e audiovisual desenvolvida com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto no presente artigo não é aplicável quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos obter uma vantagem fiscal, o que pode considerar-se verificado designadamente, quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflitam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15%.

7 - [Revogado].

8 - [...].

9 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - O regime previsto no n.º 1 é igualmente aplicável às operações de fusão e cisão de confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou setorial, com as necessárias adaptações.

15 - Para efeitos do número anterior, consideram-se associações de cariz empresarial ou setorial, as associações que tenham como objeto principal representar, promover, fomentar e apoiar as empresas de determinada zona geográfica ou atividade económica.»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

---

(Fim Artigo 233.º)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Benefícios fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 19.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Emprego qualificado

1- Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos suportados pela entidade empregadora, a título de remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são considerados em 120% do seu quantitativo.

2- A majoração referida no número anterior não é cumulativa com a prevista no n.º 5 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

3- Os gastos com ações de formação profissional dos trabalhadores, ministradas por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes, são considerados,



para efeitos de determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 120%.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: No sentido de incentivar a empregabilidade de mão-de-obra qualificada, trazendo talentos para as empresas e, por essa via, promover a sua rentabilidade, propõe-se a majoração dos encargos suportados com doutorados.

Outra área que deveria ser incentivada como potenciadora do acréscimo da produtividade da mão-de-obra é a formação profissional, justificando-se um tratamento privilegiado.



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A taxa de poupança das famílias portuguesas tem apresentado uma evolução preocupante, tendo atingido apenas 5,1% do rendimento disponível em 2017, a taxa mais reduzida desde 1995, de acordo com o INE.

Torna-se, assim, relevante adotar medidas que permitam captar e incentivar a poupança dos portugueses, pelo que se propõe a correção de uma distorção existente na tributação das importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 21.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...]:

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações pecuniárias vitalícias;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou reembolso parcial incluindo os que se destinem a prestações regulares e periódicas, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

1) [...];

2) [...];

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

(...).»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A principal medida de incentivo à poupança constante da PPL n.º 156/XIII surgiu na sequência das alterações de setembro à regulamentação aplicável ao Regime Público de Capitalização que permitiram que as entidades empregadoras também possam contribuir para o sistema. Assim, no art. 223.º da PPL que introduz um conjunto de alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais propõe-se uma alteração do art. 17.º que alarga os benefícios fiscais atualmente atribuídos aos particulares às empresas (sendo, assim, concedida uma dedução à coleta de 20% dos gastos com os PPR do Estado dos funcionários, sendo que se os funcionários tiverem mais de 35 anos o benefício fiscal fica limitado a 350 euros, se for mais novo a dedução pode chegar a 400 euros). Esta medida é de aplaudir já que procura incorporar no OE medidas de incentivo à poupança no plano dos fundos de pensões e dar resposta ao problema de crónica baixa poupança em Portugal.

Todavia, esta alteração ainda que tenha um sentido positivo esquece os particulares, não procurando nem criar incentivos à poupança neste plano, nem tão pouco incentivar a que se encarem os PPR's como complementos de reforma (evitando que os mesmos sejam recebidos de uma só vez e incentivando a que sejam recebidos por via de prestações vitalícias).

Nos últimos anos têm havido propostas de alteração do regime de tributação e dos benefícios fiscais associados aos Fundos de Poupança-Reforma. Uma dessas propostas foi feita pela Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património que defendeu a necessidade de alteração ao Código do IRS num sentido de assegurar a tributação destes rendimentos na categoria E (e não, como atualmente sucede, na categoria H, quando a sua

perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, e na categoria E, quando ocorra o reembolso total ou parcial). Esta proposta não parece razoável pelo seu carácter altamente regressivo e iniquo e pelo facto de, em termos práticos, ser uma medida que beneficiaria os estratos mais elevados de rendimentos (uma vez que se diminui a taxa de tributação desses rendimentos derivados dos fundos de pensões sem quaisquer limites ou restrições).

Face a este problema, somos de opinião que será importante pensar numa proposta que altere o atual panorama (marcado por um forte desincentivo ao recebimento sob a forma de renda vitalícia) e que, incentivando a poupança e a existência efetiva de uma lógica de complemento de reforma, beneficie os pequenos e médios aforradores numa lógica de maior justiça fiscal. Com a presente proposta pretendemos introduzir um conjunto de alterações clarificadoras que, sem trazer mudanças estruturais, asseguram um passo a mais na concretização destes objetivos.

Assim, com a presente proposta, sem se alterar o enquadramento fiscal das rendas temporárias e vitalícias (art. 11.º/1 d) do Código do IRS) que continuam a ter os rendimentos financeiros tributados pela Categoria H, esclarece-se que os rendimentos financeiros existentes nas prestações regulares e periódicas (cujas contribuições foram realizadas pelo próprio ou pela empresa se tiveram sido, comprovadamente, objeto de tributação) são tributados como rendimentos de capitais pela Categoria E. Esta situação já é a que resulta atualmente da interpretação do Estatuto dos Benefícios Fiscais, dado que as prestações regulares e periódicas têm efetivamente a mesma natureza que os reembolsos parciais - pelo facto de poderem ser, a qualquer momento alteradas, suspensas ou canceladas. Contudo, com esta proposta, evita-se a possibilidade de uma interpretação literal que considere estes rendimentos como sendo da Categoria H.

Artigo 233.º

### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 21.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações **regulares e periódicas não referidas na alínea b)**;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, **incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos**, devendo, todavia, observa-se o seguinte:

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10.[...]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A taxa de poupança das famílias portuguesas tem apresentado uma evolução preocupante, tendo atingido apenas 5,1% do rendimento disponível em 2017, a taxa mais reduzida desde 1995, de acordo com o INE.

Torna-se, assim, relevante adotar medidas que permitam captar e incentivar a poupança dos portugueses, pelo que se propõe a correção de uma distorção existente na tributação das importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 21.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...]:

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações pecuniárias vitalícias;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou reembolso parcial incluindo os que se destinem a prestações regulares e periódicas, devendo, todavia, observar-se o seguinte:

1) [...];

2) [...];

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

(...).»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A principal medida de incentivo à poupança constante da PPL n.º 156/XIII surgiu na sequência das alterações de setembro à regulamentação aplicável ao Regime Público de Capitalização que permitiram que as entidades empregadoras também possam contribuir para o sistema. Assim, no art. 223.º da PPL que introduz um conjunto de alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais propõe-se uma alteração do art. 17.º que alarga os benefícios fiscais atualmente atribuídos aos particulares às empresas (sendo, assim, concedida uma dedução à coleta de 20% dos gastos com os PPR do Estado dos funcionários, sendo que se os funcionários tiverem mais de 35 anos o benefício fiscal fica limitado a 350 euros, se for mais novo a dedução pode chegar a 400 euros). Esta medida é de aplaudir já que procura incorporar no OE medidas de incentivo à poupança no plano dos fundos de pensões e dar resposta ao problema de crónica baixa poupança em Portugal.

Todavia, esta alteração ainda que tenha um sentido positivo esquece os particulares, não procurando nem criar incentivos à poupança neste plano, nem tão pouco incentivar a que se encarem os PPR's como complementos de reforma (evitando que os mesmos sejam recebidos de uma só vez e incentivando a que sejam recebidos por via de prestações vitalícias).

Nos últimos anos têm havido propostas de alteração do regime de tributação e dos benefícios fiscais associados aos Fundos de Poupança-Reforma. Uma dessas propostas foi feita pela Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património que defendeu a necessidade de alteração ao Código do IRS num sentido de assegurar a tributação destes rendimentos na categoria E (e não, como atualmente sucede, na categoria H, quando a sua

perceção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, e na categoria E, quando ocorra o reembolso total ou parcial). Esta proposta não parece razoável pelo seu carácter altamente regressivo e iniquo e pelo facto de, em termos práticos, ser uma medida que beneficiaria os estratos mais elevados de rendimentos (uma vez que se diminui a taxa de tributação desses rendimentos derivados dos fundos de pensões sem quaisquer limites ou restrições).

Face a este problema, somos de opinião que será importante pensar numa proposta que altere o atual panorama (marcado por um forte desincentivo ao recebimento sob a forma de renda vitalícia) e que, incentivando a poupança e a existência efetiva de uma lógica de complemento de reforma, beneficie os pequenos e médios aforradores numa lógica de maior justiça fiscal. Com a presente proposta pretendemos introduzir um conjunto de alterações clarificadoras que, sem trazer mudanças estruturais, asseguram um passo a mais na concretização destes objetivos.

Assim, com a presente proposta, sem se alterar o enquadramento fiscal das rendas temporárias e vitalícias (art. 11.º/1 d) do Código do IRS) que continuam a ter os rendimentos financeiros tributados pela Categoria H, esclarece-se que os rendimentos financeiros existentes nas prestações regulares e periódicas (cujas contribuições foram realizadas pelo próprio ou pela empresa se tiveram sido, comprovadamente, objeto de tributação) são tributados como rendimentos de capitais pela Categoria E. Esta situação já é a que resulta atualmente da interpretação do Estatuto dos Benefícios Fiscais, dado que as prestações regulares e periódicas têm efetivamente a mesma natureza que os reembolsos parciais - pelo facto de poderem ser, a qualquer momento alteradas, suspensas ou canceladas. Contudo, com esta proposta, evita-se a possibilidade de uma interpretação literal que considere estes rendimentos como sendo da Categoria H.

Artigo 233.º

### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 21.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria H de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, quando a sua perceção ocorra sob a forma de prestações **regulares e periódicas não referidas na alínea b)**;

b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, **incluindo os que sejam efetuados com natureza prestacional, durante um período não superior a dez anos**, devendo, todavia, observa-se o seguinte:

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10.[...]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 233.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 233.º**

##### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 22.º**

**[...]**

**1 - [...]**

**2 - [...]**

**3 - [...]**

**4 - [...]**

**5 - [...]**

**6 - [...]**

**7 - [...]**



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

**17 - É aplicável às entidades referidas no n.º1 o adicional ao ganho sobre bens imóveis, definido no Artigo 87.º-B do código do IRC.”**

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

#### CAPÍTULO IV

#### Benefícios fiscais

#### Artigo 233.º

#### Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 41.º -B

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

- a) A taxa de IRC aplicável é reduzida a 10 %.
- b) Podem ser deduzidos à coleta do IRC a totalidade dos lucros que sejam reinvestidos numa atividade económica e nos territórios referidos no n.º 1, no prazo

de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam esses lucros.

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Proceda à criação líquida de postos de trabalho.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeitos do disposto na alínea e), do n.º 2, considera-se “criação líquida de postos de trabalho” a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respetiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Assim, apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê um benefício para as empresas do interior. No entanto, este apenas funciona para as PME e microempresas e quanto à matéria coletável até 15 mil euros. Ora se se pretende atrair emprego, tecnologia, competitividade e mercador externos é necessário um outro tipo de ambição. Não se pode ficar por uma medida que cria uma poupança potencial de 56 euros por mês para algumas empresas. Assim, propomos que as limitações hoje presentes sejam eliminadas e que se parta para uma tributação com uma taxa de 10% para todas as empresas do interior que criem emprego. Esta será, na opinião do CDS uma forma de atrair mais empresas, pessoas e prosperidade a este espaço do nosso território.

Para além disso, num plano mais específico, propomos que a dedução dos lucros que sejam reinvestidos possa ser total quando se trate de investimentos relativos a qualquer tipo de empresas do interior feitas nesse mesmo espaço geográfico.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

#### CAPÍTULO IV

#### Benefícios fiscais

#### Artigo 233.º

#### Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º -B

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

- a) A taxa de IRC aplicável é reduzida a 10 %.
- b) Podem ser deduzidos à coleta do IRC a totalidade dos lucros que sejam reinvestidos numa atividade económica e nos territórios referidos no n.º 1, no prazo

de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam esses lucros.

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Proceda à criação líquida de postos de trabalho.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeitos do disposto na alínea e), do n.º 2, considera-se “criação líquida de postos de trabalho” a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respetiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Assim, apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê um benefício para as empresas do interior. No entanto, este apenas funciona para as PME e microempresas e quanto à matéria coletável até 15 mil euros. Ora se se pretende atrair emprego, tecnologia, competitividade e mercador externos é necessário um outro tipo de ambição. Não se pode ficar por uma medida que cria uma poupança potencial de 56 euros por mês para algumas empresas. Assim, propomos que as limitações hoje presentes sejam eliminadas e que se parta para uma tributação com uma taxa de 10% para todas as empresas do interior que criem emprego. Esta será, na opinião do CDS uma forma de atrair mais empresas, pessoas e prosperidade a este espaço do nosso território.

Para além disso, num plano mais específico, propomos que a dedução dos lucros que sejam reinvestidos possa ser total quando se trate de investimentos relativos a qualquer tipo de empresas do interior feitas nesse mesmo espaço geográfico.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2019 altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, designadamente introduzindo uma variante á ratio subjacente ao EBF, ao integrar uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º- D do Código do IRS, no caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior, a identificar através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas.

Acontece que as Regiões Autónomas padecem de um conjunto de constrangimentos estruturais permanentes, como sejam o seu grande afastamento dos centros de decisão, a insularidade, a pequena superfície, o relevo acentuado e clima difíceis, os quais, além de imutáveis, na sua conjugação, condicionam gravemente o seu desenvolvimento. Acrescendo a isso (ou decorrente disso), a emigração é frequente e o nível de envelhecimento da população marcante.

As Regiões Autónomas enfrentam também substanciais desafios ao desenvolvimento tal como as regiões do interior do país, pelo que, por questões de equidade, importa alargar o âmbito de aplicação desta medida, no domínio do EBF.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:



[...]

#### Artigo 41.º-B

##### Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e às Regiões Autónomas

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [Anterior n.º 4].
- 7 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6 e nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1 000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.
- 8 - [...].

Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

Este artigo alarga os benefícios fiscais aplicáveis aos estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados no interior aos estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino nas regiões insulares.

Artigo 233.º

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 41.º-B

**Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior e regiões insulares**

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...]:

5 – [...].

6 – [...]

7 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior, identificado na portaria a que se refere o n.º 6, **ou em estabelecimentos de ensino situados nas regiões insulares**, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1 000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.

8 – [...]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

#### CAPÍTULO IV

##### Benefícios fiscais

##### Artigo 233.º

##### Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º -B

[...]

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, são concedidos os benefícios fiscais seguintes:

- a) A taxa de IRC aplicável é reduzida a 10 %.
- b) Podem ser deduzidos à coleta do IRC a totalidade dos lucros que sejam reinvestidos numa atividade económica e nos territórios referidos no n.º 1, no prazo

de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam esses lucros.

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Proceda à criação líquida de postos de trabalho.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeitos do disposto na alínea e), do n.º 2, considera-se “criação líquida de postos de trabalho” a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respetiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Assim, apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

O Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê um benefício para as empresas do interior. No entanto, este apenas funciona para as PME e microempresas e quanto à matéria coletável até 15 mil euros. Ora se se pretende atrair emprego, tecnologia, competitividade e mercador externos é necessário um outro tipo de ambição. Não se pode ficar por uma medida que cria uma poupança potencial de 56 euros por mês para algumas empresas. Assim, propomos que as limitações hoje presentes sejam eliminadas e que se parta para uma tributação com uma taxa de 10% para todas as empresas do interior que criem emprego. Esta será, na opinião do CDS uma forma de atrair mais empresas, pessoas e prosperidade a este espaço do nosso território.

Para além disso, num plano mais específico, propomos que a dedução dos lucros que sejam reinvestidos possa ser total quando se trate de investimentos relativos a qualquer tipo de empresas do interior feitas nesse mesmo espaço geográfico.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,







## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

Com a presente proposta, clarifica-se a necessidade de indicação no Portal das Finanças dos membros do agregado familiar a frequentar o ensino superior e dos documentos que comprovem o arrendamento em território do interior.

#### **Artigo 233.º**

##### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, **41.º-B**, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

« [...]

#### **Artigo 41.º-B**

**Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior**

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- Aos sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 é aplicável uma majoração de 20% à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento quando estejam em causa

- investimentos elegíveis realizados em territórios do interior.
- 5- O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.
  - 6- [Anterior n.º 4].
  - 7- No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1 000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.
  - 8- A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante 3 anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6.
  - 9- **Para efeitos do disposto nos nºs 7 e 8, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:**
    - a) **No prazo previsto no nº 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior e o valor total das respetivas despesas suportadas;**
    - b) **As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do interior.**

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Alargamento às pessoas coletiva da possibilidade de dedução de despesas  
com recapitalização

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 43.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



### Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

### Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];



b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

#### Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

#### Artigo 43.º-B

##### Incentivos à recapitalização das empresas

1 - O sujeito passivo de IRS ou de IRC que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 - (...).



### Artigo 59.<sup>o</sup>-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...]:

a) [...];

b) [...].

### Artigo 59.<sup>o</sup>-G

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];



b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]:

a) [...];

b) [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

**Artigo 59.º -H**

[...]

[...].

**Artigo 60.º**



[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa: Com esta medida pretendemos que todos os sócios que decidam capitalizar as suas empresas (que perderam metade do capital social) possam deduzir 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros, ou eventuais mais-valias, que venham a





obter na sociedade recapitalizada.

Aliás, uma das medidas escritas no programa capitalizar, e que teve como responsável Pedro Siza Vieira, referia a necessidade de se “Alargar o regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos aos casos de reforço dos capitais próprios das empresas”.

Esta é assim uma proposta decisiva para as empresas e para que o Governo concretize os vários objetivos estabelecidos no Conselho de Ministros 81/2017.





## PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### Proposta de alteração e de aditamento

A dificuldade atualmente sentida por muitos portugueses, em especial jovens casais, em adquirir ou arrendar um imóvel destinado a habitação, sobretudo nas áreas de Lisboa e Porto, assenta numa conjugação de fatores de natureza diversa, nem todos contidos na esfera de atuação dos poderes públicos, relacionados com uma pressão da procura, com uma maior cautela do sistema financeiro na concessão de crédito, com o aumento de portugueses a receber o salário mínimo ou valor muito próximo do mesmo, só para referenciar algumas dessas causas.

O Estado não pode ficar indiferente a este fenómeno e através da fiscalidade pode mitigar a barreira no acesso à habitação, nomeadamente através da diminuição dos custos com impostos associados à aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou a arrendamento.

Neste contexto, na presente proposta de alteração, sem se alterar as taxas de IMT é proposto o aumento dos atuais valores limites dos vários escalões de IMT, nomeadamente de isenção, no caso de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, quer se trate ou não de habitação própria e permanente.

Adicionalmente, prevê-se ainda que o período de isenção de IMI nos casos de prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar (cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a 153.300 euros), ou de prédios destinados a arrendamento para habitação, duplique de três para seis anos, mantendo-se 125 mil euros como limite do respetivo valor patrimonial tributário.

É, ainda, alterado o limite inferior da taxa de IMI a definir pelas autarquias locais na área do seu município, de modo a permitir que todas, querendo, possam reduzir a fatura de IMI paga pelos seus municípios, na sequência do acréscimo de receita verificado nos últimos anos.



As alterações apresentadas aos Códigos do IMI e do IMT são, ainda, complementares à proposta de alteração ao Código do IRS subscrita pelos mesmos Deputados, relacionada com a especulação imobiliária.

Assim, no caso das pessoas coletivas, que pagam IRC sobre a totalidade das mais-valias realizadas - nos mesmos termos em que agora passam a ficar as pessoas singulares que obtêm esse ganho excecional logo no primeiro ano após a aquisição - impõe-se ajustar a isenção de IMI e IMT em vigor, aos objetivos pretendidos de facilitação da oferta, ou seja colocação dos imóveis no mercado e, por consequência, de combate à especulação pela sua manutenção em carteira na expectativa de aumento de preços. Por isso mesmo, na proposta relativa às empresas imobiliárias, mantém-se a completa isenção de IMT, para os casos em que a revenda é efetuada nos primeiros 12 meses, isenta-se em 75% se o imóvel for revendido no segundo ano, em 50% quando a revenda é efetuada no terceiro ano e, tal como já hoje se encontra consagrado na lei, tributa-se pela totalidade a partir do terceiro ano após a aquisição. Aplica-se o mesmo princípio e critério no que se refere à aplicação do Imposto Municipal sobre Imóveis destes mesmos titulares, pelo que a isenção ocorrerá somente se a empresa alienar o imóvel até um ano após a sua aquisição, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário se o mesmo constar do Inventário no segundo ano após a sua aquisição, sobre 50% no terceiro ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano. Sendo instrumentos que visam a gestão de um património imobiliário e não a mera compra e venda de imóveis, os fundos de investimento que não se dedicam à reabilitação urbana, já não têm qualquer isenção de IMT no presente quadro legal,

Existe a convicção que esta proposta corresponde a um incentivo claro à aquisição de prédios ou parte de prédios urbanos destinadas a habitação, pelo impacto direto na redução do custo de aquisição, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 228.º

[...]

Os artigos 9.º, 112.º, 113.º, 120.º e 135.º-B do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. Do ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda, incidindo o imposto sobre 25% do valor patrimonial tributário, sobre 50% no segundo ano, e sobre a totalidade a partir do terceiro ano.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

a. [...]

b. [...]

c. Prédios urbanos - de 0,25 % a 0,45 %.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
  - a. [...]
  - b. [...]
  - c. [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]

(...)»

#### Artigo 229.º-A

##### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 7.º, 9.º, 17.º e 22.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 - São isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda, nos termos dos números seguinte, efetuadas por sujeitos passivos que exerçam a atividade de comprador de prédios para revenda.



GRUPO PARLAMENTAR

- 2 - A isenção referida no número anterior só se aplica no caso de o prédio não ser revendido novamente para revenda e será completa no caso de a revenda ocorrer no primeiro ano contado da data da aquisição e parcial, sendo reduzida para três quartas partes do valor tributável se ocorrer no segundo ano e para metade do valor tributável se ocorrer no terceiro ano, contados da mesma data.
- 3 - A isenção prevista nos números anteriores não prejudica a liquidação e pagamento do imposto, nos termos gerais, salvo se se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a atividade referida no n.º 1.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera que exercem a atividade referida no n.º 1 os sujeitos passivos que tenham declarado o seu início à Autoridade Tributária e Aduaneira e não tenham alterado nem cessado, considerando-se que a exercem normal e habitualmente aqueles que no ano anterior tenham adquirido para revenda ou revendido algum prédio antes adquirido para esse fim.
- 5 - Quando tenha sido pago imposto, este será anulado pelo chefe de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transação.

#### Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda (euro) 130 000.

#### Artigo 17.º

[...]

1 [...]

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:



GRUPO PARLAMENTAR

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	0	0
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0041
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0142
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0339
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

Valor sobre que incide o IMT ( em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 130 000	1	0,01
De mais de 130 000 e até 163 996	2	0,0121
De mais de 163 996 e até 209 941	5	0,0204
De mais de 209 941 e até 324 806	7	0,0379
De mais de 324 806 e até 611 916	8	0,0577
Superior a 611 916	6 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...]

d) [...]

2 [...]

3 - Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a (euro) 130 000, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]





GRUPO PARLAMENTAR

b) [...]

7 [...]

«Artigo 22.º

[...]

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

5 Nos casos em que não tenha sido liquidado imposto, previstos no n.º 3 do artigo 7.º e se venha a verificar que a isenção é apenas parcial, a liquidação é efetuada no último dia do primeiro ano e do segundo ano, conforme os casos, contados desde a aquisição nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.»

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 46.º, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder é de seis anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.



GRUPO PARLAMENTAR

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

(...)»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 46.º, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 – Caso os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais referidos no presente artigo se situem em territórios do interior, a isenção do imposto municipal sobre imóveis é de sete anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.

15 – As áreas territoriais beneficiárias do disposto no número anterior são as identificadas no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Assim, apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

No que se refere ao IMI, o CDS propõe um aumento de isenção de IMI para os prédios urbanos para habitação própria e permanente situados no interior do país, passando esta isenção dos 3 anos atualmente previstos na lei para os 7 anos.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 233.º

[...]

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 46.º, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 – Caso os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais referidos no presente artigo se situem em territórios do interior, a isenção do imposto municipal sobre imóveis é de sete anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda (euro) 125 000.

15 – As áreas territoriais beneficiárias do disposto no número anterior são as identificadas no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Assim, apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

No que se refere ao IMI, o CDS propõe um aumento de isenção de IMI para os prédios urbanos para habitação própria e permanente situados no interior do país, passando esta isenção dos 3 anos atualmente previstos na lei para os 7 anos.



Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 54.º, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

Coletividades desportivas, de cultura e recreio

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das coletividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de (euro) 30 000.

2 – [...]»

Assembleia da República, 6 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Ana Mesquita



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa:

O Movimento Associativo Popular é uma realidade profundamente enraizada e estruturada em todo o território nacional, constituindo um importante espaço de intervenção na vida local, com um papel determinante na dinamização e democratização da atividade cultural, recreativa e desportiva.

É conhecida a importância das denominadas “atividades não estatutárias” destas associações (receitas de bar, alugueres de espaços, angariação de publicidade, etc.) para gerarem receita que compense o conjunto de despesas que resultam das “atividades estatutárias” (atividades que constituindo o fim da associação não geram receita).

A proposta do PCP aumenta o valor considerado para a isenção de IRC de 7.500 € para 30.000 € para as atividades não estatutárias, considerando que o valor de 7.500€ foi fixado há quase duas décadas, permitindo assim que estas associações e coletividades tenham uma maior estabilidade financeira. Medida que por si só, sendo relevante, não deve iludir a necessidade de reforçar os apoios por parte do Estado ao movimento associativo popular.



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

CONTA DE GESTÃO FLORESTAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D  
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]



5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC, são consideradas em 100% do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

14. O montante máximo da majoração prevista nos números 12. e 13. não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

15. Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista nos n.ºs 12, 13 e 14.

16. O disposto nos n.ºs 12, 13 e 15 é aplicável aos sujeitos passivos de IRS e de IRC que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [anterior alínea a) do nº 14];

b) [anterior alínea b) do nº 14]»

#### JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- I. A PPL do OE2019 alarga a possibilidade de dedução fiscal dos contributos para as ZIF a quem tenha contabilidade simplificada, proposta que consideramos positiva porque este benefício que estava limitado aos sujeitos passivos com contabilidade organizada;



- II. Por outro lado, com a criação das Entidades de Gestão florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal, foram alargados os benefícios fiscais a quem gere a floresta de uma forma agregada e a quem contribui financeiramente para essa gestão;
- III. No entanto, nem a lei em vigor nem a PPL do OE2019 introduzem incentivos fiscais à boa gestão e investimento dos produtores florestais que o façam na sua própria exploração. E é uma realidade que nem todos os inúmeros proprietários florestais, ou por opção ou mesmo por falta dela, se agregam em ZIF, EGF ou UGF, não deixando de ser necessário, entende o CDS, atribuir-lhes um incentivo fiscal se gerirem corretamente e investirem na sua própria floresta;
- IV. Por isso apresentamos esta proposta de alteração.







Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

CONTA DE GESTÃO FLORESTAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D  
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]



5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC, são consideradas em 100% do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

14. O montante máximo da majoração prevista nos números 12. e 13. não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

15. Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista nos n.ºs 12, 13 e 14.

16. O disposto nos n.ºs 12, 13 e 15 é aplicável aos sujeitos passivos de IRS e de IRC que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [anterior alínea a) do nº 14];

b) [anterior alínea b) do nº 14]»

#### JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- I. A PPL do OE2019 alarga a possibilidade de dedução fiscal dos contributos para as ZIF a quem tenha contabilidade simplificada, proposta que consideramos positiva porque este benefício que estava limitado aos sujeitos passivos com contabilidade organizada;



- II. Por outro lado, com a criação das Entidades de Gestão florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal, foram alargados os benefícios fiscais a quem gere a floresta de uma forma agregada e a quem contribui financeiramente para essa gestão;
- III. No entanto, nem a lei em vigor nem a PPL do OE2019 introduzem incentivos fiscais à boa gestão e investimento dos produtores florestais que o façam na sua própria exploração. E é uma realidade que nem todos os inúmeros proprietários florestais, ou por opção ou mesmo por falta dela, se agregam em ZIF, EGF ou UGF, não deixando de ser necessário, entende o CDS, atribuir-lhes um incentivo fiscal se gerirem corretamente e investirem na sua própria floresta;
- IV. Por isso apresentamos esta proposta de alteração.





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

CONTA DE GESTÃO FLORESTAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D  
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]



5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC, são consideradas em 100% do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

14. O montante máximo da majoração prevista nos números 12. e 13. não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

15. Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista nos n.ºs 12, 13 e 14.

16. O disposto nos n.ºs 12, 13 e 15 é aplicável aos sujeitos passivos de IRS e de IRC que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [anterior alínea a) do nº 14];

b) [anterior alínea b) do nº 14]»

#### JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- I. A PPL do OE2019 alarga a possibilidade de dedução fiscal dos contributos para as ZIF a quem tenha contabilidade simplificada, proposta que consideramos positiva porque este benefício que estava limitado aos sujeitos passivos com contabilidade organizada;



- II. Por outro lado, com a criação das Entidades de Gestão florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal, foram alargados os benefícios fiscais a quem gere a floresta de uma forma agregada e a quem contribui financeiramente para essa gestão;
- III. No entanto, nem a lei em vigor nem a PPL do OE2019 introduzem incentivos fiscais à boa gestão e investimento dos produtores florestais que o façam na sua própria exploração. E é uma realidade que nem todos os inúmeros proprietários florestais, ou por opção ou mesmo por falta dela, se agregam em ZIF, EGF ou UGF, não deixando de ser necessário, entende o CDS, atribuir-lhes um incentivo fiscal se gerirem corretamente e investirem na sua própria floresta;
- IV. Por isso apresentamos esta proposta de alteração.







Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

CONTA DE GESTÃO FLORESTAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D  
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]



5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as provisões referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Código do IRC, são consideradas em 100% do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

14. O montante máximo da majoração prevista nos números 12. e 13. não pode exceder o equivalente a 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

15. Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria coletável, respetivamente, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração prevista nos n.ºs 12, 13 e 14.

16. O disposto nos n.ºs 12, 13 e 15 é aplicável aos sujeitos passivos de IRS e de IRC que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) [anterior alínea a) do nº 14];

b) [anterior alínea b) do nº 14]»

#### JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- I. A PPL do OE2019 alarga a possibilidade de dedução fiscal dos contributos para as ZIF a quem tenha contabilidade simplificada, proposta que consideramos positiva porque este benefício que estava limitado aos sujeitos passivos com contabilidade organizada;



- II. Por outro lado, com a criação das Entidades de Gestão florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal, foram alargados os benefícios fiscais a quem gere a floresta de uma forma agregada e a quem contribui financeiramente para essa gestão;
- III. No entanto, nem a lei em vigor nem a PPL do OE2019 introduzem incentivos fiscais à boa gestão e investimento dos produtores florestais que o façam na sua própria exploração. E é uma realidade que nem todos os inúmeros proprietários florestais, ou por opção ou mesmo por falta dela, se agregam em ZIF, EGF ou UGF, não deixando de ser necessário, entende o CDS, atribuir-lhes um incentivo fiscal se gerirem corretamente e investirem na sua própria floresta;
- IV. Por isso apresentamos esta proposta de alteração.





**Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>**

**(Orçamento do Estado para 2019)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que “a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da EU ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de Maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de Outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião “Prevenir Desperdício Alimentar”.

Também a Assembleia da República veio a aprovou a Resolução n.º 65/2015 com vista a “combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os actores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

#### **“CAPÍTULO IV**

#### **Benefícios fiscais**

#### **Artigo 233.º**

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H, 60.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 17.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

#### **Artigo 24.º**

[...]

1 - [...].

2 - (...):

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Anterior n.º 12].

14 - [...].

15 - [...].

#### Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

#### Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Anterior n.º 4].

7 - [...].

8 - [...].

#### Artigo 59.º - D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].



13 - [...].

14 - [...].

15 - [...]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 14];

b) [Anterior alínea b) do n.º 14].

#### Artigo 59.º - G

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]:

a) [...];

b) [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [...].

Artigo 59.º -H

[...]

[...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

**Artigo 62.º**

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respectiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.»

São Bento, 02 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva





## Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

### (Orçamento do Estado para 2019)

Incentivo à reutilização de bens - Economia Circular (EBF)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

#### Artigo 233.º

#### Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 62.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – São considerados custos ou perdas do exercício, em 130%, as entregas de bens à economia circular, nos termos da alínea n) do número 2 do artigo 23.º e dos números 6 a 10 do artigo 28.º do Código do IRC.”



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>**

**(Orçamento do Estado para 2019)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objectivos: Nos últimos anos, várias organizações nacionais e internacionais têm-se debruçado de modo crescente sobre as causas e soluções do problema do desperdício alimentar. Pese embora os avanços tecnológicos e científicos verificados no último século, que levaram ao aprofundamento das técnicas agropecuárias, despoletando a apelidada “Revolução Verde” e a massificação da produção, tem-se verificado que o sistema de produção, distribuição, consumo e reaproveitamento final de bens alimentares tem falhas estruturais.

Também na Europa a questão do desperdício alimentar está em profundo debate. Decorrente desta sensibilidade o Parlamento Europeu (PE) emitiu uma Resolução, a 19 de janeiro de 2012, onde frisava que “a produção anual de resíduos alimentares nos 27 Estados-Membros da EU ascende a cerca de 89 milhões de toneladas, isto é, 179kg por pessoa. Se não se tomarem medidas preventivas adicionais, o volume global de desperdício alimentar atingirá, em 2020, 126 milhões de toneladas, ou seja, um aumento de 40%.”

Seguindo esta dinâmica e dando corpo institucional à procura de soluções para a problemática o governo Português criou, a 2 de Maio, através do Despacho n.º 5801/2014, a Comissão de Segurança Alimentar e publicou, a 16 de Outubro de 2014, através da Secretaria de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, e com vários signatários e parceiros sociais nacionais e internacionais, o guião “Prevenir Desperdício Alimentar”.

Também a Assembleia da República veio a aprovar a Resolução n.º 65/2015 com vista a “combater o desperdício alimentar para promover uma gestão eficiente dos alimentos” com 15 recomendações ao governo declarando o ano de 2016 como o ano nacional do combate ao desperdício alimentar.

Deste modo e acompanhando a vontade social de combater a fome e reduzir o desperdício de comida, que outros países europeus, como a Itália e a França, já concretizaram, o PAN considera o momento oportuno para, conjuntamente com todos os actores políticos e sociais, materializar uma proposta que contribua para a redução do desperdício alimentar.

O PAN vem também conceder um benefício fiscal às empresas que adotem medidas com vista à redução do desperdício.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

#### **“CAPÍTULO IV**

#### **Benefícios fiscais**

#### **Artigo 233.º**

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H, 60.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

#### **“Artigo 17.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

#### **Artigo 24.º**

[...]

1 - [...].

2 - (...):

a) [...];

b) [...].

3 - [...].



4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [Anterior n.º 12].

14 - [...].

15 - [...].

#### Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

#### Artigo 41.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Anterior n.º 4].

7 - [...].

8 - [...].

#### Artigo 59.º - D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 14];

b) [Anterior alínea b) do n.º 14].

#### Artigo 59.º - G

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]:

a) [...];

b) [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [...].

Artigo 59.º -H

[...]

[...].

Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

**Artigo 62.º**

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os donativos de bens alimentares são considerados gastos ou perdas do exercício e gozam da respectiva majoração prevista no número 2 do presente artigo 62.º, sem a limitação de 8/1000 prevista no número 3.

14. O benefício fiscal previsto no número anterior não se encontra sujeito ao regime e limite do número 1 do artigo 92.º do CIRC.»

São Bento, 02 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

É cada vez mais essencial que as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, o Comité Olímpico de Portugal, o Comité Paralímpico de Portugal, a Confederação do Desporto de Portugal, bem como as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham com objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, possam complementar os recursos públicos que auferem com outros recursos de origem privada. É assim muito relevante incrementar, ainda que ligeiramente, a não sujeição a IVA das transmissões de bens e das prestações de serviços efetuadas pelas entidades beneficiárias do mecenato ao seu mecenas, como contrapartida residual do donativo recebido.

Artigo 233.º

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H, 60.º e **64.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 64.º

[...]

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, **10 %** do montante do donativo recebido.»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

Com a presente proposta, o Partido Socialista visa clarificar que a aplicação deste regime fiscal compreende, a par da habitação permanente, a habitação temporária de estudantes, que constitui uma componente acessória no âmbito do FNRE.

#### **Artigo 233.º**

##### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, 41.º-B, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H, 60.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### **Artigo 71.º**

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...] ]

**6- É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações, compreendendo as finalidades previstas na alínea b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, com a alteração introduzida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 233.º-A**

————— (Fim Artigo 233.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título II

Disposições fiscais

Capítulo IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º A

Benefícios fiscais para a conservação e redução de consumo energético

1 - O Governo estabelece, em 2019, um regime de crédito fiscal ao investimento para conservação e redução de consumo energético, no seguinte sentido:

- a) As micro, pequenas e médias empresas poderão deduzir à coleta do IRC, até à concorrência de 25%, uma importância correspondente a 8% do investimento relevante, na parte em que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, com o limite máximo de 50 000 euros;
- b) A dedução é feita na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, sendo a parte excedente, se existir, deduzida nas mesmas condições na liquidação dos dois exercícios seguintes;
- c) Considerar investimento relevante o que for efetuado em cada exercício económico em ativos do imobilizado corpóreo em estado novo, que tenha em conta a conservação ou a redução do consumo energético;
- d) Considerar igualmente investimento relevante as despesas comprovadamente suportadas com a aquisição de materiais de construção que favoreçam a conservação ou a redução do consumo energético;
- e) Os bens e materiais de construção referidos nas alíneas c) e d) constarão de lista a aprovar por Portaria dos Ministros das Finanças e da Economia;

GRUPO PARLAMENTAR



f) Determinar a obrigatoriedade de evidenciar contabilisticamente o investimento relevante, a não cumulação do benefício com outros de idêntica natureza, as consequências fiscais do incumprimento e os organismos do Ministério da Economia responsáveis pela certificação.

Nota Justificativa: São amplamente reconhecidos os benefícios da redução de consumos e a garantia de eficiência energética, objetivos fundamentais para atingir melhores desempenhos ambientais e para combater o défice energético do país.

O setor empresarial e produtivo tem um importante contributo a prestar neste campo e há ainda muito que se pode fazer.

Desta forma, os incentivos que forem atribuídos nesse sentido não devem ser encarados como despesa, mas sim como um investimento necessário e importante, com um retorno bastante relevante do ponto de vista das metas e dos desempenhos da política ambiental e energética.

É precisamente nesse sentido que Os Verdes retomam a proposta de estabelecer mecanismos que apoiem e incentivem as micro, pequenas e médias empresas a investir na eficiência energética.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 233.º-A**

————— (Fim Artigo 233.º-A) —————







## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota Justificativa:**

As embarcações electro-solares assentam num conceito futurista e acima de tudo apresentam um grau de eficiência, a nível económico e de responsabilidade ambiental, muito superior às embarcações utilizadas até hoje na náutica de recreio e profissional.

Portugal contribui para a oferta deste tipo de embarcações, dando assim resposta à procura de embarcações de recreio e também profissionais para o turismo e a pesca.

O público-alvo destas embarcações são indivíduos e/ou entidades com preocupações ambientais e que veem na sustentabilidade não apenas um conceito, mas uma realidade e um caminho para a sociedade, que importa reconhecer e incentivar.

Artigo 233.º-A

#### **Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado ao EBF, o artigo 59.º-J, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-J

#### **Embarcações eletro-solares ou exclusivamente elétricas**

Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos

passivos de IRS com contabilidade organizada, são considerados em 120% do respetivo montante os gastos e perdas do período de tributação relativos a depreciações fiscalmente aceites de elementos do ativo fixo tangível correspondentes a embarcações eletro-solares ou exclusivamente elétricas.»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 233.º-A**

————— (Fim Artigo 233.º-A) —————





GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A comunicação social regional e local é determinante nos dias de hoje pelo papel de serviço público que presta, pelo facto de ser uma guardiã de tradições e identidades e pelo simples facto de prestar informações de âmbito regional e muitas vezes local que nenhum outro meio de âmbito nacional faz de forma tão profunda e completa.

A diversificação das fontes de publicidade é determinante para a comunicação social regional e local, no entanto, são muito baixas as receitas de publicidade destes meios de comunicação social.

Com esta Proposta pretende-se fomentar e diversificar a publicidade na comunicação social regional e local.

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 233.º-A

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o artigo 59.º-K, com a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

«Artigo 59.º-K

Despesas com publicidade na comunicação social regional e local

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC, o valor correspondente a 120% das despesas com publicidade na comunicação social regional e local.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco

Feliciano Barreiras Duarte

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 233.º-A**

————— (Fim Artigo 233.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A fraca capitalização das empresas nacionais constitui um dos principais entraves ao reforço do seu investimento e, conseqüente, do seu crescimento.

O mercado de capitais pode assumir um papel relevante no reforço dos capitais das empresas, em particular as de média dimensão, sendo para tal importante criar um regime de tributação que incentive essa decisão.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 233.º-A

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o artigo 59.º-J, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-J

Despesas com operações emissão e admissão a mercados organizados

É considerado gasto do período de tributação para efeitos de determinação do lucro tributável em sede de IRC, o valor correspondente a 200% das despesas com operações de emissão e admissão de ações a mercados organizados.»



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 234.º

Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

É revogado o n.º 7 do artigo 60.º do EBF.

---

(Fim Artigo 234.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 235.º****Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1 -Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro.

2 -O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Aditar ao Estatuto dos Benefícios uma norma que estabeleça uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;

b) Consagrar uma dedução à coleta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

3 -A autorização legislativa prevista no n.º 1 é concretizada pelo Governo de forma integrada no âmbito da aprovação de legislação específica com vista à criação e regulamentação dos PPF previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro.

4 -Fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes da criação de postos de trabalho nos territórios do interior identificados na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

5 -O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma dedução à coleta em sede de IRC;

b) Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho nas áreas territoriais referidas no número anterior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação.

6 -A autorização legislativa referida no n.º 4 é concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional, nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014.

7 -As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

---

(Fim Artigo 235.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 235.º-A**

————— (Fim Artigo 235.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.º  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2019)

Alojamento para estudantes do ensino superior

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XII/4.ª:

CAPÍTULO IV  
Benefícios fiscais  
Artigo 235.º - A

Alojamento para alunos matriculados no ensino superior

Reconhecendo a atual escassez da oferta de alojamento estudantil, o Governo diligencia, no ano de 2019, o desenvolvimento de medidas com vista à contratualização com os setores privado e social de vagas para estudantes do ensino superior, especialmente nas regiões de maior carência de oferta pública.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 236.º****Outras disposições no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF.

---

**(Fim Artigo 236.º)**

---





**Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

**Proposta de Alteração**

**Artigo 236.º**

**Outras disposições no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1. [anterior corpo do artigo]
2. **No quadro da avaliação global dos benefícios fiscais que o Governo tem em curso, devem ser especificamente avaliados os incentivos fiscais à atividade de bombeiro voluntário, com vista à valorização do exercício desta atividade.**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 236.º-A**

————— (Fim Artigo 236.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII

(Orçamento do Estado para 2019)

Conta corrente entre estado e os contribuintes

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

#### Artigo 236.º- A

**Conta corrente de dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva por compensação com créditos sobre a administração central direta do Estado**

- 1 – É criada uma conta-corrente, por iniciativa do contribuinte, aplicável ao pagamento de dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva por compensação com créditos sobre a administração central direta do Estado, que sejam certos, exigíveis e líquidos.
- 2 – A existência de prejuízos fiscais é contabilizada para o saldo da conta corrente e servirá, entre outros, para amortizar dívida proveniente do pagamento especial por conta.
- 3- É aplicável o procedimento previsto na portaria n.º 201-B/2017, de 30 de Junho de 2017, com as necessárias alterações.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Nota Justificativa:

Tendo em consideração a melhoria que foi operada nos anos mais recentes nos sistemas de informatização da Administração Tributária, e os vários movimentos legislativos que vão surgindo também no direito interno para melhorar as condições de empresas em dificuldades, o CDS considera que a compensação dividas fiscais das empresas com créditos sobre a Administração Central uma medida justa e que poderia ajudar muitas empresas.

Não obstante da possibilidade de o Pagamento Especial por Conta (PEC) vir a acabar, existem obrigações a este título que, durante um período alargado de tempo, continuarão a ser exigidas pelas autoridades tributárias.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 237.º****Alteração à Lei Geral Tributária**

O artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, adiante designada por LGT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

[...]

1 -[...].

2 -As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -O Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, dentro do prazo previsto no n.º 2, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2.»

---

(Fim Artigo 237.º)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

Considerando a possibilidade de caducidade do direito à liquidação, com esta alteração propõe-se o alargamento do prazo de caducidade quando o valor patrimonial definitivo previsto no n.º 2 do art.º 64.º do CIRC é notificado durante o quarto ano após a verificação do facto tributário e a obrigação declarativa ocorre em janeiro do ano seguinte.

Supondo que um sujeito passivo alienou em 2013 um imóvel por 100.000,00€ sendo notificado em agosto de 2017 do valor patrimonial definitivo de 120.000,00 € nos termos do n.º 4 do art.º 64.º do CIRC, este sujeito passivo terá de entregar uma declaração em janeiro de 2018 e efetuar a correção de 20.000,00, liquidação esta que ocorre fora do prazo de caducidade de quatro anos previsto no n.º 1 do art.º 45.º da LGT.

Nesse sentido, propõe-se que a alteração ao artigo 45.º da Lei geral Tributária, pelo que se propõe a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

***(Alterado) Artigo 237.º***

***Alteração à Lei Geral Tributária***

*O artigo 45.º e 63.º-A da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, adiante designada por LGT, passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 45.º*

*Caducidade do direito à liquidação*

1. (...)
2. (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. *Em caso de ter sido efetuado qualquer dedução ou crédito de imposto, ou ainda subsista qualquer obrigação declarativa, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito ou obrigação.*
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...).

[...]

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N. ° 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

Importando acautelar uma atividade muito propícia à evasão fiscal, que é o arrendamento urbano, pretende-se a extensão obrigatória de possuir conta bancária a todos os sujeitos passivos quer de IRS ou de IRC, que desenvolvam atividades de arrendamento tal como definidas no art.º 8.º do código de IRS, no sentido de possibilitar o controlo dos fluxos financeiros associados à referida atividade.

Nesse sentido, propõe-se a alteração ao artigo 63.º C da Lei Geral Tributária e, nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

*(Alterado) Artigo 237.º*

*Alteração à Lei Geral Tributária*

*O artigo 63.º- A e 63.º- C da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, adiante designada por LGT, passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 63.º - C*

*Contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial*

1. (...)
2. (...)
3. ***A obrigatoriedade de possuir conta bancária é extensível aos sujeitos passivos de IRS e IRC que obtenham rendimentos provenientes da atividade de arrendamento tal como é definida no art.º 8.º do código de IRS.***
4. (...)
5. (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N. ° 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

Na quantificação dos métodos indiretos, embora o art.º 90.º da LGT explicita a forma de quantificação da matéria tributável, a realidade demonstra que existe uma grande subjetividade na sua quantificação, que em muitas situações dá origem a contencioso tributário, culminando em decisões desfavoráveis à administração fiscal.

Esta alteração visa criar um critério objetivo na determinação da matéria coletável com recurso a métodos indiretos, que mais não seria o de aplicar o coeficiente do regime simplificado ao género de atividade em causa.

Nesse sentido, propõe-se a alteração ao artigo 90.º da Lei Geral Tributária e, nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

*(Alterado) Artigo 237.º*

*Alteração à Lei Geral Tributária*

*O artigo 63.º-A e 90.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, adiante designada por LGT, passa a ter a seguinte redação:*

[...]

*Artigo 90.º*

*Determinação da matéria tributável por métodos indiretos*

*Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indiretos resultará da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS e n.º 1 do art.º 86.º B do Código do IRC.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de alteração ao artigo 237.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 237.º

Alteração à Lei Geral Tributária

**1.** O artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, adiante designada por LGT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a operações efetuadas por pessoas



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

coletivas de direito público.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - O Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, dentro do prazo previsto no n.º 2, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2.»

**2. Durante o primeiro semestre de 2019, o Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária toda a informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária até 31 de dezembro de 2018.**

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 237.º-A**

————— (Fim Artigo 237.º-A) —————







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO II  
Disposições Fiscais

CAPÍTULO V  
Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECCÃO I  
Lei Geral Tributária

Artigo 237.º-A  
Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 35.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A [novo]  
Acerto de contas

Sempre que um sujeito passivo classificado como micro empresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, tenha de proceder a um pagamento de imposto ou a um pagamento por conta, nos termos definidos no artigo 34.º e, em simultâneo, se verifique que detém direitos de devolução de impostos, ainda não executados, poderá beneficiar de um acerto de contas, apenas ficando obrigado a pagar a diferença verificada.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 9 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Bruno Dias

Nota justificativa:

Os custos administrativos das micro e pequenas empresas com o cumprimento das suas obrigações tributárias representam um fator de acrescida perda de rentabilidade e de rendimento para os respetivos empresários.

A estes acrescem os custos resultantes de atrasos que em vários momentos se têm verificado na devolução de impostos resultantes dos acertos que ocorrem na liquidação dos mesmos.

A par do processo em curso de eliminação da obrigatoriedade do PEC, o PCP entende que estão reunidas as condições para criar a possibilidade de acertos de contas entre obrigações de impostos a pagar e direitos de impostos a receber, nomeadamente IVA e IRC, indo ao encontro de antigas aspirações de muitos MPME e limitando algumas das dificuldades de tesouraria que não são da sua responsabilidade.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 237.º-A**

————— (Fim Artigo 237.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N. º156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO V

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I

Lei Geral Tributária

Artigo 237.º - A

Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado o Artigo 35.º - A à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

Artigo 35.º - A

Acerto de obrigações tributárias

Os sujeitos passivos a que se referem os números 2 e 3 do Artigo 2º do Anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro (micro e pequenas empresas) que, aquando do pagamento de obrigações tributárias, detenham créditos vencidos e não pagos sobre o Estado, poderão usufruir do respetivo acerto de contas, devendo pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.

Nota justificativa: As micro e pequenas empresas desempenham um papel fundamental no desenvolvimento do país e dão resposta a muitos problemas económicos, pelo que devem ser implementadas medidas no sentido de valorizar, apoiar e facilitar a sua atividade. Relembre-se que a própria Constituição da República Portuguesa consagra que «O Estado

GRUPO PARLAMENTAR



incentiva a atividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas...» (Art. 86.º, n. º1).

Contudo, são vários os constrangimentos e as dificuldades com que estas empresas se defrontam, devido a um enquadramento fiscal e burocrático pouco favorável.

Assim, o PEV considera que a implementação deste mecanismo poderá contribuir para a dinamização e a sustentabilidade das micro e pequenas empresas, atenuando alguns constrangimentos.

Precisamente por essa razão, propomos que as micro e pequenas empresas que detenham, no momento do pagamento das suas obrigações tributárias, valores a serem devolvidos por parte do Estado, possam pagar apenas o valor correspondente à diferença entre o que já deveriam ter recebido e o que devem pagar, através de um acerto de contas.

Tendo em conta a situação difícil que muitas destas empresas vivem, Os Verdes consideram que é uma medida justa e necessária para este segmento capital da economia nacional.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 238.º****Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 35.º, 40.º, 41.º, 69.º, 84.º, 103.º, 169.º, 183.º, 191.º, 192.º, 199.º e 199.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.

4 -[Anterior n.º 3].

5 -[Anterior n.º 4].

6 -[Anterior n.º 5].

Artigo 40.º

[...]

1 -[...]:

a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças;

b) [...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º-A.

Artigo 41.º

[...]

1 -As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º-A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 69.º

[...]

[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)A reclamação tem efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código.

Artigo 84.º

[...]

1 -[Anterior corpo do artigo].

2 -Durante o decurso do prazo referido no número anterior, podem ser efetuados pagamentos parciais.

3 -Não são aceites pagamentos parciais inferiores a metade da unidade de conta, salvo quando se trate do pagamento do remanescente em dívida.

4 -Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que o pagamento tenha sido recebido integralmente observar-se-á o disposto no artigo 88.º

Artigo 103.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -A impugnação tem efeito suspensivo quando, for prestada garantia adequada nos termos do presente Código.

5 -[...].



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 -[...].

Artigo 169.º

[...]

1 -A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem n.º 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados membros, ou de Convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garanta a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que deve ser informado no processo pelo funcionário competente.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

Artigo 183.º

[...]

1 -Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta é prestada junto do órgão da execução fiscal onde pender o processo respetivo, nos termos estabelecidos no presente Código.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

## Artigo 191.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.

5 -[...].

6 -As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças, consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

7 -[...].

8 -[...].

## Artigo 192.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -A citação edital é feita por afixação de edital, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público.

8 -O edital é afixado na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve no País.

9 -Sendo as citações feitas nos termos e locais dos números anteriores, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designado para a venda.

## Artigo 199.º

[...]

1 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25% da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º.

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

Artigo 199.º-A

[...]

1 -Na avaliação da garantia, com exceção de garantia bancária, caução e seguro-caução, deve atender-se ao valor dos bens ou do património apurado nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Código do Imposto do Selo.

2 -Sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social determinado nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo.

3 -Sendo o garante uma pessoa singular, deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos suscetíveis de gerar meios para cumprir a obrigação.

4 -O valor determinado nos termos dos números anteriores deve ser deduzido dos seguintes montantes, quando aplicável e sempre que afete a capacidade da garantia:

a)Garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;

b)Passivos contingentes;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- c)Partes de capital do executado, detidas, direta ou indiretamente, na respetiva proporção;
- d)Quaisquer créditos sobre o executado.»

---

(Fim Artigo 238.º)

---



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação da possibilidade de citações e de notificações através da área reservada do Portal das Finanças

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 238.º

[...]

Os artigos ~~35.º, 40.º, 41.º, 69.º, 84.º, 103.º, 169.º, 183.º, 191.º, 192.º, 199.º e 199.º-A~~ do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

~~Artigo 35.º~~

~~[...]~~

~~1— [...].~~

~~2— [...].~~

~~3— As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única~~



~~digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.~~

~~4 [Anterior n.º 3].~~

~~5 [Anterior n.º 4].~~

~~6 [Anterior n.º 5].~~

#### Artigo 40.º

~~[...]~~

~~1 [...].~~

~~a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças;~~

~~b) [...].~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~

~~4 Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º A.~~

#### Artigo 41.º

~~[...]~~

~~1 As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~



Artigo 191.º

[...]

~~1 — [...].~~

~~2 — [...].~~

~~3 — [...].~~

~~4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.~~

~~5 — [...].~~

~~6 — As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças, consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.~~

~~7 — [...].~~

~~8 — [...].~~

(...)”.

“Artigo 239.º

Aditamento ao Código de Procedimento e Processo Tributário

(eliminado)”

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Não fazem qualquer sentido as citações e notificações para a área reservada do Portal



das Finanças, que devem ser reservadas exclusivamente para o cumprimento das obrigações fiscais. Mais ainda quando se trata de mandatários que ajam em representação de contribuintes; por definição, tal área deve ser reservada aos assuntos que respeitem à sua situação fiscal enquanto contribuintes, não enquanto mandatários;

- Acresce que há contribuintes individuais (sobretudo idosos) que não consultam habitualmente a área reservada, pelo que poderão ser alvo de algum destes atos sem que tenham consciência disso.
- Além do mais, que ainda não se atingiu o estágio de desenvolvimento técnico e de literacia informática que permitam dar este passo.





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação da possibilidade de citações e de notificações através da área reservada do Portal das Finanças

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 238.º

[...]

Os artigos ~~35.º, 40.º, 41.º, 69.º, 84.º, 103.º, 169.º, 183.º, 191.º, 192.º, 199.º e 199.º-A~~ do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

~~Artigo 35.º~~

~~[...]~~

~~1— [...].~~

~~2— [...].~~

~~3— As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única~~



~~digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.~~

~~4 [Anterior n.º 3].~~

~~5 [Anterior n.º 4].~~

~~6 [Anterior n.º 5].~~

#### Artigo 40.º

~~[...]~~

~~1 [...].~~

~~a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças;~~

~~b) [...].~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~

~~4 Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º A.~~

#### Artigo 41.º

~~[...]~~

~~1 As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~



Artigo 191.º

[...]

~~1 — [...].~~

~~2 — [...].~~

~~3 — [...].~~

~~4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.~~

~~5 — [...].~~

~~6 — As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças, consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.~~

~~7 — [...].~~

~~8 — [...].~~

(...)”.

“Artigo 239.º

Aditamento ao Código de Procedimento e Processo Tributário

(eliminado)”

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Não fazem qualquer sentido as citações e notificações para a área reservada do Portal



das Finanças, que devem ser reservadas exclusivamente para o cumprimento das obrigações fiscais. Mais ainda quando se trata de mandatários que ajam em representação de contribuintes; por definição, tal área deve ser reservada aos assuntos que respeitem à sua situação fiscal enquanto contribuintes, não enquanto mandatários;

- Acresce que há contribuintes individuais (sobretudo idosos) que não consultam habitualmente a área reservada, pelo que poderão ser alvo de algum destes atos sem que tenham consciência disso.
- Além do mais, que ainda não se atingiu o estágio de desenvolvimento técnico e de literacia informática que permitam dar este passo.



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação da possibilidade de citações e de notificações através da área reservada do Portal das Finanças

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 238.º

[...]

Os artigos ~~35.º, 40.º, 41.º, 69.º, 84.º, 103.º, 169.º, 183.º, 191.º, 192.º, 199.º e 199.º-A~~ do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

~~Artigo 35.º~~

[...]

~~1— [...].~~

~~2— [...].~~

~~3— As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única~~



~~digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.~~

~~4 [Anterior n.º 3].~~

~~5 [Anterior n.º 4].~~

~~6 [Anterior n.º 5].~~

#### Artigo 40.º

~~[...]~~

~~1 [...]:~~

~~a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças;~~

~~b) [...].~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~

~~4 Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º A.~~

#### Artigo 41.º

~~[...]~~

~~1 As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~



Artigo 191.º

[...]

~~1 — [...].~~

~~2 — [...].~~

~~3 — [...].~~

~~4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.~~

~~5 — [...].~~

~~6 — As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças, consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.~~

~~7 — [...].~~

~~8 — [...].~~

(...)”.

“Artigo 239.º

Aditamento ao Código de Procedimento e Processo Tributário

(eliminado)”

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Não fazem qualquer sentido as citações e notificações para a área reservada do Portal



das Finanças, que devem ser reservadas exclusivamente para o cumprimento das obrigações fiscais. Mais ainda quando se trata de mandatários que ajam em representação de contribuintes; por definição, tal área deve ser reservada aos assuntos que respeitem à sua situação fiscal enquanto contribuintes, não enquanto mandatários;

- Acresce que há contribuintes individuais (sobretudo idosos) que não consultam habitualmente a área reservada, pelo que poderão ser alvo de algum destes atos sem que tenham consciência disso.
- Além do mais, que ainda não se atingiu o estágio de desenvolvimento técnico e de literacia informática que permitam dar este passo.





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação da possibilidade de citações e de notificações através da área reservada do Portal das Finanças

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 238.º

[...]

Os artigos ~~35.º, 40.º, 41.º, 69.º, 84.º, 103.º, 169.º, 183.º, 191.º, 192.º, 199.º e 199.º-A~~ do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

~~Artigo 35.º~~

~~[...]~~

~~1— [...].~~

~~2— [...].~~

~~3— As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única~~



~~digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.~~

~~4 [Anterior n.º 3].~~

~~5 [Anterior n.º 4].~~

~~6 [Anterior n.º 5].~~

#### Artigo 40.º

~~[...]~~

~~1 [...].~~

~~a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças;~~

~~b) [...].~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~

~~4 Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º A.~~

#### Artigo 41.º

~~[...]~~

~~1 As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~



Artigo 191.º

[...]

~~1 — [...].~~

~~2 — [...].~~

~~3 — [...].~~

~~4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.~~

~~5 — [...].~~

~~6 — As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças, consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.~~

~~7 — [...].~~

~~8 — [...].~~

(...)”.

“Artigo 239.º

Aditamento ao Código de Procedimento e Processo Tributário

(eliminado)”

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Não fazem qualquer sentido as citações e notificações para a área reservada do Portal



das Finanças, que devem ser reservadas exclusivamente para o cumprimento das obrigações fiscais. Mais ainda quando se trata de mandatários que ajam em representação de contribuintes; por definição, tal área deve ser reservada aos assuntos que respeitem à sua situação fiscal enquanto contribuintes, não enquanto mandatários;

- Acresce que há contribuintes individuais (sobretudo idosos) que não consultam habitualmente a área reservada, pelo que poderão ser alvo de algum destes atos sem que tenham consciência disso.
- Além do mais, que ainda não se atingiu o estágio de desenvolvimento técnico e de literacia informática que permitam dar este passo.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 239.º**

Aditamento ao Código de Procedimento e Processo Tributário

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

É aditado ao CPPT, o artigo 38.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 38.º-A

Notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças

1 -As notificações e citações são efetuadas por transmissão eletrónica de dados, na respetiva área reservada no Portal das Finanças, relativamente aos sujeitos passivos:

a)Que sendo obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, não a tenham comunicado à administração tributária no prazo legal para o efeito;

b)Residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que não tenham designado representante com residência em território nacional.

c)Que não sendo obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;

d)Que embora possuam caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à administração tributária, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças;

e)Não residentes de, ou residentes que se ausentem para, Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cuja designação de representante seja meramente facultativa, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças.

2 -A adesão às notificações e citações no Portal das Finanças, exercida por opção, pode ser feita mediante autenticação na área reservada.

3 -A opção de adesão prevista no número anterior pode ser exercida a qualquer momento, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte, desde que entre a data da opção e a data da respetiva produção de efeitos decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, a adesão só produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte.

4 -As notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

5 -O sistema informático de suporte às notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças garante:

a)A autenticidade da notificação;

b)O registo e a comprovação da data e da hora da disponibilização efetiva das notificações eletrónicas na respetiva área reservada.

6 -As notificações e as citações eletrónicas efetuadas por transmissão eletrónica na respetiva área reservada do Portal das Finanças equivalem à remessa por via postal, via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos.

7 -A disponibilização das notificações e citações previstas no presente artigo, bem como o regime da adesão, da desistência e cessação do mesmo, é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

(Fim Artigo 239.º)







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação da possibilidade de citações e de notificações através da área reservada do Portal das Finanças

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 238.º

[...]

Os artigos ~~35.º, 40.º, 41.º, 69.º, 84.º, 103.º, 169.º, 183.º, 191.º, 192.º, 199.º e 199.º-A~~ do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, adiante designado por CPPT, passam a ter a seguinte redação:

~~Artigo 35.º~~

~~[...]~~

~~1— [...].~~

~~2— [...].~~

~~3— As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única~~



~~digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.~~

~~4 [Anterior n.º 3].~~

~~5 [Anterior n.º 4].~~

~~6 [Anterior n.º 5].~~

#### Artigo 40.º

~~[...]~~

~~1 [...]:~~

~~a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças;~~

~~b) [...].~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~

~~4 Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º A.~~

#### Artigo 41.º

~~[...]~~

~~1 As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.~~

~~2 [...].~~

~~3 [...].~~



Artigo 191.º

[...]

~~1 — [...].~~

~~2 — [...].~~

~~3 — [...].~~

~~4 — As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.~~

~~5 — [...].~~

~~6 — As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças, consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.~~

~~7 — [...].~~

~~8 — [...].~~

(...)”.

“Artigo 239.º

Aditamento ao Código de Procedimento e Processo Tributário

(eliminado)”

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Não fazem qualquer sentido as citações e notificações para a área reservada do Portal



das Finanças, que devem ser reservadas exclusivamente para o cumprimento das obrigações fiscais. Mais ainda quando se trata de mandatários que ajam em representação de contribuintes; por definição, tal área deve ser reservada aos assuntos que respeitem à sua situação fiscal enquanto contribuintes, não enquanto mandatários;

- Acresce que há contribuintes individuais (sobretudo idosos) que não consultam habitualmente a área reservada, pelo que poderão ser alvo de algum destes atos sem que tenham consciência disso.
- Além do mais, que ainda não se atingiu o estágio de desenvolvimento técnico e de literacia informática que permitam dar este passo.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 240.º****Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

Os artigos 96.º, 106.º, 116.º e 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, adiante designado por RGIT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 96.º

[...]

1 -Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

[...].

2 -[...].

3 - [...].

Artigo 106.º

[...]

1 -[...].

2 -É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 103.º, bem como o disposto nas respetivas alíneas.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 116.º

[...]

1 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -[...].

4 -Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, é punível com coima de € 3 000 a € 165 000.

Artigo 119.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Às omissões ou inexatidões relativas à declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária são puníveis com coima prevista no n.º 4 do artigo 116.º.»

---

(Fim Artigo 240.º)

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 241.º

#### Norma revogatória no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias

1 -É revogado o n.º 5 do artigo 117.º do RGIT.

2 -A despenalização resultante do número anterior é também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de adesão à caixa postal eletrónica nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da LGT.

---

(Fim Artigo 241.º)

---







## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

Pretende-se clarificar o artigo, definindo que a sanção que resulta do n.º 5 do artigo 117.º do RGIT respeita à falta de comunicação da adesão à caixa postal eletrónica e não à falta de adesão em si.

#### **Artigo 241.º**

##### **Norma revogatória no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias**

1 – [...].

2 – A despenalização resultante do número anterior é também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de **comunicação da** adesão à caixa postal eletrónica nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da LGT.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 242.º**

**Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Os artigos 38.º, 43.º e 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 -As notificações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada ou por carta registada com aviso de receção ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

2 -[...].

Artigo 43.º

[...]

1 -Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada e em que tenha havido devolução de carta remetida para o seu domicílio fiscal com indicação expressa na mesma, aposta pelos serviços postais de ter sido recusada, não ter sido reclamada, indicação de encerrado, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada no Portal das Finanças da pessoa a notificar, considera-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

Artigo 49.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -A notificação prevista no n.º 1 fixa a competência territorial determinada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º.

5 -[Anterior n.º 4].»

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

(Fim Artigo 242.º)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

De acordo com o artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de Setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos definidos.

Ora, as regiões autónomas, designadamente a Região Autónoma da Madeira, atendendo à opção de regionalização dos serviços tributários, tem que ter a possibilidade de, no âmbito dos seus poderes de fiscalização tributária, realizar procedimentos de inspeção, não só às empresas com sede fiscal na sua área territorial, mas também às sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria localizadas no seu território, independentemente do local onde estiver situada a sua sede.

Saliente-se que a alteração legislativa aqui proposta terá muito mais impacto positivo no controlo eficaz dos estabelecimentos estáveis, independentemente da forma que estes assumam, se, tal como acima proposto em alteração ao artigo 17.º do Código do IRC, as entidades com representações em mais que uma circunscrição sejam obrigadas organizar a sua contabilidade de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais imputáveis a estabelecimento estável situado em cada circunscrição possam ser apurados separadamente.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do artigo 16.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, de modo a permitir aos serviços desconcentrados a realização de procedimentos inspetivos também aos estabelecimentos estáveis localizados nas suas áreas territoriais de intervenção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

***(Alterado) Artigo 242.º***

***Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira***

*Os artigos 16.º, 38.º, 43.º e 49.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por RCPITA, passam a ter a seguinte redação:*

***Artigo 16.º***

***Competência material e territorial***

1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) ***As unidades orgânicas desconcentradas, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial ou com estabelecimento estável, nos termos determinados no artigo 5.º do Código do IRC, na referida área territorial.***

[...]

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 243.º****Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 9.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)Até 12%, em função do índice per capita de poder de compra da região em que se localize o projeto, de acordo com os seguintes escalões:

i)Em 8%, caso o projeto se localize numa região NUTS 2 que, à data de apresentação da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.); ou

ii)Em 10%, caso o projeto se localize numa região NUTS 3 que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE, I.P.; ou

iii)Em 12%, caso o projeto se localize num concelho que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 80% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais publicados pelo INE, I.P.;

b)[...];

c)[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

Artigo 23.º

[...]

1 -[...]:

a)[...]:

1)[...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 15 000 000;

ii) 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 15 000 000;

2)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 29.º

[...]

1 -[...].

2 -Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 10 000 000, por sujeito passivo.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 37.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

d)[...];

e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida nos termos do artigo 37.º-A;

f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, no capital de fundos de investimento, públicos ou privados, que tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que desenvolvam projetos reconhecidos nos termos do artigo 37.º-A;

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[Revogado].

8 -[...].

Artigo 37.º-A

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 -A Agência Nacional de Inovação, S.A., em face da informação reportada no mapa de indicadores a que se refere o n.º 11 do artigo 40.º, reavaliará anualmente o carácter de investigação e desenvolvimento do projeto, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.

Artigo 40.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do quinto mês do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4 -[...].

5 -A Agência Nacional de Inovação, S.A., comunica, por via eletrónica, à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando os beneficiários e o montante das despesas majoradas nos termos do n.º 6 do artigo 37.º, com projetos validados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), nos termos do n.º 8.

6 -[...].

7 -[...].

8 -Para efeitos de aplicação da majoração prevista no n.º 6 do artigo 37.º:

a)As entidades interessadas devem apresentar à Agência Nacional de Inovação, S.A. a sua candidatura com os elementos que permitam verificar que a despesa a certificar respeita a projetos de conceção ecológica de produtos, incluindo reconhecimentos ou certificações já existentes que atestem essa natureza;

b)A Agência Nacional de Inovação, S.A., remete à APA, I.P., nos 15 dias úteis após o termo do prazo para submissão das candidaturas, os elementos a que se refere a alínea anterior, para que esta possa emitir parecer vinculativo;

c)A APA, I.P., comunica à Agência Nacional de Inovação, S.A., o teor do seu parecer vinculativo até 15 de novembro.

9 -Fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas, para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo, pela entidade a que se refere o n.º 1, ao pagamento de uma taxa máxima de 1% por parte das entidades interessadas, calculada sobre o montante de crédito solicitado, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da economia.

10 -A receita resultante da taxa referida no número anterior destina-se a cobrir os custos inerentes ao processo de avaliação e a apoiar empresas em atividades de investigação e desenvolvimento, inovação, empreendedorismo de base tecnológica e propriedade industrial.

11 -[Anterior n.º 10].»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 243.º)

---





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 243.º

[...]

Os artigos 2.º, 9.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – Sem prejuízo dos projetos já aprovados ou que aguardam aprovação, caso os projetos de investimento definidos no presente capítulo sejam realizados em territórios do interior, as aplicações relevantes podem ser de montante igual ou superior a (euro) 1 000 000,00 e podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 15 anos a contar da conclusão do projeto

de investimento.

5 – As áreas territoriais beneficiárias do disposto no número anterior são as identificadas no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.

#### Artigo 38.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – Na dedução referida no n.º 1 para os sujeitos passivos de IRC residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho, não se aplicam os limites estabelecidos nas alíneas a) e b), beneficiando de uma taxa de base e taxa incremental de 100%.

4 - [anterior 3]

5 - [anterior 4]

6 - [anterior 5]

7 - [anterior 6]

8 - [anterior 7].»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior



do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

Assim, vem propor que o Regime Contratual para o Investimento ou o Benefício Fiscal Contratual ao Investimento Produtivo, passem a ter limiares de admissão mais baixos quando se trate de investimentos do interior. Deste modo, estes meios contratuais que envolvem o Estado para que se alcance um melhor regime fiscal para determinados investimentos serão aplicáveis de uma forma mais alargada quando se esteja no interior. Neste âmbito também pretendemos que o SIFIDE (Sistemas Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial) possa ter condições mais favoráveis quando estejam em causa investimentos no interior.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 243.º

[...]

Os artigos 2.º, 9.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – Sem prejuízo dos projetos já aprovados ou que aguardam aprovação, caso os projetos de investimento definidos no presente capítulo sejam realizados em territórios do interior, as aplicações relevantes podem ser de montante igual ou superior a (euro) 1 000 000,00 e podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 15 anos a contar da conclusão do projeto

de investimento.

5 – As áreas territoriais beneficiárias do disposto no número anterior são as identificadas no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.

#### Artigo 38.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – Na dedução referida no n.º 1 para os sujeitos passivos de IRC residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho, não se aplicam os limites estabelecidos nas alíneas a) e b), beneficiando de uma taxa de base e taxa incremental de 100%.

4 - [anterior 3]

5 - [anterior 4]

6 - [anterior 5]

7 - [anterior 6]

8 - [anterior 7].»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior

do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

Assim, vem propor que o Regime Contratual para o Investimento ou o Benefício Fiscal Contratual ao Investimento Produtivo, passem a ter limiares de admissão mais baixos quando se trate de investimentos do interior. Deste modo, estes meios contratuais que envolvem o Estado para que se alcance um melhor regime fiscal para determinados investimentos serão aplicáveis de uma forma mais alargada quando se esteja no interior. Neste âmbito também pretendemos que o SIFIDE (Sistemas Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial) possa ter condições mais favoráveis quando estejam em causa investimentos no interior.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A importância das empresas na recuperação económica e do emprego é um facto largamente ignorado por este Governo e esta maioria. No entanto, é fundamental reforçar a competitividade e produtividade da nossa economia aumentando a capacidade de investimento das empresas nacionais. Por esse motivo o PSD propõe um aumento da possibilidade de dedução à coleta para 50% dos lucros que sejam reinvestidos em aplicações relevantes e a redução da lista de ativos excecionados das aplicações relevantes.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 243.º

[...]

Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

- a) Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 50% das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC apurada nos termos



GRUPO PARLAMENTAR

da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

(...)

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [Revogada]

v) [...];

vi) [Revogada]

vii) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR

(...)»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A importância das empresas na recuperação económica e do emprego é um facto largamente ignorado por este Governo e esta maioria. No entanto, é fundamental reforçar a competitividade e produtividade da nossa economia aumentando a capacidade de investimento das empresas nacionais. Por esse motivo o PSD propõe um aumento da possibilidade de dedução à coleta para 50% dos lucros que sejam reinvestidos em aplicações relevantes e a redução da lista de ativos excecionados das aplicações relevantes.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 243.º

[...]

Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

- a) Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 50% das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC apurada nos termos



GRUPO PARLAMENTAR

da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

(...)

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [Revogada]

v) [...];

vi) [Revogada]

vii) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



(...)»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A importância das empresas na recuperação económica e do emprego é um facto largamente ignorado por este Governo e esta maioria. No entanto, é fundamental reforçar a competitividade e produtividade da nossa economia aumentando a capacidade de investimento das empresas nacionais. Por esse motivo o PSD propõe um aumento da possibilidade de dedução à coleta para 50% dos lucros que sejam reinvestidos em aplicações relevantes e a redução da lista de ativos excecionados das aplicações relevantes.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 243.º

[...]

Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

- a) Crédito de imposto, determinado com base na aplicação de uma percentagem, compreendida entre 10% e 50% das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta do IRC apurada nos termos



GRUPO PARLAMENTAR

da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

(...)

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [Revogada]

v) [...];

vi) [Revogada]

vii) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR

(...»

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 243.º

[...]

Os artigos 2.º, 9.º, 23.º, 29.º, 37.º, 37.º-A, 38.º e 40.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – Sem prejuízo dos projetos já aprovados ou que aguardam aprovação, caso os projetos de investimento definidos no presente capítulo sejam realizados em territórios do interior, as aplicações relevantes podem ser de montante igual ou superior a (euro) 1 000 000,00 e podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 15 anos a contar da conclusão do projeto

de investimento.

5 – As áreas territoriais beneficiárias do disposto no número anterior são as identificadas no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.

#### Artigo 38.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – Na dedução referida no n.º 1 para os sujeitos passivos de IRC residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho, não se aplicam os limites estabelecidos nas alíneas a) e b), beneficiando de uma taxa de base e taxa incremental de 100%.

4 - [anterior 3]

5 - [anterior 4]

6 - [anterior 5]

7 - [anterior 6]

8 - [anterior 7].»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior

do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

Assim, vem propor que o Regime Contratual para o Investimento ou o Benefício Fiscal Contratual ao Investimento Produtivo, passem a ter limiares de admissão mais baixos quando se trate de investimentos do interior. Deste modo, estes meios contratuais que envolvem o Estado para que se alcance um melhor regime fiscal para determinados investimentos serão aplicáveis de uma forma mais alargada quando se esteja no interior. Neste âmbito também pretendemos que o SIFIDE (Sistemas Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial) possa ter condições mais favoráveis quando estejam em causa investimentos no interior.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 243.º-A**

————— (Fim Artigo 243.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** O chumbo consubstancia um metal pesado tóxico, pesado, macio, maleável e mau condutor de electricidade.

É um metal conhecido e usado desde a antiguidade, trabalhado há 7000 anos, utilizado pelos egípcios na constituição de ligas metálicas devido às suas características, e pelos romanos como componentes de tintas e cosméticos.

Este material sobejamente usado no fabrico de acumuladores, no fabrico de forros para cabos, pigmentos, soldas suaves e munições, tem experienciado uma diminuição drástica da respectiva utilização em função das profundas repercussões nefastas para o Ambiente, reflectidas nas regulamentações que cada vez mais espelham a crescente preocupação com os ditames ambientais.

O chumbo por via das suas propriedades tóxicas continua a degenerar em problemas para a saúde das pessoas e em danos ao meio ambiente, tendo deixado de ser utilizado na constituição de canos ou como constituinte de tintas, os quais poderiam intoxicar as pessoas e os animais.

Face ao exposto, afiguram-se como prioritárias todas as medidas que desincentivem a utilização deste metal extremamente tóxico que deriva em efeitos perniciosos para as pessoas, animais e Ambiente.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

## “Capítulo VI

### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 243º - A

#### Contribuição sobre munições de chumbo

É aprovado o regime que cria a contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis nos seguintes termos:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projecteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

#### Artigo 2.º

##### Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

#### Artigo 3.º

##### Estatuto dos sujeitos passivos

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, com as necessárias adaptações, as quais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

#### Artigo 4.º

##### Facto gerador

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

## **Artigo 5.º**

### **Exigibilidade**

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

## **Artigo 6.º**

### **Formalização da introdução no consumo**

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no acto da importação, através da respectiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 226.º -C.

## **Artigo 7.º**

### **Isenções**

Estão isentos da contribuição as munições que:

- a) Sejam objecto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidos ou transportados para fora do território de Portugal continental.

## **Artigo 8.º**

### **Valor da contribuição**

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

## **Artigo 9.º**

### **Liquidação e pagamento**

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que

respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

#### **Artigo 10.º**

##### **Falta de liquidação pelo sujeito passivo**

- 1 - No caso de o sujeito passivo não efectuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efectua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.
- 2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.
- 3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

#### **Artigo 11.º**

##### **Falta de pagamento**

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

#### **Artigo 12.º**

##### **Obrigação de comunicação**

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, 26/2010, de 30 de Agosto, 12/2011, de 27 de Abril, e 50/2013, de 24 de Julho, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de Janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de municações adquiridas e distribuídas no ano anterior.

#### **Artigo 13.º**

##### **Afectação da receita**

- 1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre municações são afectas ao Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

2 – O produto de tais receitas deve reverter para acções que visam a preservação da biodiversidade, para salvaguarda da fauna e flora presentes nos respectivos ecossistemas.

#### **Artigo 14.º**

##### **Não dedutibilidade**

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regulamentação**

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo. ”

Palácio de São Bento, 02 de Novembro de 2018

O Deputado

André Silva



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 243.º-A**

————— (Fim Artigo 243.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivo: Actualmente, de acordo com a redacção da Lei da Fiscalidade Verde, se um resíduo for para aterro, paga uma taxa de gestão de resíduos (doravante TGR) na ordem dos € 5,00 por tonelada, a qual deverá evoluir até € 11,00 em 2020. Como é fácil de entender, sendo os valores da TGR para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos.

Portugal deverá atingir em 2020 uma meta de 50% de reciclagem de materiais recicláveis e actualmente, faltando quase três anos para atingir essa meta, não recicla sequer 30% dos recicláveis. É por isso fundamental reforçar por um lado, a necessidade de reciclar os resíduos e por outro, impedir que estes sigam para aterros e incineração, dados os elevados custos ambientais que estes implicam.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

#### “Capítulo VI

#### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 243.º - A

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de

Junho, pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto, pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de Junho, pelo Decreto-Lei 71/2016, de 04 de Novembro e pela Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de Março, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Directiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor TGR (€/t resíduos)	5,5	6,6	7,7	17,6	19,8	22

3 - [...]

a) [...]

b) 100 /prct. do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação incineração em terra (operação de eliminação D10);

c) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...].”

São Bento, 02 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 244.º

Norma revogatória no âmbito do Código Fiscal do Investimento

É revogado o n.º 7 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento.

---

(Fim Artigo 244.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 244.º-A**

————— (Fim Artigo 244.º-A) —————







## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 244.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 244.º-A**

##### **Regimes excecionais de regularização tributária**

1 - As declarações de regularização tributária emitidas ao abrigo dos regimes excecionais de regularização tributária (RERT) são transmitidas pelo Banco de Portugal e pelas instituições financeiras intervenientes à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 30 dias.

2 - Sempre que, em procedimento inspetivo ou no âmbito de liquidação de imposto, seja ou tenha sido invocado pelos sujeitos passivos a regularização de dívida tributária ao abrigo dos regimes referidos no número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica os contribuintes para, ao abrigo do dever de colaboração, no prazo de 90 dias, identificarem:

a) as infrações abrangidas pelas normas de exclusão de responsabilidade previstas nesses regimes, indicando:

a) os factos tributários omitidos;

b) a descrição das operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e/ou à sua não tributação anterior ao RERT;



c) todas as entidades com ou sem personalidade jurídica que, a qualquer título, com ou sem remuneração, tenham prestado apoio, assessoria, aconselhamento ou consultoria naquelas operações;

d) data e local da prática do factos.

3 - Os esclarecimentos que sejam solicitados, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da regularização tributária referida no número 1, sobre o teor das declarações de regularização tributária e sobre os factos tributários que lhes deram origem, incluindo esclarecimentos sobre as operações subjacentes à obtenção do rendimento, à sua ocultação e à sua não tributação anterior ao RERT, estão abrangidos pelo dever de colaboração.

4 - O disposto na alínea c) do número 2 não abrange o aconselhamento por advogado, solicitador, sociedade de advogados ou sociedade de solicitadores, no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente tendo em vista a sua missão de defesa ou de representação do cliente após a data em que tenha sido cometida a última infração abrangida pela declaração de regularização tributária.

5 - O disposto no presente artigo não afeta a extinção das obrigações tributárias e a exclusão da responsabilidade por infrações tributárias que resulte da aplicação dos RERT.

6 - As declarações de regularização tributária e a resposta dos contribuintes à notificação prevista no número 2 estão sujeitas ao sigilo fiscal e não podem ser utilizados como prova dos factos nele descritos contra os seus autores, sem prejuízo de poderem ser utilizados para fundamentar diligências destinadas a confirmar a sua exatidão ou a sua não repetição, bem como a não regularização de outras dívidas tributárias.

7 - No prazo de dois anos desde a disponibilização à Autoridade Tributária e Aduaneira das declarações de regularização tributária ao abrigo da presente lei, considera-se verificado o requisito da alínea b) do número 1 do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária em relação aos beneficiários dos regimes excepcionais de regularização tributária.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

8 – A Autoridade Tributária submete à Assembleia da República, no prazo de dois anos, um relatório anonimizado sobre o tratamento das declarações de regularização tributária, que inclua:

- a) Confirmação da correspondência entre as declarações de regularização tributária apresentadas pelos contribuintes à inspeção tributária, entregues pelo Banco de Portugal e entregues pelas instituições financeiras;
- b) Indicação dos montantes totais de rendimentos e patrimónios ocultados, imposto que seria devido à taxa normal e imposto efetivamente pago ao abrigo dos RERT;
- c) Explicação dos principais esquemas de planeamento fiscal identificados.”

Nota Justificativa

Ao longo dos anos foram sendo aprovados sucessivos regimes excecionais de regularização tributária (RERT), ao abrigo dos quais os contribuintes puderam regularizar a sua situação tributária e obter uma amnistia por infrações tributárias mediante o pagamento de apenas uma fração do montante de imposto devido.

Com base na informação publicamente disponível, os sucessivos RERT terão aparentemente obtido os seguintes resultados:

	<b>RERT I</b> <b>(2005)</b>	<b>RERT II</b> <b>(2010)</b>	<b>RERT III</b> <b>(2012)</b>
<b>Receita obtida</b>	43,4 ME	82,8 ME	258,4 ME
<b>Taxa aplicada</b>	2,5% / 5%	5%	7,5%
<b>Montante ocultado (1)</b>	Entre 866 e 1732 ME	1656 ME	3445 ME
<b>Imposto perdoado (2)</b>	Entre 194 e 649 ME	Entre 356 e 677 ME	Entre 826 e 1429 ME
<b>Repatrição para Portugal</b>	SIM	SIM	NÃO

(1) Calculado com base no montante de receita anunciada à data e na taxa prevista nos respetivos diplomas legais;

(2) Calculado com base na taxa de IRC e nas taxas marginais mais elevadas de IRS (incluindo sobretaxa).



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

O último RERT, aplicado em 2012, teve uma adesão particularmente significativa. Este regime, que não implicava sequer a repatriação dos capitais para Portugal, excedeu em muito os montantes de qualquer dos RERT anteriores, correspondendo a um perdão fiscal muito superior. Não exigindo a repatriação dos montantes envolvidos, o último RERT impede que seja sequer seguido o rasto do dinheiro, impossibilitando na prática a investigação de outros tipos de criminalidade grave associada – quando frequentemente os crimes fiscais e de branqueamento de capitais são meramente acessórios de crimes ainda mais graves.

Ao todo, ao longo dos vários RERT, o perdão fiscal declaradamente concedido pode ascender a quase 3 mil milhões de euros em impostos e de infrações relativas a uma matéria coletável de quase 7 mil milhões de euros.

Estes regimes, além de profundamente injustos do ponto de vista da igualdade tributária (tributando a uma taxa inferior quem acumulou e ocultou fortunas no estrangeiro), têm permitido a continuação da fraude e evasão fiscal ao nível das grandes fortunas.

O Estado – isto é, todos nós enquanto comunidade – não só perdoou milhares de milhões de euros em impostos e perdoou inúmeras das infrações tributárias associadas, como atribuiu aos Bancos a função de certificarem quais dos seus clientes tinham sido abrangidos por estas “amnistias fiscais”. Durante todos estes anos, o Estado delegou no sistema financeiro todos os procedimentos relativos à liquidação, cobrança, emissão de declarações e arquivo de documentos relativos aos RERT, criando um sistema de tal forma opaco que nem o próprio Estado tem os instrumentos para saber concretamente quais os factos que perdoou e a quem perdoou.

Hoje em dia, quando investiga uma grande fortuna, a Autoridade Tributária e Aduaneira está numa situação de total sujeição face ao sistema financeiro, podendo a qualquer momento o contribuinte apresentar uma declaração certificada por um Banco em como aderiu ao RERT, sem que seja possível à administração fiscal confirmar se aquela adesão ao RERT corresponde efetivamente à infração agora identificada. (Exemplificando: um contribuinte que, ao longo dos anos, tenha ocultado cinco operações, cada uma no montante de 100 milhões de euros, tendo no total ocultado 500 milhões de euros da administração fiscal; mesmo que esse contribuinte apenas tenha aderido ao RERT com 100 milhões de euros relativos a uma única operação omitida, quando no decurso de alguma inspeção a Autoridade Tributária identificar alguma daquelas operações, o contribuinte poderá na prática exibir a mesma declaração de adesão ao RERT, sem que seja possível verificar se a adesão ao RERT corresponde ou não àquela operação).

Dito de outra forma, o sistema dos RERT não só é injusto à partida como, pela sua opacidade atual, permite continuamente a impunidade dos seus beneficiários, que



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

podem na prática continuar a invocar o perdão tributário associado aos RERT a outras operações além da inicialmente abrangida – porque o Estado não sabe quais as operações abrangidas efetivamente por cada RERT – ou seja, por cada milhão de euros de infrações declaradamente perdoadas, podem esconder-se muitos milhões de euros de outras infrações em relação às quais o Estado fica sem poder atuar. Deste modo, aquele perdão relativo a 7 mil milhões de euros pode na realidade tornar-se superior a cada dia.

Mais grave ainda, o procedimento dos RERT depende integralmente da idoneidade das entidades do sistema financeiro, bastando uma declaração certificada por qualquer instituição financeira para evitar o pagamento de impostos ou evitar sanções por infrações tributárias. Tendo presentes as vicissitudes verificadas no nosso sistema financeiro, não há garantias de que alguma instituição financeira menos idónea não tenha certificado indevidamente declarações de regularização tributária para livrar terceiros do pagamento de impostos e/ou de sanções.

A presente proposta impede o aproveitamento abusivo daqueles perdões, devolvendo à Autoridade Tributária a capacidade de controlar efetivamente outras operações dos mesmos contribuintes e reforçando o controlo sobre operações idênticas de outros contribuintes.

O Bloco de Esquerda sempre se opôs a estes regimes. Não sendo possível a sua revogação de forma retroativa, tal não impede, porém, o Estado de avocar os procedimentos administrativos relativos aos RERT, passando o Estado a deter e a controlar a informação relativa aos RERT, bem como, não impede o Estado de administrativamente exigir aos contribuintes que identifiquem as operações que praticaram e que foram abrangidas pela amnistia fiscal, conquanto seja assegurado o respeito pela exoneração parcial de responsabilidade anteriormente concedida e não seja colocado em causa o direito à não autoincriminação.

O Estado precisa de saber o que perdoou e a quem perdoou, essencialmente por três motivos:

- i) Eficácia – assegurar que o perdão fiscal dos RERT não é usado em relação a operações e rendimentos não abrangidos por aqueles regimes, evitando o uso abusivo de declarações de regularização tributária;
- ii) Eficiência - a Inspeção Tributária não estar a desperdiçar recursos a investigar disparidades entre rendimento e património quando as mesmas sejam integralmente justificáveis ao abrigo de RERT, focando os recursos na omissão de rendimentos em relação aos quais possa exigir o pagamento de imposto e promover a aplicação de sanções por infrações tributárias;
- iii) Prevenção – a Inspeção Tributária conhecer os mecanismos utilizados por estes contribuintes, para assegurar que outros contribuintes não utilizam



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

esquemas idênticos e que os aderentes do RERT não voltam no futuro a utilizar os mesmos mecanismos.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 244.º-A**

————— (Fim Artigo 244.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Crédito Fiscal extraordinário ao Investimento II

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

Artigo 244.º - A

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

- 1- No ano de 2019 vigorará um regime intitulado “Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)” de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes.
- 2- Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preenchem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
  - b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
  - c) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.
- 3- O Incentivo fiscal destinado aos sujeitos passivos é concedido da seguinte forma:
  - a) O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 25% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.



b) Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de 10 000 000,00 EUR, por sujeito passivo.

c) A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2019, até à concorrência de 75% da coleta deste imposto.

d) No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de Janeiro de 2019, as despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores são as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do décimo segundo mês seguinte.

e) Aplicando -se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista na alínea a):

i) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

ii) É feita até 75% do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 75% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

f) A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos dez períodos de tributação subsequentes.

g) Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4- Para efeitos do presente regime, consideram-se despesas de investimento elegíveis:

a) Despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2019.

b) São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 3, designadamente:



- i) As despesas com projetos de desenvolvimento;
  - ii) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.
- c) Consideram -se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 3, e, bem assim, as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.
- d) Para efeitos da alínea anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.
- e) Para efeitos da alínea a), são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:
- i) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
  - ii) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
  - iii) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.
- f) São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público -privada celebrados com entidades do sector público.
- g) Considera -se que os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo, para efeitos da alínea a).
- h) Adicionalmente, não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.



i) Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, na redação introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015, de 22 de Abril.

5- O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

6- Para efeitos de obrigações acessórias:

a) A dedução prevista no n.º 3 é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

b) A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do CFEI II deve evidenciar o imposto que deixou de ser pago em resultado da dedução a que se refere o n.º 3, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

7- O CFEI II encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

8- Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas no n.º 4, bem como no n.º 5 e na alínea a) do n.º 6 implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 245.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro

O artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 81.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)A Administração Tributária, no âmbito das suas atribuições.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].»

(Fim Artigo 245.º)



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 246.º**

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[...].

16 -[...].

17 -Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

————— (Fim Artigo 246.º) —————





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A presente proposta opera diversas alterações à Lei 50/2012 (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais).

1. As alterações aos artigos 20.º e 32.º pretendem assegurar equidade entre empresas do setor empresarial local. As empresas já existentes têm um regime de exceção (n.º 15 do artigo 62.º) mas é proibida a criação de uma nova empresa nessa área. Propõe-se, assim, não obstaculizar a criação dessas empresas na área cultural.

2. A alteração ao artigo 41.º pretende vedar às empresas locais a possibilidade de celebração de contratos de natureza derivada e especulativa e sem racionalidade económico/financeira (o regime jurídico do sector público empresarial apenas permite às empresas públicas não financeiras do SEE a negociação de operações de derivados financeiros sobre taxas de juro, após parecer favorável do IGCP, não havendo enquadramento para o setor empresarial local).

3. A alteração ao artigo 62.º permite excepcionar do âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 as empresas locais nas áreas do desporto e da ciência, inovação e tecnologia. Em particular quanto a estas últimas, sublinhe-se o seu papel na execução dos fundos comunitários do PT 2020, prioridade estratégica do Governo. Acresce que a obrigatoriedade de dissolução destas associações e a sua internalização nos serviços municipais conduz à sua inelegibilidade, no âmbito do PT 2020, para as entidades e infraestruturas científicas e tecnológicas.

4. A alteração ao artigo 67.º pretende salvaguardar os atos praticados em caso de determinação de dissolução.

## Artigo 246.º

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos **20.º**, **32.º**, **41.º**, 62.º e **67.º** da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 20.º

[...]

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sem prejuízo da constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

2 - É proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

## Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A viabilidade e sustentabilidade económico-financeira são demonstradas, quando aplicável, observando as disposições dos n.os 14 e 15 do artigo 62.º.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

#### Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

5 - [...].

**6 - As empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa.**

#### Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, **do desporto e da ciência, inovação e tecnologia.**

16 - [...].

17 - [...]

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...]

**2 - Enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da IGF, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A presente proposta opera diversas alterações à Lei 50/2012 (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais).

1. As alterações aos artigos 20.º e 32.º pretendem assegurar equidade entre empresas do setor empresarial local. As empresas já existentes têm um regime de exceção (n.º 15 do artigo 62.º) mas é proibida a criação de uma nova empresa nessa área. Propõe-se, assim, não obstaculizar a criação dessas empresas na área cultural.
2. A alteração ao artigo 41.º pretende vedar às empresas locais a possibilidade de celebração de contratos de natureza derivada e especulativa e sem racionalidade económico/financeira (o regime jurídico do sector público empresarial apenas permite às empresas públicas não financeiras do SEE a negociação de operações de derivados financeiros sobre taxas de juro, após parecer favorável do IGCP, não havendo enquadramento para o setor empresarial local).
3. A alteração ao artigo 62.º permite excepcionar do âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 as empresas locais nas áreas do desporto e da ciência, inovação e tecnologia. Em particular quanto a estas últimas, sublinhe-se o seu papel na execução dos fundos comunitários do PT 2020, prioridade estratégica do Governo. Acresce que a obrigatoriedade de dissolução destas associações e a sua internalização nos serviços municipais conduz à sua inelegibilidade, no âmbito do PT 2020, para as entidades e infraestruturas científicas e tecnológicas.
4. A alteração ao artigo 67.º pretende salvaguardar os atos praticados em caso de determinação de dissolução.

## Artigo 246.º

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos **20.º**, **32.º**, **41.º**, 62.º e **67.º** da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 20.º

[...]

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sem prejuízo da constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

2 - É proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

## Artigo 32.º

[...]

1 - [...].



- 2 - [...].
- 3 - A viabilidade e sustentabilidade económico-financeira são demonstradas, quando aplicável, observando as disposições dos n.os 14 e 15 do artigo 62.º.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].

#### Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
- 5 - [...].

**6 - As empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa.**

#### Artigo 62.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, **do desporto e da ciência, inovação e tecnologia.**

16 - [...].

17 - [...]

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...]

**2 - Enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da IGF, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A presente proposta opera diversas alterações à Lei 50/2012 (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais).

1. As alterações aos artigos 20.º e 32.º pretendem assegurar equidade entre empresas do setor empresarial local. As empresas já existentes têm um regime de exceção (n.º 15 do artigo 62.º) mas é proibida a criação de uma nova empresa nessa área. Propõe-se, assim, não obstaculizar a criação dessas empresas na área cultural.
2. A alteração ao artigo 41.º pretende vedar às empresas locais a possibilidade de celebração de contratos de natureza derivada e especulativa e sem racionalidade económico/financeira (o regime jurídico do sector público empresarial apenas permite às empresas públicas não financeiras do SEE a negociação de operações de derivados financeiros sobre taxas de juro, após parecer favorável do IGCP, não havendo enquadramento para o setor empresarial local).
3. A alteração ao artigo 62.º permite excepcionar do âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 as empresas locais nas áreas do desporto e da ciência, inovação e tecnologia. Em particular quanto a estas últimas, sublinhe-se o seu papel na execução dos fundos comunitários do PT 2020, prioridade estratégica do Governo. Acresce que a obrigatoriedade de dissolução destas associações e a sua internalização nos serviços municipais conduz à sua inelegibilidade, no âmbito do PT 2020, para as entidades e infraestruturas científicas e tecnológicas.
4. A alteração ao artigo 67.º pretende salvaguardar os atos praticados em caso de determinação de dissolução.

## Artigo 246.º

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos **20.º**, **32.º**, **41.º**, 62.º e **67.º** da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 20.º

[...]

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sem prejuízo da constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

2 - É proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

## Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

- 2 - [...].
- 3 - A viabilidade e sustentabilidade económico-financeira são demonstradas, quando aplicável, observando as disposições dos n.os 14 e 15 do artigo 62.º.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].

#### Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
- 5 - [...].

**6 - As empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa.**

#### Artigo 62.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, **do desporto e da ciência, inovação e tecnologia.**

16 - [...].

17 - [...]

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...]

**2 - Enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da IGF, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A presente proposta opera diversas alterações à Lei 50/2012 (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais).

1. As alterações aos artigos 20.º e 32.º pretendem assegurar equidade entre empresas do setor empresarial local. As empresas já existentes têm um regime de exceção (n.º 15 do artigo 62.º) mas é proibida a criação de uma nova empresa nessa área. Propõe-se, assim, não obstaculizar a criação dessas empresas na área cultural.
2. A alteração ao artigo 41.º pretende vedar às empresas locais a possibilidade de celebração de contratos de natureza derivada e especulativa e sem racionalidade económico/financeira (o regime jurídico do sector público empresarial apenas permite às empresas públicas não financeiras do SEE a negociação de operações de derivados financeiros sobre taxas de juro, após parecer favorável do IGCP, não havendo enquadramento para o setor empresarial local).
3. A alteração ao artigo 62.º permite excepcionar do âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 as empresas locais nas áreas do desporto e da ciência, inovação e tecnologia. Em particular quanto a estas últimas, sublinhe-se o seu papel na execução dos fundos comunitários do PT 2020, prioridade estratégica do Governo. Acresce que a obrigatoriedade de dissolução destas associações e a sua internalização nos serviços municipais conduz à sua inelegibilidade, no âmbito do PT 2020, para as entidades e infraestruturas científicas e tecnológicas.
4. A alteração ao artigo 67.º pretende salvaguardar os atos praticados em caso de determinação de dissolução.

## Artigo 246.º

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos **20.º**, **32.º**, **41.º**, 62.º e **67.º** da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 20.º

[...]

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sem prejuízo da constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

2 - É proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

## Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A viabilidade e sustentabilidade económico-financeira são demonstradas, quando aplicável, observando as disposições dos n.os 14 e 15 do artigo 62.º.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

#### Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

5 - [...].

**6 - As empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa.**

#### Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, **do desporto e da ciência, inovação e tecnologia.**

16 - [...].

17 - [...]

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...]

**2 - Enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da IGF, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,







## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 246.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 246**

#### **Alteração a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação

#### **Artigo 62.º**

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...]
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

- 17 – Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.
- 18 – **Os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.”**

Assembleia da República, 23 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 246.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 246

Alteração a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação

### Artigo 62.º

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...]
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

- 17 – Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.
- 18 – Os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.”

Assembleia da República, 23 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 246.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 246**

#### **Alteração a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação

#### **Artigo 62.º**

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...]
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

- 17 – Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.
- 18 – **Os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.”**

Assembleia da República, 23 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 246.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 246

Alteração a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação

### Artigo 62.º

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...]
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

- 17 – Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.
- 18 – Os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.”

Assembleia da República, 23 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 246.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 246**

#### **Alteração a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação

#### **Artigo 62.º**

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...]
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

- 17 – Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.
- 18 – **Os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.”**

Assembleia da República, 23 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 246.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 246**

#### **Alteração a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação

#### **Artigo 62.º**

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...]
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...]
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

- 17 – Numa circunstância de dissolução obrigatória determinada pelo presente diploma, a transmissão de bens do ativo imobilizado da empresa local para o município, durante o decurso do respetivo período de regularização, não determina a obrigação de efetuar, por parte de qualquer destes intervenientes, regularizações no âmbito do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.
- 18 – **Os trabalhadores que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.”**

Assembleia da República, 23 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A presente proposta opera diversas alterações à Lei 50/2012 (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais).

1. As alterações aos artigos 20.º e 32.º pretendem assegurar equidade entre empresas do setor empresarial local. As empresas já existentes têm um regime de exceção (n.º 15 do artigo 62.º) mas é proibida a criação de uma nova empresa nessa área. Propõe-se, assim, não obstaculizar a criação dessas empresas na área cultural.

2. A alteração ao artigo 41.º pretende vedar às empresas locais a possibilidade de celebração de contratos de natureza derivada e especulativa e sem racionalidade económico/financeira (o regime jurídico do sector público empresarial apenas permite às empresas públicas não financeiras do SEE a negociação de operações de derivados financeiros sobre taxas de juro, após parecer favorável do IGCP, não havendo enquadramento para o setor empresarial local).

3. A alteração ao artigo 62.º permite excepcionar do âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 as empresas locais nas áreas do desporto e da ciência, inovação e tecnologia. Em particular quanto a estas últimas, sublinhe-se o seu papel na execução dos fundos comunitários do PT 2020, prioridade estratégica do Governo. Acresce que a obrigatoriedade de dissolução destas associações e a sua internalização nos serviços municipais conduz à sua inelegibilidade, no âmbito do PT 2020, para as entidades e infraestruturas científicas e tecnológicas.

4. A alteração ao artigo 67.º pretende salvaguardar os atos praticados em caso de determinação de dissolução.

## Artigo 246.º

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos **20.º**, **32.º**, **41.º**, 62.º e **67.º** da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 20.º

[...]

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sem prejuízo da constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

2 - É proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

## Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A viabilidade e sustentabilidade económico-financeira são demonstradas, quando aplicável, observando as disposições dos n.os 14 e 15 do artigo 62.º.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

#### Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

5 - [...].

**6 - As empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa.**

#### Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, **do desporto e da ciência, inovação e tecnologia.**

16 - [...].

17 - [...]

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...]

**2 - Enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da IGF, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A presente proposta opera diversas alterações à Lei 50/2012 (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais).

1. As alterações aos artigos 20.º e 32.º pretendem assegurar equidade entre empresas do setor empresarial local. As empresas já existentes têm um regime de exceção (n.º 15 do artigo 62.º) mas é proibida a criação de uma nova empresa nessa área. Propõe-se, assim, não obstaculizar a criação dessas empresas na área cultural.
2. A alteração ao artigo 41.º pretende vedar às empresas locais a possibilidade de celebração de contratos de natureza derivada e especulativa e sem racionalidade económico/financeira (o regime jurídico do sector público empresarial apenas permite às empresas públicas não financeiras do SEE a negociação de operações de derivados financeiros sobre taxas de juro, após parecer favorável do IGCP, não havendo enquadramento para o setor empresarial local).
3. A alteração ao artigo 62.º permite excepcionar do âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1 as empresas locais nas áreas do desporto e da ciência, inovação e tecnologia. Em particular quanto a estas últimas, sublinhe-se o seu papel na execução dos fundos comunitários do PT 2020, prioridade estratégica do Governo. Acresce que a obrigatoriedade de dissolução destas associações e a sua internalização nos serviços municipais conduz à sua inelegibilidade, no âmbito do PT 2020, para as entidades e infraestruturas científicas e tecnológicas.
4. A alteração ao artigo 67.º pretende salvaguardar os atos praticados em caso de determinação de dissolução.

## Artigo 246.º

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos **20.º**, **32.º**, **41.º**, 62.º e **67.º** da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 20.º

[...]

1 - As empresas locais têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, nos termos do disposto nos artigos 45.º e 48.º, de forma tendencialmente autossustentável, sem prejuízo da constituição de empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

2 - É proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

## Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

- 2 - [...].
- 3 - A viabilidade e sustentabilidade económico-financeira são demonstradas, quando aplicável, observando as disposições dos n.os 14 e 15 do artigo 62.º.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].
- 8 - [Anterior n.º 7].

#### Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
- 5 - [...].

**6 - As empresas locais ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, influência dominante, estão proibidas de contratar instrumentos financeiros derivados de natureza especulativa.**

#### Artigo 62.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, **do desporto e da ciência, inovação e tecnologia.**

16 - [...].

17 - [...]

#### Artigo 67.º

[...]

1 - [...]

**2 - Enquanto não forem dissolvidas, quer por iniciativa da entidade pública participante, quer por iniciativa oficiosa da IGF, as empresas mantêm a sua plena capacidade jurídica, podendo manter-se no giro comercial, sendo totalmente válidos os atos praticados e contratos por elas celebrados.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 247.º

Norma interpretativa no âmbito da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

A redação dada pela presente lei ao n.º 17 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tem natureza interpretativa.

————— (Fim Artigo 247.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 247.º-A**

————— (Fim Artigo 247.º-A) —————





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota Justificativa:**

A presente proposta pretende assegurar que os trabalhadores abrangidos pelo disposto no artigo 62.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que tenham sido ou venham a ser integrados no mapa de pessoal de um Município na sequência de procedimento concursal têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local.

Esta proposta surge com o intuito corrigir a iniquidade criada pela Lei 50/2012, aprovada pela então maioria PSD/PP, de não consideração do tempo de serviço prestado na empresa municipal, injustiça que tem sido reconhecida por numerosas decisões judiciais favoráveis aos trabalhadores – facto que aliás criaria uma nova injustiça pela diferenciação introduzida entre trabalhadores consoante tenham ou não recorrido à via judicial.

Artigo 247.º - A

#### **Aditamento à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Artigo 62.º - A

#### **Trabalhadores abrangidos pelo artigo 62.º**

Os trabalhadores abrangidos pelo artigo 62.º da lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que foram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do município na base da carreira, na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao

serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e de alteração do posicionamento remuneratório, aplicando-se, com as devidas adaptações, a conversão estabelecida no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 248.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

O artigo 38.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos plásticos leves é de € 0,12 por cada saco de plástico.»

---

(Fim Artigo 248.º)

---







GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº 156/XIII/4  
(Orçamento de Estado para 2019)**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**Exposição de Motivos**

A reforma da fiscalidade verde que o anterior Governo efetuou obteve um excelente resultado na diminuição do uso dos sacos de plástico leves, que tão prejudiciais são para o meio ambiente, criando uma consciência ambiental e uma firme mudança de mentalidades.

A experiência adquirida revela que a manutenção de tal resultado quanto à utilização de sacos plásticos leves, e, conseqüentemente, a taxa que lhes é aplicada, é crucial para o País e para o ambiente, não devendo ser alterada.

Nestes termos, os Deputados do GPPSD abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de eliminação à PPL 156/XIII/4 – Orçamento de Estado para 2019:

“Artigo 248.º

Eliminado”

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco

## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua

## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º,47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua



## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º,47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua

## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º,47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua



## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º,47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua

## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua



## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º,47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua

## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua



## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º, 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua

## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 42C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:05

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Alteração ao Artigo 248.º da PPL, que altera a Lei n.º 82-D/2014 de 31 de Dezembro.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser €0,12. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração a` Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Capítulo VI  
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 248.º

[...]

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 45.º,47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de asa  
É criada uma contribuição sobre sacos de asa.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de asa produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de asa expedidos para este território.

2 - [...].

Artigo 32.º

## Relatório Atual

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de asas.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de asas pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

Isenções

Estão isentos da contribuição os sacos de asas que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 38.º

[...]

[...].

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de asas constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de asas adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos Resíduos.

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de asas com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de asas a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de asas com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua



## Relatório Atual

separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de asas não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.”

São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,  
André Silva

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

## Programas e Medidas

### NUTS

Itens da Proposta de Lei	Observações
Mapas	Observações
Itens de Diplomas Terceiros	Observações



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 248.º-A**

————— (Fim Artigo 248.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** O OE para 2019 contém uma redução da incorporação de energias renováveis para consumo final no sector dos transportes de 7,5% para 7%, a qual tem pretensamente o objectivo de reduzir os custos dos combustíveis no sector dos transportes para os cidadãos e as empresas.

Todavia, esta proposta não é minimamente adequada uma vez que não cumpre o objectivo da redução dos custos dos combustíveis sendo que irá desembocar numa insignificante redução de 0,1 cêntimo de euro por litro que é cerca de setecentas vezes menor que os custos do IVA, ISP e outros impostos/taxas aplicadas a este produto.

Por outro lado, esta proposta afasta Portugal da meta comunitária para 2020 de incorporação de 10% de energias renováveis para consumo final no sector dos transportes (Directiva de Energia Renovável) depois de em 2018 já ter sido congelada a taxa de incorporação em 7,5%. A redução da incorporação de 0,5% de energias renováveis neste tipo de combustíveis resultará num aumento do consumo de combustíveis fósseis estimado em 33 milhões de litros por ano, o que colocaria Portugal em contraciclo face aos objectivos de redução do consumo de energias fósseis e de emissão de gases de efeito de estufa previstos no acordo de Paris.

No que concerne ao impacte no clima, este aumento de combustíveis fósseis no sector dos transportes provocará um aumento de emissão de CO<sub>2</sub> em cerca de 60 mil toneladas por ano. Face ao exposto, consideramos que ao contrário da proposta apresentada, devem ser desenvolvidos todos os esforços para atingir as metas patentes na alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, sobretudo à custa de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos como é o caso dos óleos alimentares usados.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

**CAPÍTULO VI****Outras disposições de carácter fiscal****Artigo 248-A.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro**

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) 2019 e 2020 - 10 %, sendo que 1,5% do biocombustível incorporado deve ser produzido a partir de resíduos, designadamente de óleos alimentares usados.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

São Bento, 09 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 248.º-A**

————— (Fim Artigo 248.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** O plástico em geral assume um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade, a qual passará neste Orçamento de Estado para 2019 a ser € 0,12.

Por um lado, a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de asa.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

#### “Capítulo VI

#### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 248.º-A

#### Contribuição sobre os Sacos de Plástico

Em Janeiro de 2019, o Governo estende a actual contribuição sobre os sacos de plástico leves, prevista na Lei n.º 82.º-D/2014, de 31 de Dezembro, aos sacos de plástico com espessura de parede superior a 50 µm, com o valor de € 0,06 por cada saco de plástico.”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2018.

O Deputado,

André Silva



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 248.º-A**

————— (Fim Artigo 248.º-A) —————





GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº 156/XIII/4  
(Orçamento de Estado para 2019)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de Motivos**

A aposta na componente ambiental, levou Portugal a ser considerado um case study pela prestigiada fundação Ellen Macarthur, e assim ambicionar liderar o cluster da economia verde.

O Governo anterior efetuou uma ampla e robusta reforma da fiscalidade verde, que, de uma forma global e concertada conseguiu impulsionar o País e a economia circular de que hoje tanto se fala.

O resultado com mais visibilidade pública desta reforma foi, sem dúvida, a diminuição do uso dos sacos de plástico leves, que tão prejudiciais são para o meio ambiente, conseguida, sobretudo, através de uma consciencialização ambiental e de uma firme mudança de mentalidades.

Todavia, não menos prejudiciais para o ambiente são todos os outros sacos de plástico de maior espessura, que, também eles se podem acumular no ambiente e nos oceanos.

Assim, entende o PSD ser mais relevante manter o resultado já alcançado quanto à utilização de sacos plásticos leves, e, conseqüentemente, a taxa que lhes é aplicada, e com a experiência adquirida, criar uma taxa para que diminua também a utilização dos outros sacos de plástico.

Esta proposta apresentada pelo GPPSD é apresentada simultaneamente com outra de eliminação da norma da Proposta de Lei do OE 2019 pela qual o Governo pretendia agravar a taxa sobre os sacos leves em 4 cêntimos. É nesse mesmo montante que se



GRUPO PARLAMENTAR

aplica a taxa aos sacos de maior gramagem.

A opção do PSD é, portanto, não agravar o nível de tributação sobre os sacos de plástico que consta da PL OE 2019, mas distribuí-la de forma mais adequada da perspetiva ambiental.

Nestes termos, os Deputados do GPPSD abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de aditamento à PPL 156/XIII/4 – Orçamento de Estado para 2019:

“Artigo 248.º-A

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

É aditado à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, o Capítulo V-A, que passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO V-A

Artigo 49-A.º

Contribuição sobre os sacos de plástico com espessura de parede igual ou superior a 5  
µm

1 - É criada uma contribuição sobre os sacos de plástico com espessura de parede igual ou superior a 5 µm.

2 – Para efeitos do disposto no presente Capítulo, são sacos de plástico com espessura de parede igual ou superior a 5 µm, o saco, considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do



GRUPO PARLAMENTAR

Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro, com espessura de parede superior a 50 µm.

#### Artigo 49-B.º

##### Valor da contribuição

A contribuição sobre os sacos plásticos sacos de plástico com espessura de parede igual ou superior a 5 µm é de € 0,04 por cada saco de plástico.

#### Artigo 49-C.º

##### Regime

À contribuição prevista no presente Capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições previstas no Capítulo anterior.”

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

##### Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 249.º**

#### **Derrogação do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro**

Durante o ano de 2019 é derogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, aplicando-se a percentagem de 7%, sem prejuízo do cumprimento das metas e objetivos a que Portugal se encontra vinculado.

---

(Fim Artigo 249.º)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

**Objectivos:** O OE para 2019 contém uma redução da incorporação de energias renováveis para consumo final no sector dos transportes de 7,5% para 7%, a qual tem pretensamente o objectivo de reduzir os custos dos combustíveis no sector dos transportes para os cidadãos e as empresas.

Todavia, esta proposta não é minimamente adequada uma vez que não cumpre o objectivo da redução dos custos dos combustíveis sendo que irá desembocar numa insignificante redução de 0,1 cêntimo de euro por litro que é cerca de setecentas vezes menor que os custos do IVA, ISP e outros impostos/taxas aplicadas a este produto.

Por outro lado, esta proposta afasta Portugal da meta comunitária para 2020 de incorporação de 10% de energias renováveis para consumo final no sector dos transportes (Directiva de Energia Renovável) depois de em 2018 já ter sido congelada a taxa de incorporação em 7,5%. A redução da incorporação de 0,5% de energias renováveis neste tipo de combustíveis resultará num aumento do consumo de combustíveis fósseis estimado em 33 milhões de litros por ano, o que colocaria Portugal em contraciclo face aos objectivos de redução do consumo de energias fósseis e de emissão de gases de efeito de estufa previstos no acordo de Paris.

No que concerne ao impacte no clima, este aumento de combustíveis fósseis no sector dos transportes provocará um aumento de emissão de CO<sub>2</sub> em cerca de 60 mil toneladas por ano. Face ao exposto, consideramos que ao contrário da proposta apresentada, devem ser desenvolvidos todos os esforços para atingir as metas patentes na alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

Derrogação do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro

ELIMINAR.”

São Bento, 09 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO III

Alterações legislativas

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

Derrogação do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro

1 - Durante o ano de 2019 é derogada a alínea e) do no.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, aplicando-se a percentagem de 8,5%, sem prejuízo do cumprimento das metas e objetivos a que Portugal se encontra vinculado.

2 - A percentagem de incorporação de biocombustíveis, referida no número anterior, deverá fazer-se preferencialmente recorrendo a biocombustíveis produzidos a partir da valorização de óleos alimentares usados.

Nota justificativa: Ao abrigo dos compromissos europeus e internacionais assumidos, tais como o Acordo de Paris, Portugal comprometeu-se a reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa (GEE). Para tal, deverá recorrer, entre outras opções de mitigação de emissões possíveis, à incorporação de energias renováveis para consumo final no setor dos transportes. Assim, não deverá ser reduzida a taxa de incorporação de biocombustíveis no setor dos transportes do valor de 7,5% previsto no Artigo 211.º da Lei n.º 114/2017 Orçamento do Estado para 2018, para o valor de 7% (que a proposta de OE para 2019 contempla). Tendo em conta que o compromisso é que o nível de incorporação seja de 10% em 2020, Os Verdes propõem que em 2019 o

objetivo seja de 8,5%. Por outro lado, o PEV propõe que fique claro que a incorporação de biocombustíveis nos transportes se promova preferencialmente recorrendo à valorização de óleos alimentares usados. Com estas propostas permite-se reduzir o consumo de combustíveis fósseis e as emissões de GEE subsequentes. Além disso, permite-se ainda reduzir o saldo importador de petróleo, a dependência energética externa nacional e incentivar a indústria nacional de valorização de óleos usados para produção de biocombustível. A incorporação de biocombustíveis não se traduz num acréscimo significativo dos custos de combustível.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia  
José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO III

Alterações legislativas

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 249.º

Derrogação do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro

1 - Durante o ano de 2019 é derogada a alínea e) do no.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na sua redação atual, aplicando-se a percentagem de 8,5%, sem prejuízo do cumprimento das metas e objetivos a que Portugal se encontra vinculado.

2 - A percentagem de incorporação de biocombustíveis, referida no número anterior, deverá fazer-se preferencialmente recorrendo a biocombustíveis produzidos a partir da valorização de óleos alimentares usados.

Nota justificativa: Ao abrigo dos compromissos europeus e internacionais assumidos, tais como o Acordo de Paris, Portugal comprometeu-se a reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa (GEE). Para tal, deverá recorrer, entre outras opções de mitigação de emissões possíveis, à incorporação de energias renováveis para consumo final no setor dos transportes. Assim, não deverá ser reduzida a taxa de incorporação de biocombustíveis no setor dos transportes do valor de 7,5% previsto no Artigo 211.º da Lei n.º 114/2017 Orçamento do Estado para 2018, para o valor de 7% (que a proposta de OE para 2019 contempla). Tendo em conta que o compromisso é que o nível de incorporação seja de 10% em 2020, Os Verdes propõem que em 2019 o

objetivo seja de 8,5%. Por outro lado, o PEV propõe que fique claro que a incorporação de biocombustíveis nos transportes se promova preferencialmente recorrendo à valorização de óleos alimentares usados. Com estas propostas permite-se reduzir o consumo de combustíveis fósseis e as emissões de GEE subsequentes. Além disso, permite-se ainda reduzir o saldo importador de petróleo, a dependência energética externa nacional e incentivar a indústria nacional de valorização de óleos usados para produção de biocombustível. A incorporação de biocombustíveis não se traduz num acréscimo significativo dos custos de combustível.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia  
José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 250.º

#### Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2019 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82 B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

(Fim Artigo 250.º)



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 251.º****Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 -Mantém-se em vigor em 2019 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua redação atual, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

2 -O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 -Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3% do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

---

**(Fim Artigo 251.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 252.º

#### Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2019, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

---

(Fim Artigo 252.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO XV

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 252.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

1- [...].

2- A contribuição para o audiovisual a que se refere o número anterior não se aplica às autarquias locais.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

A aplicação da contribuição para o audiovisual é manifestamente despropositada, como se constata com a exigência de pagamento de contribuição relativa a pontos de iluminação pública, cemitérios, locais de captação de furos artesanais, estações de bombagem, entre outros. O PCP propõe, por isso, que a referida contribuição deixe de ser aplicada às autarquias locais.





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 253.º**

#### **Contribuição sobre o setor bancário**

Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

---

(Fim Artigo 253.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 253.º-A**

————— (Fim Artigo 253.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 253º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 253.º-A**

#### **Isenção de taxas de portagens na A22/Via do Infante**

Ficam isentos de cobrança de taxas de portagens aos utilizadores, os lanços e sublanços da autoestrada do Algarve, a A22/Via do Infante.”

#### Nota Justificativa:

No próximo dia 8 de dezembro completam-se 7 anos sobre a introdução de portagens na A22/Via do Infante, pelo então governo do PSD/CDS. Passado todo este tempo a avaliação desta medida não deixa margem para dúvidas sobre o grave erro cometido no Algarve. As portagens na Via do Infante só acrescentaram mais dificuldades e mais tragédia numa região que continua a debater-se com muitas desigualdades e assimetrias. Sendo uma região que vive fundamentalmente do turismo, o Algarve perdeu competitividade económica e social em relação à vizinha Andaluzia. Para além do prejuízo que a parceria público-privada da A22 representa para os cofres do Estado, a mobilidade na região regrediu cerca de 20 anos, voltando a EN125, considerada uma “rua urbana”, a transformar-se numa via muito perigosa, com extensas filas de veículos e onde os acidentes de viação ocorrem com frequência, com muitas vítimas mortais e feridos graves. A EN125 voltou mesmo a merecer o epíteto de “estrada da morte”. O facto

da EN125 ainda não se encontrar totalmente requalificada, potencia a sinistralidade rodoviária. Mesmo nas partes requalificadas, os acidentes continuam a suceder-se, o que só revela que esta via não representa qualquer alternativa à Via do Infante. Nos últimos 2 anos houve mais de dez mil acidentes por ano na região, com muitas vítimas mortais e feridos graves, grande parte na EN125. De 1 a 21 de outubro deste ano o Algarve já conta com 8 917 acidentes, com 28 mortos e 159 feridos graves, uma negra realidade que tem tendência para se agravar. Impõe-se que o primeiro-ministro cumpra o que prometeu nas legislativas de 2015, reconhecendo que a EN125 era “um cemitério”, isentando de cobrança de taxas de portagens a Via do Infante.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 254.º

#### Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

---

(Fim Artigo 254.º)

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 255.º****Contribuição extraordinária sobre o setor energético**

1 -Mantém-se em vigor em 2019 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, e pela presente lei, com as seguintes alterações:

a)Consideram-se feitas ao ano de 2019 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.os 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;

b)Considera-se feita ao ano de 2019 a referência ao ano de 2017 constante no n.º 4 do artigo 7.º daquele regime.

2 -Os artigos 4.º e 7.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a)A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, com exceção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida e com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;

b)A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração, incluindo cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW;

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...];

j)[...];

k)[...];

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...].

Artigo 7.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -A ERSE envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos dez dias subsequentes à publicação referida no n.º 6, o valor do ativo, reportado a 1 de janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos.

11 -[Anterior n.º 10].

12 -A DGEG envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de janeiro de cada ano, a lista dos sujeitos passivos que exercem as atividades elencadas no artigo 2.º do presente diploma, bem como eventual enquadramento no artigo 4.º.»

3 -Atendendo ao seu carácter transitório, as necessidades da contribuição extraordinária para o sector energético acompanham a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

---

(Fim Artigo 255.º)

---



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019, no seu artigo 255.º, procede, entre outros, à alteração do artigo 4.º do regime da contribuição extraordinária sobre o sector energético (CESE).

Com esta alteração, a produção de electricidade, por intermédio de centros electroprodutores que utilizam fontes de energia renováveis, que se encontre abrangida por regime de remuneração garantida, passou a estar sujeita ao pagamento da CESE. Assim, propomos que o pagamento da CESE seja imposto apenas aos centros electroprodutores com remuneração garantida de fonte de energia não renovável.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

### “Capítulo VI

#### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 255.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – [...]:

#### “Artigo 4.º

[...]



[...]:

- a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redacção atual, com excepção dos aproveitamentos hidroeléctricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;
- b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior a 20 MW, com excepção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida a partir de fonte não renovável;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

Artigo 7.º

[...]



1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]

11 - [...].

12 - [...].

3 - [...].”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2018.

O Deputado,

André Silva





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019, no seu artigo 255.º, procede, entre outros, à alteração do artigo 4.º do regime da contribuição extraordinária sobre o sector energético (CESE).

Com esta alteração, a produção de electricidade, por intermédio de centros electroprodutores que utilizam fontes de energia renováveis, que se encontre abrangida por regime de remuneração garantida, passou a estar sujeita ao pagamento da CESE. Assim, propomos que o pagamento da CESE seja imposto apenas aos centros electroprodutores com remuneração garantida de fonte de energia não renovável.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

### “Capítulo VI

#### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 255.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

2 – [...]:

#### “Artigo 4.º

[...]



[...]:

- a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redacção atual, com excepção dos aproveitamentos hidroeléctricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW;
- b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior a 20 MW, com excepção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida a partir de fonte não renovável;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

Artigo 7.º

[...]





1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]

11 - [...].

12 - [...].

3 - [...].”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2018.

O Deputado,

André Silva





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento de Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Exposição de motivos

Na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 verifica-se que os centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável e que se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida ficam excluídos da isenção de que beneficiaram até 2018, relativa à Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético. De igual modo, sucede com os centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável

Assim, as receitas provenientes da referida exclusão de isenção deverão ser integralmente transferidas para o Sistema Eléctrico Nacional, diminuindo a parcela de sobrecustos originados pela Produção em Regime Especial (PRE) em 2019 e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.

Tecnicamente, sendo a referida transferência um recurso extraordinário, não deve afetar os fluxos de um só exercício.

O objetivo desta medida é que todas as receitas extraordinárias geradas no sector da produção de energia elétrica sejam destinadas a abater a dívida tarifária plurianual. Não devem ser utilizadas para reduzir a fatura energética de um ano isolado, neste caso 2019.

É com este alcance que se pretende alterar o Artigo 255º da Lei do Orçamento de Estado para 2019, de modo a assegurar que a receita adicional gerada pela exclusão de isenções seja integralmente consignada ao Sistema Eléctrico, assim reduzindo a dívida tarifária plurianual.



GRUPO PARLAMENTAR

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 255.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...].

2 - Os artigos 4.º, 7.º e 11º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 - C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - [...].

6 - A receita proveniente da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) originada pelas exclusões referidas no artigo 4.º do presente diploma será consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), nos termos do número seguinte.

7 - A consignação da receita referida no número anterior será integralmente transferida para o Sistema Eléctrico Nacional para redução da parcela de sobrecustos originados pela Produção em Regime Especial (PRE) em 2019 e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Emídio Guerreiro

Duarte Pacheco





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento de Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Exposição de motivos

Na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 verifica-se que os centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável e que se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida ficam excluídos da isenção de que beneficiaram até 2018, relativa à Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético. De igual modo, sucede com os centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável

Assim, as receitas provenientes da referida exclusão de isenção deverão ser integralmente transferidas para o Sistema Eléctrico Nacional, diminuindo a parcela de sobrecustos originados pela Produção em Regime Especial (PRE) em 2019 e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.

Tecnicamente, sendo a referida transferência um recurso extraordinário, não deve afetar os fluxos de um só exercício.

O objetivo desta medida é que todas as receitas extraordinárias geradas no sector da produção de energia elétrica sejam destinadas a abater a dívida tarifária plurianual. Não devem ser utilizadas para reduzir a fatura energética de um ano isolado, neste caso 2019.

É com este alcance que se pretende alterar o Artigo 255º da Lei do Orçamento de Estado para 2019, de modo a assegurar que a receita adicional gerada pela exclusão de isenções seja integralmente consignada ao Sistema Eléctrico, assim reduzindo a dívida tarifária plurianual.



GRUPO PARLAMENTAR

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 255.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...].

2 - Os artigos 4.º, 7.º e 11.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 - C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - [...].

6 - A receita proveniente da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) originada pelas exclusões referidas no artigo 4.º do presente diploma será consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), nos termos do número seguinte.

7 - A consignação da receita referida no número anterior será integralmente transferida para o Sistema Eléctrico Nacional para redução da parcela de sobrecustos originados pela Produção em Regime Especial (PRE) em 2019 e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Emídio Guerreiro

Duarte Pacheco



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 256.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril**

Os artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que criou o Fundo para a Sustentabilidade do Setor Energético, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea b) do artigo 2.º no montante correspondente a dois terços da receita referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Cobertura de encargos decorrentes da realização do objetivo definido na alínea a) do artigo 2.º no montante remanescente.

3 -O montante referido na alínea b) do número anterior inclui o montante referido na alínea b) do n.º 1.

Artigo 5.º

[...]

1 -Para a prossecução dos objetivos referidos na alínea b) do artigo 2.º, o montante definido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é deduzido aos custos de interesse económico geral (CIEG) a repercutir em cada ano na tarifa de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, em conformidade com o disposto no número seguinte.

2 -A repartição pelos CIEG do montante a deduzir nos termos do número anterior é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, devendo a parcela do produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético suportada pelo setor produtor de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis ser preferencialmente afeta ao sobrecusto da produção em regime especial (SPRE).

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 7.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)Elaborar, conjuntamente com a ERSE, relatório anual sobre o impacto nas tarifas anuais de uso global do sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores dos consumos de energia elétrica resultantes da afetação da contribuição extraordinária sobre o setor energético aos CIEG e, em concreto, ao SPRE.

2 -[...].

3 -Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, as entidades gestoras devem dar a conhecer à ERSE as previsões dos montantes referidos no artigo 3.º a alocar às tarifas de cada ano, caso aplicável, até 15 de setembro.»

---

(Fim Artigo 256.º)

---



**Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

**Proposta de Eliminação**

**Nota Justificativa:**

A alteração ao Fundo para a Sustentabilidade do Setor Energético já foi aprovada nos mesmos termos em Reunião de Conselho de Ministros, pelo que não faz sentido replicar a mesma norma na Proposta de Lei.

**Artigo 256.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril**

Eliminar

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento de Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Exposição de motivos

Na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 verifica-se que os centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável e que se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida assim como os centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável ficaram excluídos da isenção de que beneficiaram até 2018.

Assim, os montantes adicionais relativos à exclusão das referidas isenções a transferir para o FSSSE em 2019 no âmbito da Contribuição Extraordinária Sobre o Sector Energético (CESE) devem ser integralmente transferidos para o Sistema Eléctrico Nacional, diminuindo a parcela de sobrecustos originados pela Produção em Regime Especial (PRE) em 2019 e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.

Tecnicamente, sendo a referida transferência um recurso extraordinário não deve afetar os fluxos de um só exercício.

Com esta medida pretende-se que todas as receitas extraordinárias geradas no sector da produção de energia eléctrica, e a CESE é uma receita extraordinária, sejam destinadas a abater a dívida tarifária plurianual. Não devem ser utilizadas para reduzir a fatura energética de um ano isolado, neste caso 2019.

Nesse sentido pretende-se alterar o artigo 256.º da Lei do Orçamento de Estado para 2019 de modo a assegurar que a receita adicional gerada pela exclusão de isenções supramencionada seja integralmente consignada ao sistema eléctrico de modo a reduzir a dívida tarifária plurianual.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 256.º

[...]

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que criou o Fundo para a Sustentabilidade do Setor Energético, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 2.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) Da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), mediante a receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético prevista no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro e através do respectivo diferimento para os exercícios tarifários seguintes.

#### «Artigo 4.º

[...]

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A repartição pelos CIEG do montante a deduzir nos termos do número anterior será regulamentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, que assegurará a sua afectação preferencial ao sobrecusto da produção em regime especial (SPRE) do próprio ano e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.
- 3 - [...].
- 4 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 7.º

[...]

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Emídio Guerreiro

Duarte Pacheco





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento de Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Exposição de motivos

Na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 verifica-se que os centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável e que se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida assim como os centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável ficaram excluídos da isenção de que beneficiaram até 2018.

Assim, os montantes adicionais relativos à exclusão das referidas isenções a transferir para o FSSSE em 2019 no âmbito da Contribuição Extraordinária Sobre o Sector Energético (CESE) devem ser integralmente transferidos para o Sistema Eléctrico Nacional, diminuindo a parcela de sobrecustos originados pela Produção em Regime Especial (PRE) em 2019 e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.

Tecnicamente, sendo a referida transferência um recurso extraordinário não deve afetar os fluxos de um só exercício.

Com esta medida pretende-se que todas as receitas extraordinárias geradas no sector da produção de energia eléctrica, e a CESE é uma receita extraordinária, sejam destinadas a abater a dívida tarifária plurianual. Não devem ser utilizadas para reduzir a fatura energética de um ano isolado, neste caso 2019.

Nesse sentido pretende-se alterar o artigo 256.º da Lei do Orçamento de Estado para 2019 de modo a assegurar que a receita adicional gerada pela exclusão de isenções supramencionada seja integralmente consignada ao sistema eléctrico de modo a reduzir a dívida tarifária plurianual.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 256.º

[...]

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que criou o Fundo para a Sustentabilidade do Setor Energético, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 2.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) Da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), mediante a receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético prevista no artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro e através do respectivo diferimento para os exercícios tarifários seguintes.

#### «Artigo 4.º

[...]

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A repartição pelos CIEG do montante a deduzir nos termos do número anterior será regulamentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, que assegurará a sua afectação preferencial ao sobrecusto da produção em regime especial (SPRE) do próprio ano e com diferimento previsto para os exercícios tarifários seguintes.
- 3 - [...].
- 4 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 7.º

[...]

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Emídio Guerreiro

Duarte Pacheco



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 257.º****Autorização legislativa no âmbito da gestão da floresta**

1 -Fica o Governo autorizado a criar a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais.

2 -O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a)Estabelecer uma taxa de base anual a incidir sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais;

b)Estabelecer que ao resultado da taxa referida na alínea anterior devem ser deduzidos os montantes anuais referentes a investimento, direto ou indireto, em recursos florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos;

c)Identificar as atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais, podendo a taxa prevista na alínea a) ser estabelecida de forma diferenciada por atividade económica;

d)Definir que o produto da coleta é afeto ao Fundo Florestal Permanente e consignado ao apoio ao desenvolvimento de espécies florestais de crescimento lento.

3 -A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

---

(Fim Artigo 257.º)

---







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A floresta portuguesa constitui um recurso nacional de importância social, económica e ambiental. É geradora de emprego, representando cerca de 100 mil postos de trabalho, e de desenvolvimento económico, contribuindo em mais de 15% para o VAB industrial, o que equivale a 2% do VAB total e do PIB. O valor das exportações tem sido crescente, representando cerca de 10% das exportações nacionais.

Estima-se que 93% da floresta nacional pertença a mais de 400 mil proprietários, sendo duas das três principais espécies florestais (eucalipto e pinheiro bravo) maioritariamente pertencentes a pequenos e muito pequenos produtores.

O imposto previsto na autorização legislativa ao abrigo do artigo 257º da Proposta de Lei nº 156/XII irá, conforme é referido, incidir nos sujeitos passivos de IRS e IRC que exerçam a título principal atividades económicas que utilizem recursos florestais, de forma intensiva.

Tendo presente o funcionamento das várias fileiras florestais e a forma como utilizam os diferentes recursos florestais, o GP/PSD entende esta nova taxa que o Governo pretende criar irá prejudicar a competitividade dos produtos florestais (rolhas, papel, mobiliário) de origem nacional e consequentemente a economia nacional.

Mais, o GP/PSD entende que a criação desta taxa irá incidir negativamente, de forma invariável, no produtor da matéria-prima que é o produtor florestal, reduzindo o seu rendimento.

O GP/PSD considera que a criação de uma taxa que incida sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam atividades económicas que utilizem recursos florestais é uma política pública errada, com efeitos negativos ao nível do território, contribuindo para acentuar, ainda mais, a assimetria regional, uma vez que incide em agentes económicos (empresas e produtores



florestais) localizados maioritariamente no interior do país.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 257.º

Eliminação

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Rubina Berardo

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 156/XIII

(Orçamento do Estado para 2019)

## Eliminação da taxa dos recursos florestais

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 257.º

[...]

Eliminar

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 257º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 257º

Autorização legislativa no âmbito da gestão da floresta

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Estabelecer que ao resultado da taxa referida na alínea anterior devem ser deduzidos os montantes anuais referentes a investimento, direto ou indireto, em recursos florestais de crescimento lento, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos;

c) [...];

d) [...].

3 - [...].”

### Nota justificativa:

Tal como referido e apoiado cientificamente no Relatório da Comissão Técnica Independente sobre os incêndios de 2017, a presença generalizada da monocultura do eucalipto em Portugal é um dos mais graves problemas da floresta portuguesa, com



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

consequências negativas para o meio ambiente, para a economia e para as próprias vidas das pessoas, como se pôde, infelizmente, testemunhar nos trágicos incêndios de 2017.

Uma das medidas propostas para combater este problema no panorama florestal em Portugal consiste em apoiar o plantio e gestão de espécies de árvores de crescimento lento, contrariando a dependência do género *Eucalyptus*.

Na formulação original proposta pelo Governo, as entidades que apostassem na utilização, incorporação ou transformação de recursos florestais do género *Eucalyptus* poderiam beneficiar desta medida, o que, obviamente, seria insistir no mesmo erro que nos levou a consequências catastróficas.

Com esta pequena alteração, proposta pelo Bloco de Esquerda, beneficiarão da medida apenas as entidades que utilizem espécies de crescimento lento, como as folhosas, por exemplo, mais resistentes aos fogos, autóctones e melhor integradas no território.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 257.º-A**

————— (Fim Artigo 257.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Os efeitos das alterações climáticas na produção de alimentos exigem novas medidas de políticas públicas, no sentido de uma adaptação das produções e do consumo de alimentos. Portugal é um dos países mais vulneráveis a essas alterações, nomeadamente porque a instabilidade pluviométrica já existente, tende a agravar-se, verificando-se períodos de seca mais extensos e severos.

Perante este cenário a atividade agrícola está confrontada com adesividades acrescidas na gestão da água, que é um fator de produção escasso e de elevado custo financeiro no âmbito da exploração agrícola.

A presente proposta visa introduzir maior competitividade ao sector agrícola nacional, através da redução dos custos de contexto, em particular na diminuição dos custos com a energia utilizada da produção agrícola.

Estabelece um apoio financeiro ao agricultor que visa compensar o custo da energia utilizada exclusivamente na produção agrícola e pecuária, tendo por base o histórico do consumo nos três últimos anos e critérios instituídos num plano nacional de consumo de água na agricultura elaborado pelo Governo, onde são avaliadas as disponibilidades hídricas de cada uma das regiões do território e as eficiências no consumo de água.

O GP/PSD considera que a criação esta ajuda no âmbito das despesas com energia pelos agricultores constitui uma política de apoio à produção agrícola nacional, com efeitos positivos no território, uma vez que incide em agentes económicos localizados por todas as regiões do território nacional.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:



«Artigo 257-A. °

Apoio no âmbito das despesas com energia pelos agricultores

- 1- O Governo institui um apoio financeiro com o objetivo de compensar os agricultores pelo custo da energia elétrica utilizada no consumo de água nas atividades de produção agrícola e pecuária, durante o ano de 2019.
- 2- O apoio financeiro é calculado com base no custo da energia elétrica utilizada exclusivamente no consumo de água na produção agrícola e pecuária, constante das faturas liquidadas durante os três anos anteriores.
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.2 o valor da ajuda é ponderado com base em critérios de eficiência hídrica instituídos num plano nacional de consumo de água na agricultura, estabelecido pelo Governo, onde se avaliam as disponibilidades hídricas regionais e as eficiências no uso da água.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Rubina Berardo

Duarte Pacheco

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 258.º

#### Autorização legislativa para aprovação da contribuição municipal de proteção civil

1 - Fica o Governo autorizado a aprovar a contribuição municipal de proteção civil, doravante abreviadamente designada por Contribuição, estabelecendo o regime a que fica sujeita a incidência, a liquidação, a cobrança e o seu pagamento na área geográfica do município.

2 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento da Contribuição é o município titular do direito de exigir aquela prestação.

3 - O sujeito passivo da Contribuição é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas cuja atividade determine algum dos riscos identificados na presente autorização legislativa, considerando-se para o efeito os proprietários de prédios urbanos e rústicos.

4 - O sentido e a extensão do regime a introduzir, nos termos da presente autorização legislativa, são os seguintes:

a) Definir que para o cálculo da Contribuição são imputados até 80% do total de custos com proteção civil associados aos respetivos riscos incorridos pelo município;

b) Definir que os custos com proteção civil são determinados com base no aproveitamento eficiente dos serviços públicos gerais prestados pelo município em matéria de proteção civil, referentes às infraestruturas e equipamentos associados à incidência da Contribuição;

c) Definir que os custos com proteção civil correspondem aos custos com pessoal, aquisições de bens e serviços, investimentos e amortizações de investimentos, rendas, custos com a constituição do fundo municipal reservado à cobertura de encargos futuros ou eventuais referentes à ocorrência de riscos, ações de sensibilização, sistemas de comunicações para aviso e alerta às populações, transferências e subsídios correntes para instituições sem fins lucrativos com atividade no âmbito da proteção civil, intervenções estruturais de incremento da resiliência dos territórios aos riscos, desde que afetos à proteção civil;

d) Definir que, para a determinação do valor dos custos com proteção civil, não são considerados os montantes financiados por quaisquer outras entidades públicas, incluindo mediante a utilização de fundos europeus ou outros instrumentos financeiros externos não reembolsáveis, que não sejam assumidos como encargo do município;

e) Definir que a Contribuição compreende os riscos abaixo identificados, sem prejuízo das intervenções realizadas no âmbito das declarações de calamidade, contingência e alerta supramunicipal decretadas nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil:

i) Risco Urbano, o qual abrange o risco de incêndio urbano, de cheia (inundações), de sismo, deslizamentos de terra, e atividade vulcânica;

ii) Risco Florestal e Agrícola, o qual abrange o risco de incêndio florestal, bem como riscos biológicos associados a pandemias, doenças animais e vegetais e epizootia;

iii) Risco da Indústria, o qual abrange o risco associado a acidente industrial da Indústria extrativa e transformadora;

iv) Risco Rodoviário, o qual abrange o risco de acidente rodoviário associado à disrupção crítica de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

infraestruturas;

v)Risco Tecnológico, o qual abrange o risco associado a acidente químico ou físico.

f)Estabelecer que os riscos referidos na alínea anterior são objeto de uma ponderação percentual, tendo em conta a graduação de risco constante de um estudo estatístico de ocorrências a realizar pelo município, associando-se um nível de risco ao tipo de utilização do prédio ou da instalação originária do risco (coeficiente de afetação);

g)Definir que, de modo a materializar os procedimentos de liquidação e arrecadação da Contribuição, os municípios titulares do direito de exigir essa prestação podem celebrar protocolos com as respetivas entidades responsáveis;

h)Definir os trâmites e demais diligências adstritas ao cumprimento das obrigações declarativas resultantes da liquidação e arrecadação da Contribuição;

i)Definir que ficam isentos da Contribuição os sujeitos passivos com grau de incapacidade superior a 60%, os sujeitos passivos de baixos rendimentos, e as entidades que prossigam atividades enquanto agentes de proteção civil e socorro, no que respeita às infraestruturas dedicadas às referidas funções;

j)Determinar os termos de constituição de um fundo municipal reservado à cobertura de encargos futuros ou eventuais referentes à ocorrência de riscos;

k)Determinar que é aprovado o respetivo regulamento pela assembleia municipal, contendo toda a informação a ser utilizada como base do cálculo para o lançamento da Contribuição.

5 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

---

(Fim Artigo 258.º)

---



## **Proposta de Eliminação**

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 258.º da Proposta de Lei:

**“Artigo 258.º**

**[...]**

***Eliminar.”***

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

Quando hoje é assumido que no nosso País existe a maior carga fiscal de sempre, pretende o Governo obter autorização desta Assembleia para a criação de um imposto “encapotado” com o nome de contribuição municipal de proteção civil.

Pelo percurso do crescimento da carga fiscal a que temos vindo a assistir desde 2015, dúvidas não restam que, caso esta não fosse matéria da competência reservada da Assembleia da República, pela vontade do Governo, a contribuição municipal de proteção civil já existia.

Aliás, veja-se o que sucedeu na capital do País, outrora governada por quem hoje comanda o País, que, apenas após a decisão do Tribunal Constitucional, a câmara municipal devolveu as quantias pagas aos cidadãos, embora contrariados, cumpridores.

É um imperativo nacional impedir que este novo “imposto” possa sequer ver a luz do dia, ou mesmo, ser necessário todo um longo e penoso processo semelhante àquele que ocorreu na cidade de Lisboa.

O PSD propõe assim, como o fez, no imediato, em Lisboa, a eliminação da contribuição municipal de proteção civil.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup>:

“Artigo 258.º

[...]

[Eliminado]”



Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Eliminação da contribuição municipal de proteção civil

### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 258.º

[...]

(Eliminado)”

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota justificativa:**

Com a presente proposta, o Partido Socialista pretende alargar a contribuição municipal de proteção civil às entidades prestadores de serviços públicos, incluindo concessionários.

##### **Artigo 258.º**

##### **Autorização legislativa para aprovação da contribuição municipal de proteção civil**

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- O sujeito passivo da Contribuição é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas cuja atividade determine algum dos riscos identificados na presente autorização legislativa, considerando-se par o efeito os proprietários de prédios urbanos e rústicos **ou, existindo, a entidade prestadora de serviços públicos, incluindo concessionários, que não sendo proprietários de prédios urbanos e ou rústicos, os atravessam ao abrigo da constituição de servidões administrativas.**
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 258.º-A**

————— (Fim Artigo 258.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 258.º-A

Afetação das verbas dos prémios de Seguro ao sistema municipal de proteção civil

1 - As percentagens sobre Prémios de Seguros transferidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões previstas no número 1 do DL 38/78 de 9 de Dezembro, sucessivamente alterado por legislação seguinte, constituem receita municipal a afetar em função das verbas correspondentes ao cobrado na área de cada município.

2 - O Governo dotará a Autoridade Nacional de Proteção Civil dos meios necessários ao seu funcionamento designadamente pela compensação dos montantes de prémios de seguro hoje recebidos por aquela entidade.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Jorge Machado



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa:

A Proteção Civil constitui, pela relevância dos objetivos e missões que lhe estão associadas, um elemento da maior importância a que o Estado não pode nem deve eximir-se de assumir as responsabilidades que lhe correspondam. A crescente transferência de competências para as autarquias locais não acompanhada dos meios financeiros que lhe correspondem, a redução dos apoios às associações e corporações de bombeiros voluntários a mais das vezes colmatada pelos municípios, a par da existência de corpos profissionais de bombeiros, sejam sapadores ou municipais, em várias autarquias tem compreensivelmente suscitado a procura de soluções. Reconhecendo a dimensão da questão entende o PCP que a resposta deve ser encontrada no quadro da responsabilização do Estado e das suas obrigações de financiamento e não na criação de novas taxas, contribuições ou impostos que acabarão por incidir, direta ou indiretamente, sobre a população e os seus rendimentos. O reconhecido subfinanciamento a que o exercício de competências transferidas para o poder local tem de ser resolvido por via do regime financeiro das autarquias e do reforço dos seus meios e não pelo recurso ao aumento da tributação.

Aliás parte significativa da população contribui por via do pagamento do prémio de seguro de cujo montante uma percentagem reverte para a Autoridade Nacional de Proteção Civil. Com a presente proposta, o PCP visa restituir aos municípios verbas que originariamente eram receita sua, contribuindo para dotar as autarquias locais de receitas, naturalmente ainda insuficientes, que manifestamente lhe são devidas. No quadro da indispensável assunção pelo Estado das responsabilidades que lhe estão cometidos prevê-se ainda que o Governo dote a ANPC dos meios necessários ao cumprimento da sua missão.



## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 259.º**

**Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 -Para efeitos do n.º 1, a IGCP, E.P.E., deve obter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a)No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através dos seguintes elementos:

i)A respetiva identificação fiscal; ou

ii)Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou

iii)Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante;

b)No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3 -A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

a)Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;

b)Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro; ou

c)Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a administração pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 -Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

(Fim Artigo 259.º)



## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

**Nota justificativa:** O n.º 2 do artigo 259.º da presente Proposta de Lei apresenta uma diferença face à redação do artigo correspondente da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019.

Uma vez que todos os documentos da emissão das obrigações denominadas em renminbi encontram-se preparados de acordo com a redação aprovada na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e sendo indispensável, para efeitos do procedimento de aprovação da referida operação, manter a uniformidade entre os documentos e a legislação ao abrigo da qual aquela operação é realizada, mostra-se necessário manter a redação constante da Lei do Orçamento do Estado para 2018.

#### **Artigo 259.º**

##### **Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento**

- 1- [...].
- 2- Para efeitos do n.º 1, a IGCP, E.P.E. deve **deter** comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 3- [...]
- 4- [...].

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 260.º**

#### **Justo impedimento ao exercício da atividade de contabilista certificado**

O Governo promove, no quadro da necessidade de regulamentação das situações que consubstanciem justo impedimento ao cumprimento atempado das obrigações declarativas fiscais, a criação e regulação do regime que preveja os requisitos, trâmites e subseqüentes diligências aplicáveis ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado.

---

**(Fim Artigo 260.º)**

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

Prazo para regulamentação do justo impedimento de contabilistas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Artigo 260.º

[...]

Até 31 de março de 2019, o Governo promove, no quadro da necessidade de regulamentação das situações que consubstanciem justo impedimento ao cumprimento atempado das obrigações declarativas fiscais, a criação e regulação do regime que preveja os requisitos, trâmites e subseqüentes diligências aplicáveis ao justo impedimento no exercício da atividade de contabilista certificado”.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- Concorda-se com a proposta do Governo;
- Considerando, todavia, que se trata de matéria que não reveste especial complexidade, e com o propósito de evitar que o Governo se «esqueça» desta regulação legal, fixa-se um prazo até 31 de março do próximo ano.





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 260.º-A**

————— (Fim Artigo 260.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 260.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 260.º-A

#### **Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, os artigos 49.º-A a 49.º-P, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º- A

#### **Contribuição sobre munições de chumbo**

É criada uma contribuição sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Artigo 49.º- B

#### **Incidência subjetiva**

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de munições com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de munições a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 49.º- C

#### **Estatuto dos sujeitos passivos**

Aos sujeitos passivos da contribuição aplicam-se as disposições previstas nos artigos 21.º a 27.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação actual, com as necessárias adaptações, as quais

**Bloco de Esquerda***Grupo Parlamentar*

são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

**Artigo 49.º- D****Facto gerador**

Constitui factu gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de munições.

**Artigo 49.º- E****Exigibilidade**

1 - A contribuição sobre as munições é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de munições pelos sujeitos passivos.

**Artigo 49.º- F****Formalização da introdução no consumo**

1 - A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC) ou no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

2 - A introdução no consumo processada através de DIC é regulamentada pela portaria referida no artigo 49.º-C.

**Artigo 49.º- G****Isenções**

Estão isentas da contribuição as munições que:

- a) Sejam objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Sejam expedidas ou transportadas para outro Estado membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Sejam expedidas ou transportadas para fora do território de Portugal continental.

**Artigo 49.º- H****Valor da contribuição**

A contribuição sobre as munições é de € 0,02 por cada unidade de munição.

**Artigo 49.º- I****Liquidação e pagamento**



## Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

1 - A contribuição é liquidada nos termos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo e a regulamentar por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ambiente.

2 - A contribuição é paga até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a exigibilidade da contribuição, nos termos a definir pela portaria prevista no número anterior.

### Artigo 49.º- J

#### Falta de liquidação pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

### Artigo 49.º- L

#### Falta de pagamento

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

### Artigo 49.º- M

#### Obrigação de comunicação

Sem prejuízo dos deveres de informação estabelecidos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação actual, os sujeitos passivos devem comunicar, até final do mês de janeiro de cada ano, à AT, os dados estatísticos referentes às quantidades de munições adquiridas e distribuídas no ano anterior.

### Artigo 49.º- N

#### Afetação da receita

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições são afetas ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

2 - O produto de tais receitas deve reverter para ações que visam a promoção da atividade cinegética, designadamente, para projetos orientados de manejo de habitats, promoção de espécies-presa, monitorização de espécies cinegéticas ameaçadas.

### Artigo 49.º- O



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Não dedutibilidade**

A contribuição sobre as munições não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.

Artigo 49.º- P

Regulamentação

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária ao disposto no presente capítulo.”

Nota Justificativa: É criada uma contribuição de 0,02€ sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 260.º-A**

————— (Fim Artigo 260.º-A) —————







## Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Revisão do Regulamento das Custas Processuais e do Regime do Acesso ao Direito e aos Tribunais

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 260.º - A

Regime do Acesso ao Direito e aos Tribunais e Regulamento das Custas Processuais

Até 30 de junho de 2019, o Governo revê a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) e o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (Regulamento das Custas Processuais).

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### Nota Justificativa:

- Passou-se toda uma legislatura em que o Governo, que assumiu o compromisso de tornar a Justiça menos onerosa e mais acessível a todos, tomasse uma única iniciativa para rever o regime das custas processuais, tornando-as mais comportáveis para aqueles que precisam de recorrer aos tribunais e que, por não terem rendimentos abaixo do salário mínimo, mas que, ainda assim, com rendimentos baixos, são penalizados financeiramente por esse facto;



- Naturalmente, a revisão das custas deve ser complementada com a revisão do regime de acesso ao Direito e aos tribunais, pois, em conjunto, garantem o direito ao Direito por parte de todos os cidadãos.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 260.º-B**

————— (Fim Artigo 260.º-B) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 260.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 260.º-B

#### **Alteração sistemática à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**

É aditado um Capítulo VI à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, com a epígrafe «Contribuição sobre munições de chumbo», sendo o atual capítulo com a epígrafe «Disposições complementares, transitórias e finais» renumerado como Capítulo VII.”

Nota Justificativa: É criada uma contribuição de 0,02€ sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 260.º-B**

————— (Fim Artigo 260.º-B) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos da Justiça

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 260.º - B

Lei de Programação de Infraestruturas e Equipamentos da Justiça

1 – Até março de 2019, o Governo aprova a lei que estabelece a programação dos investimentos em infraestruturas e equipamentos, com vista à melhoria da eficiência e à modernização dos serviços sob tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, com duração plurianual.

2 - A programação referida no número anterior prevê os encargos anuais e identifica os investimentos em instalações, sistemas de tecnologias de informação e comunicação, veículos, tecnologias e equipamentos de informação e outro equipamento necessário à prossecução das competências e atribuições dos serviços referidos no número anterior”.

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:



- Pretende-se dar cumprimento a uma promessa essencial da Ministra da Justiça, feita após tomar conhecimento do estudo sobre as necessidades de investimento no sistema prisional, datado de setembro de 2017;
- Com efeito, e perante as iniciativas do CDS-PP no sentido de levar a Ministra da Justiça a aprovar um plano que concretizasse tais necessidades de investimento no sistema prisional, foram recusadas quaisquer iniciativas nesse sentido, uma vez que o Ministério da Justiça estava a preparar uma lei de programação de investimentos mais lata, que abrangia todos os investimentos do Ministério da Justiça;
- Uma vez que, até agora, tal lei não viu a luz do dia, esta proposta visa trazer o assunto novamente à discussão.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 260.º-C**

————— (Fim Artigo 260.º-C) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 260.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 260.º-C**

##### **Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro**

São revogados os artigos 26.º a 29.º e 54.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.”

Nota Justificativa: É criada uma contribuição de 0,02€ sobre cartuchos de múltiplos projéteis cujo material utilizado contenha chumbo, e adiante designadas por munições.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 260.º-C**

————— (Fim Artigo 260.º-C) —————







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Revisão do estatuto remuneratório das Magistraturas

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 260.º - C

Remunerações e suplementos das magistraturas

A revisão dos estatutos remuneratórios da magistratura judicial e da magistratura do Ministério Público, que compreende a revisão do vencimento base e dos suplementos, é realizada em processo negocial tendo por base o protocolo celebrado entre a Ministra da Justiça do XV Governo Constitucional e os representantes de ambas as magistraturas, em novembro de 2003, com as necessárias adaptações.

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

#### Nota Justificativa:

Pretende-se que o Governo assuma o compromisso de rever a estrutura remuneratória das magistraturas, dando cumprimento à revisão integrada de ambos os estatutos e a respetiva estrutura remuneratória, tendo por base o protocolo assinado entre a Ministra da Justiça do XV Governo Constitucional e os representantes de ambas as magistraturas, em novembro de 2003, que visava precisamente estabelecer um calendário para esse efeito.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª** **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 261º-A**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, com as alterações previstas pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, pela Lei n.º 134/2015, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e, pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 8.º**

[...]

#### **1. Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

i)[...];

ii)[...].

n) [...];

o) [...];

**p) Os doentes com doença crónica, identificada em portaria a publicar pelo Ministério de Saúde como doença prolongada ou permanente e que exige períodos longos de supervisão, observação e cuidados.”**

Justificação:

A atual legislação que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios prevê, no seu artigo 4.º situações de isenção de pagamento, e no seu artigo 8.º, situações de dispensa de pagamento de taxas moderadoras.

No seu artigo 8.º, prevê-se dispensa de pagamento de taxas para “consultas, bem como atos complementares prescritos no decurso destas no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, saúde mental, deficiências congénitas de fatores de coagulação, infeção pelo vírus da imunodeficiência humana/SIDA, diabetes, tratamento e seguimento da doença oncológica”.

Esta formulação é limitada.

Primeiro, porque prevê a dispensa de pagamento de consulta e de atos complementares prescritos no âmbito das doenças e situações clínicas enumeradas posteriormente. Ora, sabendo-se que estas doenças são comórbidas com muitas outras e que estes doentes necessitam de cuidados de saúde muito para além das doenças ali descritas, a formulação desta alínea é, como se disse, redutora e pode ser penalizadora para estas pessoas. Isto porque podem ser obrigados a pagar taxas moderadoras para consultas e atos complementares que sejam realizados fora do âmbito das doenças descritas, mas que de alguma forma resultam da existência desta doença.

Em segundo lugar, porque deixam de fora da dispensa muitas outras situações de doença prolongada, por vezes incapacitante e que obriga a períodos longos de cuidados e observação.

A proposta do Bloco, ao isentar de pagamento de taxas moderadoras as pessoas com doença crónica, identificada por portaria do Ministério da Saúde para isenção de pagamento, como doença prolongada e que exige observação ou cuidados prolongados, resolve estas limitações e melhora o acesso a cuidados por parte dos doentes crónicos em geral.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 261.º-A**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto**

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, que estabelece o regime da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica passa a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 20.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica relevam, nesta carreira, para efeitos de alteração da posição remuneratória.”**



Nota justificativa:

Os Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT) lutam há quase 20 anos por uma nova carreira que valorize a sua efetiva qualificação e diferenciação técnica e científica. Essa nova carreira foi, finalmente, publicada a 31 de agosto de 2017, mas ficaram por definir inúmeros pontos como, por exemplo, a tabela remuneratória ou as regras e condições de transição para a nova carreira.

Certo é que mais de um ano depois os TSDT ainda não transitaram para a carreira publicada no final de agosto de 2017. Certo também é que as propostas que têm sido feitas pelo Governo às estruturas representativas dos trabalhadores são insatisfatórias e têm merecido – e bem – o repúdio por parte dos TSDT.

A título de exemplo, o Governo, na sua proposta para a transição, previa que 97% dos TSDT fossem posicionados na base da carreira, sem que o tempo de serviço na anterior carreira fosse relevado para alteração da posição remuneratória.

Esta proposta não é justa. Ela pode fazer com que TSDT com 20 ou mais anos de serviço no SNS sejam posicionados na base de carreira e que cheguem ao final de uma vida de trabalho quase no mesmo local, sem possibilidade de progressão.

É preciso que o tempo de serviço e a avaliação de desempenho anteriores ao processo de transição para a nova carreira relevem, na nova carreira, para efeitos de alteração da posição remuneratória. Esta proposta não permite que se apague os anos de serviço aquando da transição para a nova carreira.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)



## Relatório Atual

**Iniciativa:** PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Número:** 109C

**Proponente(s):** PAN, ANDRÉ SILVA

**Data:** 2018-11-02 10:28

**Apresentada:** Comissão

**Incide:** Articulado

**Tipo:** Por Definir

**Objeto:** Aditamento do artigo 261, relativo à Isenção de pagamento de taxa de segurança para os advogados.

**Conteúdo:** Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)  
PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de Novembro, o qual estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA - Aeroportos de Portugal, S. A., dita o pagamento de uma taxa (denominada taxa de segurança) de mais de 11 euros por parte dos advogados de cada vez que visitam os seus clientes no Centro de Instalação Temporária do Aeroporto de Lisboa.

O diploma explicitado estabelece a cobrança desta taxa pelo exercício de qualquer actividade no aeroporto, isentando apenas alguns profissionais como são os casos de elementos das Forças Armadas e forças e serviços de segurança e de fronteira ou a Autoridade Nacional de Protecção Civil.

A Ordem dos Advogados tem-se insurgido contra esta conjuntura asseverando que os advogados prestam um serviço que o Estado tem a obrigação de prestar, considerando ainda que os advogados deveriam ser abarcados pelo regime de isenção de pagamento da referida taxa.

Tal medida afigura-se como bastante relevante, conferindo uma cabal materialização dos direitos, liberdades e garantias relativamente a estes cidadãos enquadrados numa situação de especial fragilidade.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Título III  
Alterações legislativas  
Artigo 261.º - A  
Isenção de pagamento de taxa de segurança para os advogados

O Governo desenvolve as alterações legislativas e regulamentares necessárias com vista à atribuição aos advogados da prerrogativa de isenção de pagamento da taxa de segurança no âmbito do quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA - Aeroportos de Portugal, S. A.”

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2018  
O Deputado  
André Silva

**Relatório Atual**

**Parecer Submissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Parecer Admissão :** Açores: Não Madeira: Não

**Pedido de parecer :** Açores: Não Madeira: Não

**Estado:** Entrada (via IPA)

**Programas e Medidas****NUTS****Itens da Proposta de Lei****Observações****Mapas****Observações****Itens de Diplomas Terceiros****Observações**



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** A Educação Inclusiva deve ser uma realidade ao longo de todo o sistema educativo: educação de infância, pré-escolar, ensino básico, secundário e superior.

Uma vez que os desígnios de igualdade de oportunidades e educação equitativa estão extensamente contemplados em Declarações e Convenções subscritas por Portugal, bem como na legislação nacional, é necessário identificar as principais necessidades e afectar os recursos para a sua implementação.

Sendo a educação um Direito Humano, universal por definição, e devendo o acesso aos estudos pós-secundários estar aberto a todos em condições de igualdade, é imperativo que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de demonstrar o seu mérito, sem exclusões a priori, ditadas por preconceitos, barreiras e/ou atitudes discriminatórias, quer por parte do legislador, quer por parte de quaisquer Instituições de Ensino Superior (IES) e/ou outras entidades formativas.

Conforme consignado no artigo 74.º da Constituição da República Portuguesa “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”, competindo ao Estado “garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística”, bem como “promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário.”.

Desta forma, para concretizar esta premissa, propomos a criação, em todas as instituições de ensino superior, de gabinetes de apoio e acompanhamento ao estudante com necessidades educativas especiais, garantindo a existência de estruturas apropriadas de apoio, alterando para o efeito a Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior.



Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

**“Título III**

**Alterações Legislativas**

**Artigo 261.º - A**

**Aditamento à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro**

É aditado o artigo 20.º-A à Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que define o regime jurídico das instituições de ensino superior, com a seguinte redacção:

**“Artigo 20.º-A**

**Gabinetes de apoio e acompanhamento a estudante com necessidades educativas especiais**

- 1 - As instituições de ensino universitário e politécnico devem dispor, nas suas instalações, de um gabinete de apoio e acompanhamento ao estudante com necessidades educativas especiais.
- 2 – O referido gabinete deve promover um efectivo acompanhamento dos estudantes com necessidades educativas especiais, desde as provas de acesso, recebendo o aluno e comunicando às comissões pedagógicas de cada curso quais as adaptações necessárias no exame e eventual entrevista, até à sua plena frequência, assegurando as tutorias de apoio indispensáveis a uma real inclusão do aluno, estabelecendo a comunicação com a família e fazendo implementar as adequações necessárias aos processos de aprendizagem e avaliação.
- 3 – O Governo procede à regulamentação no prazo de 180 dias do funcionamento do gabinete de apoio e acompanhamento ao estudante com necessidades educativas especiais, garantindo uniformidade a nível nacional.”

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Justificação:** Considerando que o esforço do poluidor/pagador e do utilizador/pagador se encontra desigualmente distribuído na aplicação da Taxa de Recursos Hídricos (TRH), com a maior parte do esforço (cerca de 61%) a recair sobre os utilizadores dos sistemas de abastecimento e saneamento, e considerando os reais impactes e externalidades de outros sectores, o PAN vem propor:

- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos para dez vezes o valor da TRH a pagar pelos produtores de energia hidroeléctrica, no que concerne à componente A (captação) e à componente O (ocupação). O valor actual fica muito aquém do que seria justo e desejável, atendendo aos impactes que as barragens provocam na biodiversidade, na qualidade da água e na retenção de sedimentos que deixam de afluir à orla costeira, com as consequências conhecidas nos fenómenos de erosão costeira. Este contexto tem levado à realização de intervenções muito onerosas, que utilizaram até ao momento a maior parte da verba do Fundo de Protecção dos Recursos Hídricos (agora integrado no Fundo Ambiental). De salientar que o contributo actual deste sector para o valor de receita da TRH é apenas de 1%. Anualmente a receita é de 0,21 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 2.1 milhões de euros.
- Aumento da Taxa de Recursos Hídricos em sectores como a agro-indústria e a agricultura para o dobro, equilibrando as enormes diferenças que ainda existem entre o que é pago pelo sector residencial e o que é pago pelos outros sectores e para gerar eficiência no uso.

De salientar que o diagnóstico efectuado nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica identificam a poluição difusa (poluição com origem na agricultura e na pecuária) como sendo a principal

pressão na maioria das massas de água em todas as regiões do País. O contributo actual do sector da rega para a receita da TRH é de apenas 3,2%.

Anualmente a receita é de 0,95 milhões de euros, com esta proposta estima-se que a receita seja de 1.85 milhões de euros. Com estas duas alterações da TRH estima-se uma receita anual extra de 2.79 M€.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

### «TÍTULO III

#### Alterações legislativas

#### Artigo 261.º - A

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos previsto pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão de recursos hídricos, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O valor de base da componente A é de (euro) 0,006 para a agricultura, piscicultura, aquacultura, marinhas e culturas biogenéticas, de (euro) 0,0002 para a produção de energia hidroeléctrica, de (euro) 0,0054 para a produção de energia termoeléctrica, de (euro) 0,013 para os sistemas de água de abastecimento público e de (euro) 0,015 para os demais casos.
- 3 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];



- c) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
- 6 [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].»

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2018,

O Deputado

André Silva



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º - A

Aditamento ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 91/2015,  
de 29 de maio

«1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Sem prejuízo da aplicação do regime do contrato individual de trabalho e do instrumento de relações coletivas de trabalho vigente na Infraestruturas de Portugal, SA, no que respeite à prestação efetiva de trabalho, os trabalhadores que optarem pela manutenção do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, continuam a pertencer ao quadro de pessoal da IP, SA, em lugares a extinguir quando vagarem, e são integrados nas carreiras dos restantes trabalhadores, em igualdade de circunstâncias, garantias e direitos, mediante a adoção da figura de mobilidade intercarreiras.»

Nota justificativa: Em 2015 decorreu a fusão da Estradas de Portugal, SA na REFER, SA passando a denominar-se Infraestruturas de Portugal, SA, tendo integrado os trabalhadores na nova empresa, nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio. Atualmente permanecem, de forma inexplicável, três regimes diferente de trabalho, consoante a origem dos trabalhadores, nomeadamente:

- 1) Trabalhadores da ex-REFER, EPE, abrangidos pelo Acordo de Empresa, celebrado entre as estruturas sindicais do sector ferroviário e a administração da antiga empresa;
- 2) Trabalhadores com contrato individual de trabalho, da ex-EP, SA, não abrangidos por nenhum Acordo de Empresa;
- 3) Trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, também provenientes da ex-EP, SA, que na sua maioria cumprem com o regulamento das condições de trabalho nos mesmos termos dos seus colegas com contrato individual de trabalho, por efeito da sua requisição ao Quadro de Pessoal Transitório.

Com vista a garantir uma maior equidade nas relações de trabalho na mesma empresa, Os Verdes, consideram que não devem subsistir regimes de trabalho diferentes na mesma empresa que estabeleçam direitos diferentes entre os trabalhadores em função da sua proveniência laboral, até porque essa situação não beneficia, nem os trabalhadores nem a gestão desta empresa pública.

Palácio de S. Bento, 13 novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————







## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de aditamento ao artigo 261.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Altera o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

[...]

1- [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);



f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) Disponibilização gratuita dos manuais escolares adotados em cada país e ano de escolaridade a todos os alunos dos cursos em regime de “ensino paralelo”, organizados ou apoiados pela rede EPE do Camões, I.P.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [Revogado].

6 – [Revogado].

7 – [Revogado].

8 – [...].”

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 165/2006, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, foi alterado em 2012 para incluir o pagamento de uma propina ou “taxa de frequência”, nos casos em que “o Estado Português for responsável pelo ensino”. Até então, o Ensino de Português era ministrado de forma gratuita. A introdução da propina levou, na altura, à perda de cerca de 9.000 alunos e à dispensa de cerca de 30 professores, sendo que o impacto dessas alterações continua a fazer-se sentir no presente momento.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, que estabelece o regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

[...]

- 1 – É instituído o direito de todos os clientes finais de fornecimento dos serviços de águas que cumpram os requisitos definidos no artigo n.º 2 do presente decreto-lei a acederem à referida tarifa social.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – A assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, delibera a aplicação de um desconto e ou de isenção de tarifas para a constituição da referida tarifa social.”

Nota justificativa:



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

Os clientes finais de serviços de fornecimento de energia dispõem já do direito de acesso à tarifa social. O sistema automático de identificação de beneficiários desta tarifa social, assim como de potenciais beneficiários da tarifa social de fornecimento de serviços de águas está totalmente implementado e operacional. Deste modo, consideramos essencial constituir o direito de acesso dos cidadãos que cumpram os critérios já definidos à tarifa social das águas.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

---

(Fim Artigo 261.º-A)

---







## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 261.º-A, do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, que prova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/2011 de 23 de março, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11.º

Atribuição das verbas e financiamento

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

2 - [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

3 – As entidades referidas no número um têm o prazo de 60 dias para comunicar o deferimento ou indeferimento do financiamento dos produtos de apoio abrangidos pelo presente decreto-lei.”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

---

(Fim Artigo 261.º-A)

---





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 261º-A

Alteração à Lei nº 108/2017, de 23 de novembro, atribuindo às vítimas dos incêndios de Monchique, Silves, Portimão e Odemira, em Agosto de 2018, medidas de apoio idênticas atribuídas às vítimas dos incêndios florestais verificados entre 17 e 24 de Junho e entre 15 e 16 de Outubro de 2017

Os artigos 1º, 11º e 19º da Lei nº 108/2017, de 23 de novembro, alterada pela Lei n.º 13/2018, de 9 de março, passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei estabelece:

a) [...];

b) [...];

c) Medidas de apoio às vítimas dos incêndios florestais que deflagraram nos concelhos de Monchique, Silves, Portimão e Odemira, entre 3 e 10 de agosto de 2018;



d) [anterior alínea c)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

#### Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) (...);

b) (...); e

c) (...).

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A comissão prevista no número anterior é composta por representantes dos Ministérios da Economia, do Planeamento e das Infraestruturas e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, por um representante de cada um dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, por um representante das estruturas empresariais de cada



um desses concelhos, por um membro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) e por um membro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve).

### Artigo 19.º

[...]

1 - Cabe aos Conselhos Regionais de Coimbra e de Faro da Ordem dos Advogados prestar às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º informação e consulta jurídica e, caso lhe seja solicitado, instruir e apresentar os respetivos requerimentos de indemnização.

2 - Para o exercício das competências previstas no número anterior, o Ministério da Justiça disponibiliza aos Conselhos Regionais de Coimbra e de Faro da Ordem dos Advogados o apoio técnico necessário, cabendo ao membro do Governo responsável designar o serviço para esse efeito.”

#### Nota Justificativa:

Para o Bloco de Esquerda, é premente que se reconheça a excecionalidade dos incêndios ocorridos no passado mês de agosto, em Monchique e nos concelhos limítrofes de Silves, Portimão e Odemira. Tanto pela dimensão da área ardida, pelo número de feridos atingidos e pelos malefícios que atingiram as vítimas. Importa, com urgência, apoiar todas as vítimas atingidas desses concelhos, recuperar habitações, equipamentos e outros apoios, e providenciar para a reposição das potencialidades produtivas, devendo desta forma, prevalecer critérios de apoio idênticos aos que foram estabelecidos para os incêndios de junho e outubro de 2017.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)





Proposta de Aditamento  
PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Aumento da receita do INEM

1 - O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM), passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

a) A percentagem de 3 % dos prémios ou contribuições relativas a contratos de seguros, em caso de morte, do ramo «Vida» e respetivas coberturas complementares, e contratos de seguros dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor», celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente;

- b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...].
- 3 - [...].”

2 – A presente lei aplica-se aos prémios cujos avisos de pagamento sejam emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019.”

Justificação:

Não se deve ignorar que atualmente o INEM tem um défice de cerca de 400 profissionais, o que tem consequência no tempo de atendimento de chamadas no Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU) ou na operacionalidade dos meios existentes no território. Com esta medida aumentar-se-á a receita do INEM em cerca de 20 milhões de euros, possibilitando a abertura dos meios do INEM cuja entrada em funcionamento tem vindo a ser sucessivamente adiada por défice de trabalhadores, bem como a contratação de profissionais para garantir a total operacionalidade dos atuais meios.

Assembleia da República, de 14 novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Código Civil

O artigo 1041º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1041.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Em contratos sujeitos ao regime de arrendamento apoiado, o senhorio pode, no âmbito de acordo de regularização de dívida, reduzir ou dispensar a indemnização prevista no n.º 1, sem prejuízo do direito à resolução do contrato e à cobrança de juros de mora, em caso de incumprimento do acordo.”

Nota justificativa:



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

É necessário que as entidades arrendatárias de imóveis ao abrigo de contratos no regime de arrendamento apoiado possam decidir reduzir ou dispensar o valor da indemnização prevista para o caso de mora no pagamento da renda. A presente proposta introduz essa possibilidade, podendo assim as entidades arrendatárias conduzir uma política social de arrendamento atendendo às situações existentes, tendo mais instrumentos ao seu dispor para as resolver.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





Proposta de Aditamento  
PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de aditamento ao artigo 261.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2017 de 9 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 129/2017 de 9 de outubro, que Institui o Programa Modelo de Apoio à Vida Independente., o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 7.º-A

Plano Individualizado de Desinstitucionalização

1 - O plano individualizado de desinstitucionalização, é o documento-programa concebido com a pessoa com deficiência ou incapacidade destinado à sua desinstitucionalização, resultante de uma planificação centrada na sua pessoa, em que o poder de decidir cabe à própria ou a quem legalmente a represente, e cujo conteúdo, decidido em função da sua visão de futuro, motivações e desejos.

2 - A pessoa com deficiência ou incapacidade que esteja institucionalizada em lar residencial terá acesso a assistência pessoal desde que esteja integrada num plano individualizado de desinstitucionalização.



3 - O plano individualizado de desinstitucionalização é acordado entre o Utente e o CAVI.

4 - O CAVI confirma se a proposta da pessoa com deficiência ou incapacidade garante a sustentabilidade do seu processo de desinstitucionalização.

5 - O período de implementação do plano individualizado de desinstitucionalização é de 6 meses, prorrogável por períodos de 3 meses.

6 - Esta prorrogação do prazo de implementação só pode ocorrer duas vezes e terá de ser fundamentada e aceite por ambas as partes.

7 - A assistência pessoal assegurará unicamente as tarefas previstas no artigo 6.º que não sejam asseguradas pela instituição residencial e serão as necessárias ao cumprimento do plano de desinstitucionalização acordado com o CAVI.

8 - A partir do momento em que se concretize a desinstitucionalização será elaborado um plano individualizado de assistência pessoal de acordo com o Artigo 7º-.”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de aditamento ao artigo 261.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 129/2017 de 9 de outubro

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 129/2017 de 9 de outubro, que Institui o Programa Modelo de Apoio à Vida Independente., passa a ter a seguinte redação:

### “Artigo 38.º

[...]

1 — [...]

2 — A assistência pessoal não é acumulável com as seguintes respostas sociais:

a) [...];

b) Lar residencial, exceto se a pessoa com deficiência ou incapacidade estiver abrangido pelo Plano Individual de Desinstitucionalização, previsto no artigo 7.º-A.

c) [...];



d) [...].

3 — [...].”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

---

(Fim Artigo 261.º-A)

---





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de aditamento ao artigo 261.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Revogação da Portaria n.º 102/2013, de 11 de março

É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.”

### Nota Justificativa:

Atualmente, segundo a Portaria n.º 102/2013, o valor da propina é de 100€. Ou seja, um lusodescendente que queira manter o contacto com a sua língua e cultura de herança tem que se sujeitar ao pagamento daquela taxa, sendo que a Constituição da República Portuguesa prevê “assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa”.

Dado que a manutenção da propina se tem devido a uma “falta de opção orçamental”, consideramos que o Estado português, através do Ministério de Negócios de Estrangeiros e do Instituto Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, deve circunscrever a dependência económica que tem sido criada sobre aquela taxa, cuja manutenção representa um verdadeiro fator de discriminação para os emigrantes e luso-descendentes



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

do ensino paralelo, relativamente ao ensino integrado, onde não existem taxas de frequência.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 268.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração ao Decreto-Lei 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei 113/2011, de 29 de novembro, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

(...)

1 – Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);



- i) (...);
  - j) (...);
  - k) (...)
  - l) (...);
  - m) (...);
  - n) (...);
  - o) As vítimas especialmente vulneráveis.
- 2 - (...).
- 3 - (...).”

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 261.º-A**

#### **Norma revogatória no âmbito do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional**

São revogadas a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 90.º-A e a alínea r) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.”

#### Nota justificativa:

Com a Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, foi introduzida a figura do *visto gold* no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional.

Esta figura, cuja defesa maior coube ao CDS, tornou-se num dos principais focos de criminalidade económica, mas também como um dos principais motivos de especulação imobiliária. Recentemente, a Transparência Internacional (TI) tornou público um estudo que aponta claramente os *vistas gold* como um instrumento capaz de potenciar a prática de crimes (com a corrupção à cabeça) e que insta o Governo a tomar e olhar de forma consequente para estes factos. Também Ana Gomes, eurodeputada eleita pelo PS, afirma que “é um esquema de importação da corrupção e da criminalidade organizada para a União Europeia”. Esta não é, portanto, uma questão de um partido só.



Além do que já se referiu, os *vistos gold* foram um autêntico fiasco na criação de postos de trabalho (veja-se, por exemplo, que em maio deste ano foram atribuídos 120 vistos, sendo 114 por via da aquisição de imóveis) e até, o que poderia ser visto como uma virtude (o facto de ter estimulado o mercado imobiliário de luxo) veio a ter um efeito absolutamente perverso.

Efetivamente, os *vistos gold* contribuem para a especulação imobiliária e criam problemas estruturais na forma como concebemos a organização das cidades. Mais do que um imóvel, está em causa a compra de uma autorização de residência, e, se o preço desta autorização vale €500.000, pouco importa que o imóvel não valha tanto. Os fins justificam os meios.

Num curto período de vigência este instituto trouxe consigo um adensamento da criminalidade económica e um aumento dos preços no mercado imobiliário para valores que não correspondem aos valores de mercado, tornando impossível o exercício ao direito à habitação. Motivos mais que suficientes para se reconhecer que é preciso revogar este instituto.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

### **Revogação dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro**

São revogados os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 3 de janeiro, que cria incentivos fiscais à constituição de fundos de investimento imobiliário.”

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.ºA da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 28 de julho

«Artigo 7.º

[...]

As distâncias previstas neste diploma são contadas desde o domicílio necessário, conforme o disposto no artigo 2.º, até à morada para onde se deslocou para cumprir a missão.”

### Nota Justificativa:

Esta alteração pretende corrigir a injustiça decorrente da falta de ressarcimento integral dos custos suportados pelos trabalhadores da Administração Pública nas deslocações em serviço, nomeadamente os profissionais da inspeção tributária e aduaneira. De acordo com a versão vigente, do Decreto Lei em apreço, os trabalhadores da AP são ressarcidos pelas deslocações, no exercício da sua atividade profissional, até ao “ponto mais próximo do local de destino”. Esta previsão implica que, por força do crescimento das zonas urbanas para fora dos limites dos centros históricos, quando os trabalhadores se deslocam, percorrendo distâncias



alargadas dentro dessas localidades, muito para além do referido “ponto mais próximo do local de destino”, não sejam ressarcidos por esse acréscimo de distância.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

---

(Fim Artigo 261.º-A)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** O 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 37/2018 constituiu um passo significativo no acesso à habitação uma vez que as autarquias e os particulares têm possibilidade de aceder a financiamento para a construção e requalificação de habitações, proporcionando desta forma a alteração do parque habitacional degradado.

Contudo, a percentagem de financiamento para os particulares, e no que às pessoas deficientes concerne, é demasiado baixo limitando a possibilidade de promoção de obras de acessibilidade na habitação.

Ora, sendo que existe actualmente um número considerável de pessoas com deficiência que vivem em condições menos dignas, propomos o aumento da percentagem de apoio para os 50% no caso de obras de acessibilidade promovidas pelas pessoas com deficiência na respectiva habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

#### “Título III

#### Alterações legislativas

#### Artigo 261.º-A

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2018

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de Junho, na sua redacção atual, passa a ter a seguinte redacção:

## “Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeito do cálculo das comparticipações às áreas habitacionais, a parcela das despesas com obras e equipamentos destinados a conferir aos prédios e às habitações as condições de cumprimento das normas técnicas de acessibilidade e de soluções de sustentabilidade ambiental é acrescentada na totalidade ao correspondente valor de referência, **até ao máximo de 50 %** do valor total da empreitada de construção ou de reabilitação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4 - [...].

5 - Com excepção do apoio ao arrendamento para subarrendamento, quando haja lugar à aplicação conjugada de duas ou mais majorações da comparticipação, a percentagem total dessas majorações **não pode ser superior a 50%.**”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2018.

O Deputado,

André Silva



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

(Fim Artigo 261.º-A)





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** Em 21 de Janeiro de 2013 a Assembleia da República aprovou a Resolução n.º 4/2013 que ratifica a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Posteriormente à sua ratificação foram aprovadas várias medidas com o objectivo de completar o quadro legal relativo à prática do crime de violência doméstica.

Sucedem que, infelizmente, este tipo de prática continua a ser um dos crimes mais denunciados em Portugal e, portanto, continua a ser uma realidade para muitas famílias portuguesas.

Considerando que a prevenção da violência doméstica não se resume à criminalização do acto, vai muito mais além, importa colmatar as eventuais falhas que ainda se encontrem na lei.

A urgência de uma intervenção a este nível deve-se a diversos factores.

O impacto da violência doméstica nos filhos não é um mal menor. Sempre que um progenitor é sujeito a práticas de violência, há uma grande probabilidade da criança também o ser. Existem estudos que mostram que as crianças de uma família onde ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade de duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam esse fenómeno.

Mas mesmo que os mesmos não sejam fisicamente agredidos, a verdade é que muitas crianças e jovens estão em casa, algumas vezes na mesma divisão, quando a violência acontece, ou podem estar noutra divisão mas conseguem ouvir os actos violentos.

Segundo Machado e Gonçalves, “as crianças são também vítimas mesmo que não sejam directamente objecto de agressões físicas: ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças

iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de que a violência lhes provoca sofrimento emocional e os correspondentes problemas”.

As crianças e jovens que vivem num ambiente de violência possuem sentimentos de angústia e medo, pois as principais pessoas que deveriam ser as suas figuras de referência e carinho, encarregues de proporcionar segurança, bem-estar e afecto, provocam insegurança, infelicidade, instabilidade, um ambiente tenso e conflituoso, desempenhando assim resultados prejudiciais no desenvolvimento integral. A vivência deste tipo de situações fomenta nestas crianças a concepção de um mundo imprevisível, inseguro e assustador, desenvolvendo sintomas de ansiedade e agressividade.

Para além disso, existem crianças que nem sempre sabem que este tipo de comportamento não é aceite e podem considerar que magoar, ou serem magoadas, por alguém que elas amam é normal e correcto. Uma criança que assiste diariamente à sua mãe ou outro familiar ser maltratado terá mais viabilidade de no futuro ser um potencial agressor. Por outro lado, muitas vezes, as crianças acreditam que colaboram para a violência, sentindo-se responsáveis, enquanto que outras, principalmente as mais velhas, actuam de forma a proteger e defender as suas mães, podendo também serem agredidas.

Por conseguinte é fundamental que os filhos das vítimas, sejam eles menores ou não, desde que tenham presenciado de alguma forma a prática do crime, sejam também abrangidas no caso da isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, plasmada no artigo 50.º do Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência às suas Vítimas.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

### **“Título III**

#### **Alterações legislativas**

#### **Artigo 261.º - A**

#### **Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro**

O artigo 50.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 50.º**

[...]

A vítima e os respectivos filhos, desde que tenham presenciado de alguma forma a prática do crime, **estão isentos** do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2018.

O Deputado,

André Silva



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————







## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/3.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 261.º-A

Alteração à Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto

São revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da Portaria n.º 251/2012, de 20 de agosto.”

#### Nota justificativa:

O subsídio ao investimento em novas barragens por parte da EDP e da Iberdrola custou aos consumidores de eletricidade 11 milhões de euros. Este subsídio não tem justificação. A sua eliminação não implica qualquer risco para o Estado, pois ele não consta nos contratos com as concessionárias e é frontalmente contrário às próprias recomendações da Comissão Europeia, devendo ser classificado como mais uma renda excessiva do setor elétrico.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-A

---

(Fim Artigo 261.º-A)

---





Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

“Orçamento do Estado para 2019”

Nota Justificativa:

Os trabalhadores que pretendem requerer o Fundo de Garantia Salarial têm o prazo de um ano para apresentação do requerimento.

Um dos requisitos de acesso é a existência de sentença judicial no âmbito do processo de impugnação do despedimento, de declaração de insolvência ou recuperação de empresas.

Uma vez que estes processos judiciais demoram normalmente muito mais do que esse prazo de um ano, os trabalhadores/credores ficam impedidos de aceder ao fundo.

O tribunal constitucional declarou inconstitucional a norma, pelo que se pretende, com a presente alteração, garantir a proteção dos trabalhadores, conferindo a suspensão do prazo para requerer o FGS durante o decorrer do processo judicial.

«Artigo 261º - A

Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril

O artigo 2.º do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º

[..]



1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. O prazo previsto no número anterior suspende-se com a propositura de ação de insolvência, a apresentação do requerimento no processo especial de revitalização e com a apresentação do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º ou da data da decisão nas restantes situações.»

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————







## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta proposta de aditamento ao artigo 261.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261.º-A

Alteração à Lei n.º 9/2016, de 4 de abril

O artigo 10.º, da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, que estabelece o Programa especial de apoio social para a Ilha Terceira., passa a ter a seguinte redação:

Artigo 10.º

[...]

A presente lei cessa a sua vigência no dia **1 de janeiro de 2020.**”

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº 156/XIII/4  
(Orçamento de Estado para 2019)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de Motivos**

O PSD efetuou uma profunda reforma no mercado do arrendamento, sem esquecer os jovens deste país, que são aqueles que mais dificuldade têm no início de vida.

A bondade dos programas de arrendamento jovem, integrados nas políticas de juventude, é reconhecida. Atente-se aos milhares de jovens portugueses que das mesmas já usufruíram.

Todavia, pese embora tenha sido aprovado no ano passado um aumento da dotação orçamental para o Programa Porta 65, de uma breve análise da sua execução, parece vislumbrar-se ineficiência.

Para que dúvidas se dissipem e para que a execução do programa possa, efetivamente, ser anualmente acompanhada, propõe-se que a avaliação externa ao IHRU assim seja feita.

Nestes termos, os Deputados do GPPSD abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de aditamento à PPL 156/XIII/4 – Orçamento de Estado para 2019:

**“Artigo 261.º-A**

**Alteração do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro**

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 – Arrendamento por Jovens, passa



GRUPO PARLAMENTAR

a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

(...)

1 – (...)

2 — Após a primeira avaliação, o Porta 65 — Jovem é avaliado por cada ano da execução do mesmo.»”

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————







GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A importância da comunicação social regional e local, enquanto rosto humanizante e próximo do país real, possibilita uma diversificação de opiniões e riqueza cultural, promove a pluralidade de informação, contribui de forma efetiva para a cidadania, reforça a democracia, no respeito pelas definições e prioridades consagradas na Constituição da República Portuguesa. No entanto, importa salientar a ausência do reconhecimento e consideração dada pelo atual Governo a estes órgãos de comunicação social. Importa evitar que o atual Governo continue a cativar verbas que se destinam a apoiar projetos de empresas regionais e locais de comunicação social, estabelecendo a obrigatoriedade de o Governo transferir, para as CCDR's, as verbas previstas e nos prazos regulamentarmente considerados.

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 261.º A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, passa a ter a seguinte redação:



GRUPO PARLAMENTAR

## Artigo 14.º

### Financiamento

1 - Sem prejuízo do disposto no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, os montantes a atribuir no âmbito do presente decreto-lei são anualmente fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional, impreterivelmente durante o mês de abril.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco

Feliciano Barreiras Duarte

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei:

#### **“Artigo 261.º-A**

#### **Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

O artigo 4.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83 -C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 33/2015, de 27 de abril, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 4º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Eliminado.**
- e) [...];
- f) [...];



- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].”

Nota justificativa:

O alargamento da CESE aos produtores de energia renovável ficará incompleta e a receita prevista (30 milhões de euros em 2019) não se realizará, a menos que se elimine do regime a isenção das centrais atribuídas em regime de concurso público.

Tomando apenas a potência eólica (5200 MW), verifica-se que a isenção das centrais atribuídas por concurso retira 2000 MW do âmbito da CESE.

Ficariam abrangidas apenas as centrais mais amortizadas, anteriores a 2005 (3200 MW). Ora, nestas centrais, a base de incidência da CESE - o ativo por amortizar - é muito pequena.

Para realizar os objetivos e a receita anunciada pelo governo, deve ser eliminada a alínea d) do artigo 4º do regime da CESE, que isenta as centrais atribuídas por concurso.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 261.º-A**

————— (Fim Artigo 261.º-A) —————







Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Aditamento

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261º-A à Proposta de Lei,, com a seguinte redação:

“Artigo 261º- A

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio**

O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, na sua redação actual, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 35.º

Factor de sustentabilidade

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

**6 - Ficam ainda salvaguardadas da aplicação do fator de sustentabilidade as pensões atribuídas ao abrigo dos regimes especiais de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, nos termos reconhecidos por lei.**

7 - [anterior número 6].

8 - [anterior número 7].”

Nota justificativa:

O objetivo da proposta é alargar o fim do fator de sustentabilidade aos pensionistas que se reformam ao abrigo de regimes especiais de acesso à pensão por desgaste rápido, que definem uma idade de reforma inferior à idade legal para o conjunto das profissões. Pretende-se assim ainda que o fator de sustentabilidade não se aplique sempre que o trabalhador se reforma na sua idade de reforma, quando esta é inferior à idade geral, devido ao facto de o requerente ter exercido uma atividade profissional de natureza penosa ou desgastante (mineiros, trabalhadores marítimos profissionais de pesca, controladores de tráfego aéreo, bailarinos, trabalhadores portuários e bordadeiras da Madeira.). Neste caso, um mineiro ou um trabalhador das pedreiras, por exemplo, quando se reformam antes dos 66 e 4 meses, não estão propriamente a requerer uma pensão antecipada, mas sim a reformar-se na idade legal de reforma do seu regime específico, pelo que a aplicação do corte não tem qualquer justificação.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 261.º-B

---

(Fim Artigo 261.º-B)

---





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª** **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 261.º-B**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, com as alterações previstas pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, pela Lei n.º 134/2015, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 3/2016, de 29 de fevereiro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e, pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 8.º**

[...]

#### **1. Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) **Atendimentos urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica, vítimas de violência sexual e vítimas especialmente vulneráveis, conforme definido pelo Estatuto da Vítima;**

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m)[...];

i) [...];

ii)[...].

n) [...];

o) [...].”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 262.º

Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

O artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que define medidas de proteção aos animais, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)Tiro ao voo, entendido como a prática desportiva de tiro a aves cativas, libertadas apenas com o propósito de servirem de alvo.

4 -[...].»

---

(Fim Artigo 262.º)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A presente alteração introduzida no âmbito do Orçamento do Estado para 2019 à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro sobre a proteção de animais, vem proibir o tiro a todo e qualquer tipo de aves cativas, referindo-se necessariamente às aves criadas em cativeiro.

A redação proposta vem desta forma atingir a atividade cinegética, a caça, as ações de treino de caça, o treino de cães de caça e as provas desportivas de caça (concursos de Santo Huberto) e toda a criação de caça em cativeiro.

O GP/PSD entende que a introdução desta alteração terá impactos ao nível do território, prejudicando ainda mais a assimetria regional, uma vez que incide em agentes económicos localizados fora dos grandes centros urbanos.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 262.º

Eliminação



Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Rubina Berardo

Duarte Pacheco



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

## Eliminação da proibição do tiro ao voo

### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 262.º

[...]

(Eliminado)”

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 263.º

Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio

O artigo 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 -[...].

2 -A entidade responsável pelo pagamento das prestações, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, pode solicitar meios de prova complementares, designadamente declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pelo Instituto dos Registos e Notariado, I.P., onde se ateste que à data da morte os membros da união de facto tinham domicílio fiscal comum há mais de dois anos.

3 -Quando, na sequência das diligências previstas no número anterior, subsistam dúvidas, a entidade responsável pelo pagamento das prestações deve promover a competente ação judicial com vista à sua comprovação.»

---

(Fim Artigo 263.º)

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 263.º-A**

————— (Fim Artigo 263.º-A) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 263.º-A à Proposta de Lei:

#### **“Artigo 263.º-A**

#### **Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado**

O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelo Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 19/2015, de 3 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2017, de 25 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 54/2017, de 2 de junho, pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto e pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:



“Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];



u) [...];

v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

ab) [...];

ac) [...];

**ad) Procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio efetuada ao abrigo da lei que reconhece a autodeterminação de género.**

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 263.º-A**

————— (Fim Artigo 263.º-A) —————







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156 /XIII/4.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Título III

Alterações legislativas

Artigo 263.º-A

Alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro

É aditado o artigo 4.º-A à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, que adota o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, na sua redação atual, com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

Fixação do montante e atualização da prestação

1 - O montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.

2 - Caso tenham sido fixados coeficientes de atualização da pensão de alimentos, devem estes ser considerados na determinação da prestação a atribuir pelo Fundo desde que a operação de liquidação possa ser realizada através de simples cálculo aritmético e com o recurso a coeficientes de conhecimento público.

3 - O montante previsto no n.º 1 é atualizado anualmente de acordo com a variação positiva do índice geral de preços no consumidor do ano anterior e em vigor para todo o território nacional.

4 - A atualização da prestação de alimentos é efetuada oficiosamente pelo Fundo de Garantia aquando da renovação dos pressupostos para a respetiva atribuição e tendo como referência a variação positiva em vigor no termo do ano anterior ao da renovação.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

António Filipe

Nota Justificativa:

As prestações a atribuir pelo Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores são fixadas pelo tribunal, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas da criança ou do jovem (artigo 3.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99).

Mais de dezasseis anos volvidos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro (alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), e do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio (alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro), a doutrina e a jurisprudência permitiram formular um conjunto de orientações uniformizadoras ou maioritárias que possibilitam o estabelecimento objetivo e rigoroso da solução agora proposta.

Quanto ao montante da prestação de alimentos a atribuir pelo Fundo, preconiza-se a aplicação dos coeficientes de atualização que tenham sido fixados no acordo ou na decisão judicial que fixou a pensão de alimentos por forma a evitar a erosão monetária resultante do período entretanto decorrido entre o momento da fixação e da atribuição a cargo do Fundo de Garantia.

Contudo, apenas são considerados os coeficientes de atualização que sejam determináveis por simples cálculo aritmético e suscetíveis de demonstrar publicamente, de que são exemplo um índice de atualização previsto no próprio acordo ou decisão que fixa a obrigação de alimentos ou de exercício das responsabilidades parentais, a variação positiva no índice de preços no consumidor ou o índice de atualização das remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas ou de qualquer outro sector público ou privado.

Também com vista a evitar a erosão dos montantes fixados a título de alimentos a atribuir pelo Fundo, é fixado um princípio de atualização daqueles montantes, de acordo com a variação positiva nacional do índice de preços no consumidor e a ocorrer aquando da renovação anual dos pressupostos de atribuição da prestação em substituição do devedor.

Deste modo, não apenas se garante o princípio de que o valor da prestação a cargo do Fundo de Garantia não excede o valor da prestação do devedor originário de alimentos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

como também se assegura a atualização da prestação de alimentos atribuída por esta entidade na medida em que é sabido que, muitas vezes, essa substituição ocorre até a criança atingir a maioridade ou, agora, até que complete a sua formação profissional.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 264.º****Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho**

Os artigos 14.º a 17.º e 20.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 -[Anterior corpo do artigo].

2 -Quando o bem referido no número anterior for um veículo automóvel, embarcação ou aeronave cujo valor resultante da avaliação seja inferior a € 3 000, apenas há lugar à sua venda.

Artigo 15.º

Isenções

1 -[Anterior corpo do artigo].

2 -Os veículos apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado, enquanto se mantiverem sob a sua administração, ficam isentos de emolumentos e taxas devidos ao Instituto dos Registos e Notariado I.P. (IRN I.P.) e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.).

3 -Para efeitos do disposto nos números anteriores, o GAB comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira e ao IRN, I.P., os veículos que estejam sob sua administração.

Artigo 16.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -O GAB está dispensado da liquidação do imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativamente aos bens imóveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado, enquanto se mantiverem sob a sua administração.

Artigo 17.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -[...].

4 -[...].

5 -Quando o bem referido no número anterior for um veículo automóvel, embarcação ou aeronave cujo valor resultante da avaliação seja inferior a € 3 000, apenas há lugar à sua venda e subsequente repartição do produto por ela gerado.

6 -O produto da venda realizada pelo GAB ao abrigo dos n.os 4 e 5 reverte:

a)[Anterior alínea a) do n.º 5];

b)[Anterior alínea b) do n.º 5];

c)[Anterior alínea c) do n.º 5].

7 -[Anterior n.º 6].

8 -Os bens entregues ao GAB que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado são registados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., em nome do Estado Português.

Artigo 20.º-A

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 - [...].

10 -Excetuam-se do disposto nos n.ºs 2 a 9, bem como nos diplomas aí referidos, os veículos automóveis, embarcações e aeronaves cujo valor resultante da avaliação seja inferior a € 3000, procedendo o GAB de imediato à sua venda, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º ou no n.º 5 do artigo 17.º, consoante o caso, verificados os demais requisitos e observados os demais procedimentos estabelecidos na presente lei para esse efeito.

11 -Nos casos previstos no número anterior, tratando-se de veículo automóvel, embarcação ou aeronave apreendido por órgão de polícia criminal, o GAB comunica-lhe o resultado da avaliação, cessando qualquer procedimento de declaração de utilidade operacional que se encontre pendente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de janeiro, ou a utilidade operacional já declarada ao

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

abrigo do mesmo diploma, e sendo o bem remetido ao GAB.»

**(Fim Artigo 264.º)**





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto

O artigo 38.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1 - As entidades reguladoras aplicam o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC – AP).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

---

(Fim Artigo 265.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime





orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime



orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

As entidades reguladoras são, de acordo com a sua lei-quadro, pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

A lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procurou criar condições para que estas possam prosseguir suas atribuições de forma verdadeiramente independente, embora sujeitas a escrutínio público, tendo diminuído consideravelmente o controlo sobre elas exercido pelos membros do Governo.

No âmbito financeiro, houve a preocupação de que as receitas destas entidades resultassem sobretudo do setor regulado, através de contribuições e taxas, de modo a garantir maiores níveis de autonomia face ao Orçamento do Estado, tendo ainda sido definido um regime orçamental e financeiro com maior independência face às regras aplicáveis à maioria das entidades públicas.

No entanto, nos últimos dois anos têm vindo a público as dificuldades com que diversas entidades reguladoras se deparam para contratar os funcionários de que necessitam para prosseguir adequadamente as suas atribuições ou para realizar as ações inspetivas programadas, devido às cativações de verbas que lhes são impostas pelo Ministério das Finanças.

Estas situações não podem continuar a existir, sob pena do Estado falhar na sua função de regulador das atividades económicas e de protetor dos direitos dos consumidores, colocando em causa a confiança dos cidadãos e dos agentes económicos e o bom funcionamento da economia no seu todo. De modo a garantir que as entidades reguladoras são efetivamente independentes na sua atuação,



tem de ser assegurada uma efetiva autonomia administrativa, financeira e de gestão, o que só é possível se não estiverem condicionadas por limitações impostas pelos membros de Governo.

Para tal, impõe-se alterar a lei-quadro das entidades reguladoras, pelo que os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

#### Artigo 265.º

[...]

1- Os artigos 32.º, 33.º e 38.º da lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A gestão do pessoal, incluindo a contratação de trabalhadores, não pode estar sujeita a parecer dos membros do Governo.

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Às verbas provenientes da utilização de bens do domínio público ou que dependam de dotações do Orçamento do Estado é aplicável o regime





GRUPO PARLAMENTAR

orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, designadamente em matéria de autorização de despesas, transição e utilização dos resultados líquidos.

- 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, não podem ser impostas às entidades reguladoras cativações de verbas ou sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa.

(...)»

- 2- As alterações introduzidas pela presente lei aos artigos 32.º e 33.º da lei-quadro das entidades reguladoras tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, e não pode ser afastado ou modificado pela lei do Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 266.º**

Alteração à LTFP

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - O artigo 37.º da LTFP passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

1 - [...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)A tramitação do procedimento concursal e a aplicação dos métodos de seleção é realizada preferencialmente por meios eletrónicos.

2 - A tramitação do procedimento concursal, incluindo a do procedimento destinado à constituição de reservas de recrutamento para satisfação de necessidades futuras do empregador público e a do procedimento de recrutamento centralizado para satisfação de necessidades de um conjunto de empregadores públicos, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração pública.

3 - [...].»

2 - É aditado o artigo 39.º-A à LTFP, com a seguinte redação:

«Artigo 39.º-A

Programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas

1 - O recrutamento centralizado para a carreira geral de técnico superior é seguido de um programa de capacitação avançada, abreviadamente designado CAT.

2 - O CAT é de frequência obrigatória para os técnicos superiores colocados nos diversos órgãos e serviços na sequência do recrutamento centralizado, constituindo, nestes casos, a formação inicial prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, que integra o período experimental nos termos previstos nesta lei, e visa assegurar elevados níveis de qualificação dos trabalhadores em domínios comuns a toda a Administração Pública, assim como em domínios especializados para os diferentes perfis profissionais.

3 - O CAT pode ser igualmente frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal, assim como por outros trabalhadores e dirigentes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número seguinte.

4 - O CAT é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, competindo à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), em articulação com os empregadores públicos, assegurar a sua execução.»

3 - São revogados o artigo 39.º da LTFP e a Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 266.º)

---





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 266.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 266.º

Alteração à LTFP

1 - Os artigos 37.º e 105.º da LTFP passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 105.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável a todos trabalhadores que se encontrem a exercer funções na Administração Pública, independentemente do seu vínculo contratual.»

2 - [...].

3 - [...].”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda





Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Não Revogação do CEAGP

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 266.º

[...]

1- [...]

2- O artigo 39.º da LTFP passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [Novo] O CEAGP tem a duração de um ano letivo com três períodos escolares e é equiparado a pós-graduação em estudos avançados em gestão pública.

8- [Novo] Para efeitos de recrutamento, seleção e formação inicial de dirigentes o CEAGP é equiparado ao Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP).



9- [Novo] Em qualquer procedimento concursal a que se submetam, os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o CEAGP são valorizados como possuidores de um nível de formação superior ao dos candidatos que tenham frequentado o CAT

10- [Anterior n.º 7]»

3- [Anterior n.º 2]

«Artigo 39.º-A

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O CAT pode ser igualmente frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal, assim como por outros trabalhadores, nos termos a definir na portaria a que se refere o número seguinte.

4- [...]

5- As disposições do presente Artigo não prejudicam o regime especial do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP)

Justificação: Pretende-se que o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) não seja revogado.



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Não Revogação do CEAGP

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 266.º

[...]

1- [...]

2- O artigo 39.º da LTFP passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [Novo] O CEAGP tem a duração de um ano letivo com três períodos escolares e é equiparado a pós-graduação em estudos avançados em gestão pública.

8- [Novo] Para efeitos de recrutamento, seleção e formação inicial de dirigentes o CEAGP é equiparado ao Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP).



9- [Novo] Em qualquer procedimento concursal a que se submetam, os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o CEAGP são valorizados como possuidores de um nível de formação superior ao dos candidatos que tenham frequentado o CAT

10- [Anterior n.º 7]»

3- [Anterior n.º 2]

«Artigo 39.º-A

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O CAT pode ser igualmente frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal, assim como por outros trabalhadores, nos termos a definir na portaria a que se refere o número seguinte.

4- [...]

5- As disposições do presente Artigo não prejudicam o regime especial do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP)

Justificação: Pretende-se que o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) não seja revogado.



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Não Revogação do CEAGP

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 266.º

[...]

1- [...]

2- O artigo 39.º da LTFP passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [Novo] O CEAGP tem a duração de um ano letivo com três períodos escolares e é equiparado a pós-graduação em estudos avançados em gestão pública.

8- [Novo] Para efeitos de recrutamento, seleção e formação inicial de dirigentes o CEAGP é equiparado ao Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP).



9- [Novo] Em qualquer procedimento concursal a que se submetam, os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o CEAGP são valorizados como possuidores de um nível de formação superior ao dos candidatos que tenham frequentado o CAT

10- [Anterior n.º 7]»

3- [Anterior n.º 2]

«Artigo 39.º-A

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O CAT pode ser igualmente frequentado por trabalhadores a integrar na carreira geral de técnico superior recrutados através de outra modalidade de procedimento concursal, assim como por outros trabalhadores, nos termos a definir na portaria a que se refere o número seguinte.

4- [...]

5- As disposições do presente Artigo não prejudicam o regime especial do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP)

Justificação: Pretende-se que o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP) não seja revogado.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 266.º-A**

————— (Fim Artigo 266.º-A) —————







## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 266.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 266.º-A**

#### **Repristinação do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro**

É repristinado o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, revogado pelo artigo 25.º, n.º 1 do diploma preambular ao Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegura a isenção de custas aos autores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 267.º****Alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho**

1 - O artigo 2.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel, podendo também associar o seu endereço de correio eletrónico.

2 - No caso de cidadão estrangeiro que não tenha número de identificação civil, a associação referida no número anterior é efetuada através do número de identificação fiscal constante dos títulos de residência ou de outros documentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, dos cartões de residência concedidos nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, ou do respetivo número de passaporte.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para obter a CMD, o utente pode:

a) Solicitar o seu registo após a entrega do cartão de cidadão ou do título, cartão ou certificado de residência.

b) [...];

c) [...];

d) [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

15 - [...].

16 - [...].»

2 - É aditado o artigo 4.º-A à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Acesso a dados pessoais

1 - Os cidadãos titulares de Chave Móvel Digital e por ela devidamente autenticados, podem ter acesso aos dados constantes dos seus documentos de identificação ou emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel disponibilizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P.

2 - Os cidadãos titulares de Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital podem, através de autenticação segura, obter dados constantes das bases de dados de organismos da Administração Pública a disponibilizar no autenticação.gov.

3 - A disponibilização ou acesso dos dados pessoais nos termos dos números anteriores por entidades públicas constitui um direito do titular para permitir o exercício do direito de portabilidade previsto no artigo 20.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.»

————— (Fim Artigo 267.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 267.º-A**

————— (Fim Artigo 267.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

Informação sobre a execução da Lei da Programação das Infraestruturas  
e Equipamentos das Forças e Serviços de Segurança

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

“Artigo 267.º-A

Alteração à Lei n.º 10/2017, de 3 de Março

O artigo 4.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - Para efeitos de acompanhamento da execução da presente lei por parte da Assembleia de República, compete ao Governo:

a) Incluir no relatório previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da presente lei, nomeadamente quanto à execução de cada medida no ano anterior, aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes;



b) Apresentar à Assembleia da República, até 31 de janeiro de cada ano, uma lista de todas as empreitadas e fornecimentos a contratar durante esse ano, com discriminação dos preços de adjudicação e, sempre que possível, prazo de execução, data de início e duração”.

Palácio de São Bento, 9 de Novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Em matéria de acompanhamento, a LPIEFSS prevê apenas a inclusão, no RASI, de um capítulo contendo informação necessária ao controlo da execução da lei quanto à das medidas no ano anterior, bem como aos compromissos assumidos e às responsabilidades futuras deles resultantes;
- Apesar de sempre termos questionado o MAI sobre que obras vão ser feitas e em que esquadras e postos, nunca conseguimos mais do que uma leitura de uma lista, que não sabemos se estaria completa ou se seria fidedigna, no sentido de não estar a elencar obras já feitas; de igual modo, nunca conseguimos saber que equipamentos vão ser adquiridos, e quando, para ajuizar que necessidades estão a ser supridas e se outras poderá haver que sejam negligenciadas: de acordo com a lei, só poderemos ter conhecimento de tais compromissos após terem sido assumidos;
- O Grupo parlamentar do CDS-PP entende que, ainda que de forma indicativa (isto porque a programação financeira pode carecer de alteração, de um momento para o outro, como os incêndios de 2017 demonstraram à sociedade), a AR deve ser informada previamente sobre quais as empreitadas e fornecimentos que o Governo pretende contratar em cada ano, pois só assim estará em condições de apreciar o relatório dessa execução, que o Governo incluirá no RASI do ano seguinte.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 268.º****Alteração ao Código de Processo Penal**

1 - Os artigos 113.º e 186.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta da última residência do notificando e outro nos lugares para o efeito destinados pela respetiva junta de freguesia, seguida da publicação de anúncio na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 186.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - As pessoas a quem devam ser restituídos os objetos são notificadas para procederem ao seu levantamento no prazo máximo de 60 dias, findo o qual, se não o fizerem, os objetos se consideram perdidos a favor do Estado.

4 - Se se revelar comprovadamente impossível determinar a identidade ou o paradeiro das pessoas referidas no número anterior, procede-se, mediante despacho fundamentado do juiz, à notificação edital, sendo, nesse caso, de 90 dias o prazo máximo para levantamento dos objetos.

5 - [...]

6 - [...]»

2 - O disposto no artigo 113.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação dada pelo presente artigo, aplica-se a partir do dia 1 de fevereiro de 2019.

————— (Fim Artigo 268.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 269.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 - [Anterior n.º 2].»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

---

(Fim Artigo 269.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas **e das lavarias** e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma actividade exclusiva ou predominantemente de apoio, **nas quais se incluem os trabalhadores das lavarias.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos em que o trabalhador prestou serviço no interior da mina **ou nas lavarias** são comprovados:

a) [...]

b) [...]



2- [...]

3- [...]

Nota Justificativa:

Os trabalhadores das lavarias executam uma tarefa essencial no setor da extração mineira. Depois de extraído o minério, ele tem que ser tratado, através de processos variados que implicam a utilização de químicos e ferramentas que provocam poeiras perigosas.

Desse ponto de vista, os trabalhadores das lavarias estão expostos a níveis de poeiras e metais pesados dez vezes mais altos do que é aconselhável ao ser humano. Isso mesmo é indicado por vários estudos sobre este setor de atividade. No entanto, e apesar da penosidade e perigosidade associadas a este trabalho, os trabalhadores não têm direito a condições de reforma semelhantes a profissões que têm os mesmos riscos associados.

As doenças oncológicas e do foro respiratório prevalecem, sendo que a qualidade de vida destes trabalhadores quando chega a reforma é muito reduzida, dificultada por estas mesmas doenças. Assim, é de elementar justiça que possam ser equiparados a trabalhadores com uma penosidade e perigosidade semelhantes, por forma a poderem antecipar a sua reforma sem penalizações.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO III  
Alterações legislativas

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º  
[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e de transformação primária da pedra.

Artigo 2.º  
[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra que trabalhem diretamente na extração ou transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].



#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em seis meses por cada ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo a taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras e/ou que labore na transformação primária da pedra.

3 - [Anterior n.º 2].»



Nota justificativa: O Partido Ecologista Os Verdes considera da mais elementar justiça considerar o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério.

A vida de trabalho nas lavarias é de grande dureza física e suscetível de a longo prazo ter efeitos muitos significativos na saúde dos trabalhadores, devido à constante exposição a poeiras e a metais pesados, sendo uma atividade com riscos muito equiparados aos dos mineiros.

Os trabalhadores da indústria das pedreiras têm do mesmo modo lutado pela sua inclusão neste mesmo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, pois na indústria das pedreiras, os trabalhadores da extração e/ou transformação primária da pedra para além da atividade árdua que desempenham estão também expostos a um conjunto de fatores que constituem perigo para a sua saúde e que implicam a redução da sua esperança de vida.

Neste sentido, Os Verdes pretendem com esta proposta que seja aplicado/alargado o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas igualmente aos trabalhadores das lavarias de minério e aos trabalhadores da indústria da extração e transformação primária de pedra. Para efeitos de cálculo da idade de reforma, Os Verdes propõem que esta seja reduzida em seis meses por cada um ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério e na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, bem como seja eliminado o fator de sustentabilidade aplicável.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2018.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A indústria de extração das pedreiras é similar à indústria mineira e, por conseguinte, os trabalhadores que procedem à extração, serragem e corte da pedra em bruto são expostos às mesmas condições rigorosas de trabalho que os trabalhadores do interior das minas.

Com o intuito de garantir justiça para os trabalhadores da extração, serragem e corte da pedra em bruto, na indústria de extração da pedra, procedemos a inclusão destes trabalhadores no regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas.

##### Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras, **incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.**

## Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...]

4 - [...]

## Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

## Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

**2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício.**

3 - [...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 269º

Regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e da indústria das pedreiras

Exposição de motivos

Os trabalhadores das pedreiras têm um trabalho particularmente duro e sujeito a condições de salubridade indutoras de graves doenças.

O seu trabalho necessita, por isso, de uma especial atenção por parte dos poderes públicos e, para além do acompanhamento ao nível da segurança e saúde no trabalho adequado, merece um tratamento particular ao nível do acesso às pensões de invalidez e de velhice quando estejam expostos, diretamente no fundo da mina ou à superfície, ao pó da pedra, que provoca reconhecidas doenças do foro pneumológico, entre outras.

Assim, importa criar um regime excecional que abrange os trabalhadores das pedreiras que trabalham na extração das pedras, e, bem assim, aqueles que estão ligados à transformação primária da pedra e, por isso, expostos aos efeitos nefastos do pó da pedra.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 269º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial



de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 – [anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração e transformação primária da pedra, prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.

3 – [anterior n.º 2].»



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Luís Vales



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas **e das lavarias** e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma actividade exclusiva ou predominantemente de apoio, **nas quais se incluem os trabalhadores das lavarias.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos em que o trabalhador prestou serviço no interior da mina **ou nas lavarias** são comprovados:

a) [...]

b) [...]



2- [...]

3- [...]

Nota Justificativa:

Os trabalhadores das lavarias executam uma tarefa essencial no setor da extração mineira. Depois de extraído o minério, ele tem que ser tratado, através de processos variados que implicam a utilização de químicos e ferramentas que provocam poeiras perigosas.

Desse ponto de vista, os trabalhadores das lavarias estão expostos a níveis de poeiras e metais pesados dez vezes mais altos do que é aconselhável ao ser humano. Isso mesmo é indicado por vários estudos sobre este setor de atividade. No entanto, e apesar da penosidade e perigosidade associadas a este trabalho, os trabalhadores não têm direito a condições de reforma semelhantes a profissões que têm os mesmos riscos associados.

As doenças oncológicas e do foro respiratório prevalecem, sendo que a qualidade de vida destes trabalhadores quando chega a reforma é muito reduzida, dificultada por estas mesmas doenças. Assim, é de elementar justiça que possam ser equiparados a trabalhadores com uma penosidade e perigosidade semelhantes, por forma a poderem antecipar a sua reforma sem penalizações.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





Bloco de Esquerda  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»



Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO III  
Alterações legislativas

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º  
[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e de transformação primária da pedra.

Artigo 2.º  
[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra que trabalhem diretamente na extração ou transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].



#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em seis meses por cada ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo a taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras e/ou que labore na transformação primária da pedra.

3 - [Anterior n.º 2].»



Nota justificativa: O Partido Ecologista Os Verdes considera da mais elementar justiça considerar o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério.

A vida de trabalho nas lavarias é de grande dureza física e suscetível de a longo prazo ter efeitos muitos significativos na saúde dos trabalhadores, devido à constante exposição a poeiras e a metais pesados, sendo uma atividade com riscos muito equiparados aos dos mineiros.

Os trabalhadores da indústria das pedreiras têm do mesmo modo lutado pela sua inclusão neste mesmo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, pois na indústria das pedreiras, os trabalhadores da extração e/ou transformação primária da pedra para além da atividade árdua que desempenham estão também expostos a um conjunto de fatores que constituem perigo para a sua saúde e que implicam a redução da sua esperança de vida.

Neste sentido, Os Verdes pretendem com esta proposta que seja aplicado/alargado o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas igualmente aos trabalhadores das lavarias de minério e aos trabalhadores da indústria da extração e transformação primária de pedra. Para efeitos de cálculo da idade de reforma, Os Verdes propõem que esta seja reduzida em seis meses por cada um ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério e na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, bem como seja eliminado o fator de sustentabilidade aplicável.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2018.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A indústria de extração das pedreiras é similar à indústria mineira e, por conseguinte, os trabalhadores que procedem à extração, serragem e corte da pedra em bruto são expostos às mesmas condições rigorosas de trabalho que os trabalhadores do interior das minas.

Com o intuito de garantir justiça para os trabalhadores da extração, serragem e corte da pedra em bruto, na indústria de extração da pedra, procedemos a inclusão destes trabalhadores no regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas.

##### Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras, **incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.**

## Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...]

4 - [...]

## Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

## Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

**2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício.**

3 - [...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 269º

Regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e da indústria das pedreiras

Exposição de motivos

Os trabalhadores das pedreiras têm um trabalho particularmente duro e sujeito a condições de salubridade indutoras de graves doenças.

O seu trabalho necessita, por isso, de uma especial atenção por parte dos poderes públicos e, para além do acompanhamento ao nível da segurança e saúde no trabalho adequado, merece um tratamento particular ao nível do acesso às pensões de invalidez e de velhice quando estejam expostos, diretamente no fundo da mina ou à superfície, ao pó da pedra, que provoca reconhecidas doenças do foro pneumológico, entre outras.

Assim, importa criar um regime excecional que abrange os trabalhadores das pedreiras que trabalham na extração das pedras, e, bem assim, aqueles que estão ligados à transformação primária da pedra e, por isso, expostos aos efeitos nefastos do pó da pedra.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 269º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial



de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 – [anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração e transformação primária da pedra, prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.

3 – [anterior n.º 2].»



GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Luís Vales



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas **e das lavarias** e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma actividade exclusiva ou predominantemente de apoio, **nas quais se incluem os trabalhadores das lavarias.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos em que o trabalhador prestou serviço no interior da mina **ou nas lavarias** são comprovados:

a) [...]

b) [...]



2- [...]

3- [...]

Nota Justificativa:

Os trabalhadores das lavarias executam uma tarefa essencial no setor da extração mineira. Depois de extraído o minério, ele tem que ser tratado, através de processos variados que implicam a utilização de químicos e ferramentas que provocam poeiras perigosas.

Desse ponto de vista, os trabalhadores das lavarias estão expostos a níveis de poeiras e metais pesados dez vezes mais altos do que é aconselhável ao ser humano. Isso mesmo é indicado por vários estudos sobre este setor de atividade. No entanto, e apesar da penosidade e perigosidade associadas a este trabalho, os trabalhadores não têm direito a condições de reforma semelhantes a profissões que têm os mesmos riscos associados.

As doenças oncológicas e do foro respiratório prevalecem, sendo que a qualidade de vida destes trabalhadores quando chega a reforma é muito reduzida, dificultada por estas mesmas doenças. Assim, é de elementar justiça que possam ser equiparados a trabalhadores com uma penosidade e perigosidade semelhantes, por forma a poderem antecipar a sua reforma sem penalizações.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO III  
Alterações legislativas

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º  
[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e de transformação primária da pedra.

Artigo 2.º  
[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra que trabalhem diretamente na extração ou transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].



#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em seis meses por cada ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo a taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras e/ou que labore na transformação primária da pedra.

3 - [Anterior n.º 2].»



Nota justificativa: O Partido Ecologista Os Verdes considera da mais elementar justiça considerar o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério.

A vida de trabalho nas lavarias é de grande dureza física e suscetível de a longo prazo ter efeitos muitos significativos na saúde dos trabalhadores, devido à constante exposição a poeiras e a metais pesados, sendo uma atividade com riscos muito equiparados aos dos mineiros.

Os trabalhadores da indústria das pedreiras têm do mesmo modo lutado pela sua inclusão neste mesmo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, pois na indústria das pedreiras, os trabalhadores da extração e/ou transformação primária da pedra para além da atividade árdua que desempenham estão também expostos a um conjunto de fatores que constituem perigo para a sua saúde e que implicam a redução da sua esperança de vida.

Neste sentido, Os Verdes pretendem com esta proposta que seja aplicado/alargado o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas igualmente aos trabalhadores das lavarias de minério e aos trabalhadores da indústria da extração e transformação primária de pedra. Para efeitos de cálculo da idade de reforma, Os Verdes propõem que esta seja reduzida em seis meses por cada um ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério e na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, bem como seja eliminado o fator de sustentabilidade aplicável.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2018.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A indústria de extração das pedreiras é similar à indústria mineira e, por conseguinte, os trabalhadores que procedem à extração, serragem e corte da pedra em bruto são expostos às mesmas condições rigorosas de trabalho que os trabalhadores do interior das minas.

Com o intuito de garantir justiça para os trabalhadores da extração, serragem e corte da pedra em bruto, na indústria de extração da pedra, procedemos a inclusão destes trabalhadores no regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas.

##### Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras, **incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.**

## Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...]

4 - [...]

## Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

## Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

**2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício.**

3 - [...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 269º

Regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e da indústria das pedreiras

Exposição de motivos

Os trabalhadores das pedreiras têm um trabalho particularmente duro e sujeito a condições de salubridade indutoras de graves doenças.

O seu trabalho necessita, por isso, de uma especial atenção por parte dos poderes públicos e, para além do acompanhamento ao nível da segurança e saúde no trabalho adequado, merece um tratamento particular ao nível do acesso às pensões de invalidez e de velhice quando estejam expostos, diretamente no fundo da mina ou à superfície, ao pó da pedra, que provoca reconhecidas doenças do foro pneumológico, entre outras.

Assim, importa criar um regime excecional que abrange os trabalhadores das pedreiras que trabalham na extração das pedras, e, bem assim, aqueles que estão ligados à transformação primária da pedra e, por isso, expostos aos efeitos nefastos do pó da pedra.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 269º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial



de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 – [anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração e transformação primária da pedra, prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.

3 – [anterior n.º 2].»



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Luís Vales



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas **e das lavarias** e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma actividade exclusiva ou predominantemente de apoio, **nas quais se incluem os trabalhadores das lavarias.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos em que o trabalhador prestou serviço no interior da mina **ou nas lavarias** são comprovados:

a) [...]

b) [...]



2- [...]

3- [...]

Nota Justificativa:

Os trabalhadores das lavarias executam uma tarefa essencial no setor da extração mineira. Depois de extraído o minério, ele tem que ser tratado, através de processos variados que implicam a utilização de químicos e ferramentas que provocam poeiras perigosas.

Desse ponto de vista, os trabalhadores das lavarias estão expostos a níveis de poeiras e metais pesados dez vezes mais altos do que é aconselhável ao ser humano. Isso mesmo é indicado por vários estudos sobre este setor de atividade. No entanto, e apesar da penosidade e perigosidade associadas a este trabalho, os trabalhadores não têm direito a condições de reforma semelhantes a profissões que têm os mesmos riscos associados.

As doenças oncológicas e do foro respiratório prevalecem, sendo que a qualidade de vida destes trabalhadores quando chega a reforma é muito reduzida, dificultada por estas mesmas doenças. Assim, é de elementar justiça que possam ser equiparados a trabalhadores com uma penosidade e perigosidade semelhantes, por forma a poderem antecipar a sua reforma sem penalizações.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO III  
Alterações legislativas

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º  
[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e de transformação primária da pedra.

Artigo 2.º  
[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra que trabalhem diretamente na extração ou transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].



#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em seis meses por cada ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo a taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras e/ou que labore na transformação primária da pedra.

3 - [Anterior n.º 2].»



Nota justificativa: O Partido Ecologista Os Verdes considera da mais elementar justiça considerar o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério.

A vida de trabalho nas lavarias é de grande dureza física e suscetível de a longo prazo ter efeitos muitos significativos na saúde dos trabalhadores, devido à constante exposição a poeiras e a metais pesados, sendo uma atividade com riscos muito equiparados aos dos mineiros.

Os trabalhadores da indústria das pedreiras têm do mesmo modo lutado pela sua inclusão neste mesmo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, pois na indústria das pedreiras, os trabalhadores da extração e/ou transformação primária da pedra para além da atividade árdua que desempenham estão também expostos a um conjunto de fatores que constituem perigo para a sua saúde e que implicam a redução da sua esperança de vida.

Neste sentido, Os Verdes pretendem com esta proposta que seja aplicado/alargado o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas igualmente aos trabalhadores das lavarias de minério e aos trabalhadores da indústria da extração e transformação primária de pedra. Para efeitos de cálculo da idade de reforma, Os Verdes propõem que esta seja reduzida em seis meses por cada um ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério e na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, bem como seja eliminado o fator de sustentabilidade aplicável.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2018.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A indústria de extração das pedreiras é similar à indústria mineira e, por conseguinte, os trabalhadores que procedem à extração, serragem e corte da pedra em bruto são expostos às mesmas condições rigorosas de trabalho que os trabalhadores do interior das minas.

Com o intuito de garantir justiça para os trabalhadores da extração, serragem e corte da pedra em bruto, na indústria de extração da pedra, procedemos a inclusão destes trabalhadores no regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas.

##### Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras, **incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.**

## Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...]

4 - [...]

## Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

## Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

**2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício.**

3 - [...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 269º

Regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e da indústria das pedreiras

Exposição de motivos

Os trabalhadores das pedreiras têm um trabalho particularmente duro e sujeito a condições de salubridade indutoras de graves doenças.

O seu trabalho necessita, por isso, de uma especial atenção por parte dos poderes públicos e, para além do acompanhamento ao nível da segurança e saúde no trabalho adequado, merece um tratamento particular ao nível do acesso às pensões de invalidez e de velhice quando estejam expostos, diretamente no fundo da mina ou à superfície, ao pó da pedra, que provoca reconhecidas doenças do foro pneumológico, entre outras.

Assim, importa criar um regime excecional que abrange os trabalhadores das pedreiras que trabalham na extração das pedras, e, bem assim, aqueles que estão ligados à transformação primária da pedra e, por isso, expostos aos efeitos nefastos do pó da pedra.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 269º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial



de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 – [anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração e transformação primária da pedra, prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.

3 – [anterior n.º 2].»



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Luís Vales



Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas **e das lavarias** e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 - O presente diploma aplica-se a todos os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma actividade exclusiva ou predominantemente de apoio, **nas quais se incluem os trabalhadores das lavarias.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas **lavarias**, na extração da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos em que o trabalhador prestou serviço no interior da mina **ou nas lavarias** são comprovados:

a) [...]

b) [...]



2- [...]

3- [...]

Nota Justificativa:

Os trabalhadores das lavarias executam uma tarefa essencial no setor da extração mineira. Depois de extraído o minério, ele tem que ser tratado, através de processos variados que implicam a utilização de químicos e ferramentas que provocam poeiras perigosas.

Desse ponto de vista, os trabalhadores das lavarias estão expostos a níveis de poeiras e metais pesados dez vezes mais altos do que é aconselhável ao ser humano. Isso mesmo é indicado por vários estudos sobre este setor de atividade. No entanto, e apesar da penosidade e perigosidade associadas a este trabalho, os trabalhadores não têm direito a condições de reforma semelhantes a profissões que têm os mesmos riscos associados.

As doenças oncológicas e do foro respiratório prevalecem, sendo que a qualidade de vida destes trabalhadores quando chega a reforma é muito reduzida, dificultada por estas mesmas doenças. Assim, é de elementar justiça que possam ser equiparados a trabalhadores com uma penosidade e perigosidade semelhantes, por forma a poderem antecipar a sua reforma sem penalizações.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

[...]

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação das pedreiras que trabalhem diretamente na extração e transformação da pedra de acordo com a lista de profissões.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

3 -A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 -A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras.

3 -[Anterior n.º 2].»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Rita Rato

Jorge Machado

Nota Justificativa: A longa luta dos trabalhadores mineiros e do seu sindicato tem exigido sempre o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério. No mesmo sentido, os trabalhadores das pedreiras têm lutado para inclusão no mesmo regime.

Com esta proposta, o PCP pretende consagrar o direito ao regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias, bem como aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra. Propõe-se ainda para estes trabalhadores que, para efeitos do cálculo da idade de reforma, seja reduzida em três meses por cada seis meses de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, e eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.





**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

[...]

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria **das pedreiras**.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria **das pedreiras** que trabalhem diretamente na extração **ou na transformação primária da pedra** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou na **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, na extração ou **transformação primária** da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- [...].
- 2- Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou **transformação primária** da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido **pela entidade empregadora**.
- 3- [*Anterior n.º 2*].»



Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO III  
Alterações legislativas

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º  
[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso as pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e das lavarias de minério e dos trabalhadores da indústria de extração e de transformação primária da pedra.

Artigo 2.º  
[...]

1 - [...].

2 - O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração e transformação da pedra que trabalhem diretamente na extração ou transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - [...].

4 - [Anterior n.º 3].



#### Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em seis meses por cada ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, procedendo-se à eliminação do fator de sustentabilidade aplicável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo a taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora com licença de exploração de pedreiras e/ou que labore na transformação primária da pedra.

3 - [Anterior n.º 2].»



Nota justificativa: O Partido Ecologista Os Verdes considera da mais elementar justiça considerar o alargamento do regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores das lavarias de minério.

A vida de trabalho nas lavarias é de grande dureza física e suscetível de a longo prazo ter efeitos muitos significativos na saúde dos trabalhadores, devido à constante exposição a poeiras e a metais pesados, sendo uma atividade com riscos muito equiparados aos dos mineiros.

Os trabalhadores da indústria das pedreiras têm do mesmo modo lutado pela sua inclusão neste mesmo regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice, pois na indústria das pedreiras, os trabalhadores da extração e/ou transformação primária da pedra para além da atividade árdua que desempenham estão também expostos a um conjunto de fatores que constituem perigo para a sua saúde e que implicam a redução da sua esperança de vida.

Neste sentido, Os Verdes pretendem com esta proposta que seja aplicado/alargado o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas igualmente aos trabalhadores das lavarias de minério e aos trabalhadores da indústria da extração e transformação primária de pedra. Para efeitos de cálculo da idade de reforma, Os Verdes propõem que esta seja reduzida em seis meses por cada um ano de serviço efetivo em trabalho de fundo, nas lavarias de minério e na extração ou na transformação da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente, bem como seja eliminado o fator de sustentabilidade aplicável.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2018.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

A indústria de extração das pedreiras é similar à indústria mineira e, por conseguinte, os trabalhadores que procedem à extração, serragem e corte da pedra em bruto são expostos às mesmas condições rigorosas de trabalho que os trabalhadores do interior das minas.

Com o intuito de garantir justiça para os trabalhadores da extração, serragem e corte da pedra em bruto, na indústria de extração da pedra, procedemos a inclusão destes trabalhadores no regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas.

##### Artigo 269.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras, **incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.**

## Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...]

4 - [...]

## Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

## Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].



3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

**2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício.**

3 – [...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 269º

Regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e da indústria das pedreiras

Exposição de motivos

Os trabalhadores das pedreiras têm um trabalho particularmente duro e sujeito a condições de salubridade indutoras de graves doenças.

O seu trabalho necessita, por isso, de uma especial atenção por parte dos poderes públicos e, para além do acompanhamento ao nível da segurança e saúde no trabalho adequado, merece um tratamento particular ao nível do acesso às pensões de invalidez e de velhice quando estejam expostos, diretamente no fundo da mina ou à superfície, ao pó da pedra, que provoca reconhecidas doenças do foro pneumológico, entre outras.

Assim, importa criar um regime excecional que abrange os trabalhadores das pedreiras que trabalham na extração das pedras, e, bem assim, aqueles que estão ligados à transformação primária da pedra e, por isso, expostos aos efeitos nefastos do pó da pedra.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 269º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial



de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria das pedreiras.

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 – O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra de acordo com a lista de profissões.

3 - A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.

4 – [anterior n.º 3].

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração ou na transformação primária da pedra prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração e transformação primária da pedra, prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 – [...]

3 – [...]

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.

3 – [anterior n.º 2].»



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Luís Vales

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 269.º-A**

————— (Fim Artigo 269.º-A) —————







**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Aditamento

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 269.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 269.º-A

Alterações ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro

- 1 - É revogado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março.
- 2 - É ripristinado artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de dezembro, na sua versão original.”

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 270.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Regulamentação

A lista de profissões prevista no n.º 2 do artigo 2.º e o documento comprovativo da profissão exercida indicado no n.º 2 do artigo 6.º são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.»

————— (Fim Artigo 270.º) —————



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 271.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos primeiros 6 anos de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado em função da idade, nos termos a fixar em portaria.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

---

(Fim Artigo 271.º)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

Artigo 271.º

(...)

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Nos primeiros 6 anos de vida, o montante do abono de família para crianças e jovens é majorado em função da idade, nos termos a fixar em portaria.

6 – A majoração referida no número anterior ocorre nos mesmos termos da majoração prevista até à presente data, entre os 12 e 36 meses, diferenciando quem tem 1, 2 ou 3 ou mais filhos.

7 – (anterior n.º 6).

8 – (anterior n.º 7).

9 – (anterior n.º 8).”

Palácio de São Bento,



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Na atribuição do abono de família está prevista uma majoração nos primeiros 6 anos de vida, mas não se prevê que a mesma seja diferenciada para quem tem 1, 2 ou 3 ou mais filhos. No entendimento do CDS esta majoração deve ser diferenciada consoante o número de filhos, à semelhança do que já acontece na idade entre os 12 e os 36 meses.

Trata-se de uma medida urgente, visando combater a pobreza das famílias numerosas, que atualmente representa o tipo familiar mais exposto à pobreza..

Na verdade, a taxa de risco de pobreza (após transferências sociais) de um agregado familiar composto por 2 adultos e três ou mais crianças é mais do dobro da taxa média total dos agregados familiares (2016 – 41,4% para 16,9% – Dados do INE)



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 272.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Podem integrar o SNCP, na qualidade de entidades compradoras voluntárias, os serviços e entidades públicas não referidos no número anterior, incluindo a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial e as instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza.

4 - A adesão das entidades voluntárias ao SNCP faz-se mediante a celebração de contrato com a ESPAP, I.P.»

---

(Fim Artigo 272.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 273.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Nome e apelidos, número de identificação civil, data de nascimento, estado civil, nacionalidade, residência e data de óbito, das bases de dados do IRN, I.P.;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Atualização das bases de dados de utentes e de utilizadores dos serviços eletrónicos da CGA, as da alínea b).»

---

(Fim Artigo 273.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 274.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a forma de colaboração entre a CGA, I.P., o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A., e o Instituto de Segurança Social da Madeira, I.P.R.A.M., bem como os aspetos procedimentais necessários à integral execução do presente decreto-lei, são aprovados por despacho dos membros dos Governos da República e das Regiões Autónomas responsáveis pela área da segurança social.»

————— (Fim Artigo 274.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 275.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de junho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 4.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

5 - A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

**Artigo 7.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

4 - A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

**Artigo 8.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2019, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2020, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

---

(Fim Artigo 275.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 275.º-A**

————— (Fim Artigo 275.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 275.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro  
(Código dos Contratos Públicos)

O artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

Escolha das entidades convidadas

- 1- [...].
- 2- Não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado no ano económico em curso, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 19.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa resolver os problemas que se colocam a nível prático na contratação de bens e serviços, em meios onde o tecido económico local é mais frágil, com dificuldades acrescidas na satisfação de necessidades dos entes públicos. A redução para um ano alarga assim a possibilidade de contratação.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 275.º-A**

————— (Fim Artigo 275.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 275.º-A

Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto

(Regime jurídico da recuperação financeira municipal)

Os artigos 17.º e 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- O capital social do FAM é de (euro) 650.000.000, sendo representado por unidades de participação a subscrever e realizar pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).
- 2- Revogado.
- 3- Revogado.
- 4- Revogado.

Artigo 19.º

Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal

- 1- A realização do capital social do FAM, por parte do Estado, é efetuada no prazo máximo de sete anos, em duas prestações anuais, a realizar nos meses de junho e dezembro, com início em 2015.
- 2- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

3- [...].

4- [...].

5- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o valor das prestações anuais a realizar pelo Estado será reduzido em 25% em 2018 e 50% nos anos 2019, 2020 e 2021, face ao valor das prestações anuais devidas em 2017.

6- Durante o ano de 2019 e 2020, e em partes iguais, são devolvidos aos municípios os valores correspondentes à sua realização de capital social e os dividendos correspondentes.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

Esta proposta visa responsabilizar exclusivamente o Estado, pela existência de um mecanismo de recuperação financeira dos municípios, o qual deve ser financiado pelo Orçamento de Estado. O prazo previsto da realização do capital a cargo do Estado, não tem qualquer alteração relativamente a 2019 para não ter influência nas verbas inscritas no OE, ao mesmo tempo que se propõe uma devolução em 2 dos valores dos municípios para não por em risco os recursos financeiros do FAM.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 276.º**

**Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Os artigos 157.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

[...]

1 - [...]:

a) Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 163.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente ou anualmente, consoante os casos, de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite, não sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

(Fim Artigo 276.º)





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de  
Segurança Social

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 276.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 157.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

(...)

1 – (...)

a) Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)



## Artigo 163.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (eliminado)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os trabalhadores independentes podem optar por uma base de incidência mensal correspondente ao duodécimo do rendimento relevante apurado no ano anterior.»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Com o regime atualmente em vigor, quem acumula trabalho dependente e independente está isento da contribuição enquanto trabalhador independente

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, o trabalhador independente que acumule trabalho dependente, se tiver um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 IAS (cerca de 1.716 euros em 2018) deixa de estar isento. Esta alteração visa manter a isenção que ainda vigora.

A segunda proposta de alteração prende-se com uma outra feita ao referido Decreto-Lei, que modificou a forma de cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição, passando este a ser feito com base na declaração trimestral relativa aos rendimentos obtidos nos últimos três meses imediatamente anteriores ao mês dessa mesma declaração. Em situações como o



setor agrícola esta modificação é muito prejudicial, pois há agricultores que apenas têm rendimento num único trimestre do ano, sendo por isso penalizados, já que o rendimento, que deveria ser dividido por 12 meses, passa a sê-lo apenas por três. Pretendemos manter a hipótese da opção por uma base de incidência mensal.







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de  
Segurança Social

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 276.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 157.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

(...)

1 – (...)

a) Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)



### Artigo 163.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (eliminado)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os trabalhadores independentes podem optar por uma base de incidência mensal correspondente ao duodécimo do rendimento relevante apurado no ano anterior.»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Com o regime atualmente em vigor, quem acumula trabalho dependente e independente está isento da contribuição enquanto trabalhador independente

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, o trabalhador independente que acumule trabalho dependente, se tiver um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 IAS (cerca de 1.716 euros em 2018) deixa de estar isento. Esta alteração visa manter a isenção que ainda vigora.

A segunda proposta de alteração prende-se com uma outra feita ao referido Decreto-Lei, que modificou a forma de cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição, passando este a ser feito com base na declaração trimestral relativa aos rendimentos obtidos nos últimos três meses imediatamente anteriores ao mês dessa mesma declaração. Em situações como o



setor agrícola esta modificação é muito prejudicial, pois há agricultores que apenas têm rendimento num único trimestre do ano, sendo por isso penalizados, já que o rendimento, que deveria ser dividido por 12 meses, passa a sê-lo apenas por três. Pretendemos manter a hipótese da opção por uma base de incidência mensal.





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de  
Segurança Social

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 276.º

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Os artigos 157.º e 163.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

(...)

1 – (...)

a) Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)



## Artigo 163.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (eliminado)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os trabalhadores independentes podem optar por uma base de incidência mensal correspondente ao duodécimo do rendimento relevante apurado no ano anterior.»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota:

Com o regime atualmente em vigor, quem acumula trabalho dependente e independente está isento da contribuição enquanto trabalhador independente

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, o trabalhador independente que acumule trabalho dependente, se tiver um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 IAS (cerca de 1.716 euros em 2018) deixa de estar isento. Esta alteração visa manter a isenção que ainda vigora.

A segunda proposta de alteração prende-se com uma outra feita ao referido Decreto-Lei, que modificou a forma de cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição, passando este a ser feito com base na declaração trimestral relativa aos rendimentos obtidos nos últimos três meses imediatamente anteriores ao mês dessa mesma declaração. Em situações como o



setor agrícola esta modificação é muito prejudicial, pois há agricultores que apenas têm rendimento num único trimestre do ano, sendo por isso penalizados, já que o rendimento, que deveria ser dividido por 12 meses, passa a sê-lo apenas por três. Pretendemos manter a hipótese da opção por uma base de incidência mensal.





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 276.º-A

(Fim Artigo 276.º-A)





## Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2019)

### ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA VALIDAÇÃO DE FATURAS E REEMBOLSO DO IVA A INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, FORÇAS ARMADAS, FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E BOMBEIROS

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte propostas de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Artigo 276.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - Os pedidos de restituição são analisados pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 60 dias, após confirmação da respetiva elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, com faculdade de delegação, pelas seguintes entidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

d) [...].

2 – As entidades referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior decidem sobre a elegibilidade dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias após a respetiva apresentação.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (Anterior n.º 3)

5 – Caso as entidades não se pronunciem no prazo referido no n.º 2, o pedido é considerado elegível e é de imediato submetido à apreciação da Autoridade Tributária.

6 – As restituições autorizadas e não suspensas são pagas exclusivamente por transferência bancária para o IBAN (número internacional de conta bancária) que conste da base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 60 dias a contar da data da decisão de autorização da restituição ou da data da regularização da situação.»

Exposição motivos: O Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, alterou os procedimentos de restituição de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às associações de bombeiros, às Forças Armadas, forças e serviços de segurança, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social (IPSS), com o intuito de simplificar o respetivo procedimento.

Acontece que, no que se refere, nomeadamente, às IPSS, desde a entrada em vigor daquele diploma, que se têm verificados atrasos consideráveis no reembolso do IVA, por falta de validação do Instituto da Segurança Social das respetivas faturas, sendo que, sem tal validação a Autoridade Tributária não pode proceder ao reembolso do IVA requerido.

Tal situação causa impactos muito significativos ao nível de tesouraria de muitas instituições, colocando mesmo em perigo o seu funcionamento, pelo que deve ser solucionada, impondo a lei um prazo para a validação das faturas por parte das entidades competentes para tal ou, caso tal não aconteça, que tais faturas se considerem imediatamente elegíveis. A proposta estabelece, ainda, um prazo para a AT proceder aos respetivos reembolsos.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 277.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem, adicionalmente, propor aos respetivos órgãos deliberativos a reestruturação dos seus serviços, nomeadamente na sequência da transferência de novas competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e dos diplomas setoriais a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º da referida lei.

3 - O disposto no número anterior tem em conta os recursos humanos e financeiros necessários à prossecução das novas competências.»

————— (Fim Artigo 277.º) —————





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 277.º-A**

————— (Fim Artigo 277.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156 /XIII/4.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 277.º A

Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores

1 - Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 – O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável aos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA, I.P.) e aos do sistema previdencial do regime geral da Segurança Social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018

Os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

António Filipe (PCP)

Paulo Sá (PCP)

Nota justificativa:

A Lei do Orçamento do Estado para 2017 consagrou um regime de acesso à reforma para os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores garantido esse direito aos 55 anos de idade sem penalizações. Foi intenção do legislador não discriminar entre os trabalhadores que efetuam descontos para a Caixa Geral de Aposentações e para o sistema previdencial do regime geral da Segurança Social. Sucede, porém, que a interpretação que foi dada na aplicação da lei não incluiu estes últimos, não tendo sido reconhecido o direito à aposentação sem penalizações a cinco trabalhadores que efetuaram descontos para o sistema previdencial do regime geral da Segurança Social.

Com a presente proposta pretende-se corrigir essa injustiça, clarificando que o regime aprovado na Lei do Orçamento do Estado para 2016 se aplica a todos os trabalhadores dos matadouros dos Açores que tenham requerido a reforma ou aposentação após a data da sua entrada em vigor.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 277.º-A

(Fim Artigo 277.º-A)





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 277.º-A

Alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de outubro

O n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de outubro, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Procedimento em situações de cluster ou surto

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) A colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por técnicos de saúde ambiental das unidades de saúde pública, admitindo-se o recurso a laboratórios certificados para o efeito pelo IPAC.I.P. enquanto não houver capacidade de resposta pública;

d) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 - (...).

7 – (...).

8- (...).»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Carla Cruz

Ângela Moreira

Nota justificativa:

Por proposta e iniciativa do PCP foi aprovada e, entrou já em vigor, a Lei n.º 52/2008, de 20 de agosto, que estabelece o Regime de Prevenção e Controlo da Doença dos Legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto.

O artigo 10.º, relativo ao procedimento em situações de cluster ou surto, é atribuído à autoridade de saúde local, a responsabilidade de investigação, nomeadamente a colheita de amostras de água, referindo a alínea c) do n.º 3 que: “A colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., ou em caso de ausência, por técnicos de saúde ambiental, engenheiros sanitaristas ou técnicos de colheita de amostras certificados para o efeito por entidade acreditada pelo IPAC, I. P.”

Ora, o PCP entende que é necessário clarificar a lei por forma a que seja atribuído aos Técnicos de Saúde Ambiental das unidades locais de saúde pública a colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, sem prejuízo de, nas situações em que tal não possa ser feito, essa colheita possa ser insuficiência por laboratórios certificados para o efeito pelo IPAC.I.P.

Com esta proposta, o PCP contribui para a valorização do trabalho das unidades de saúde pública do Serviço Nacional de Saúde e dos seus profissionais, em concreto, dos técnicos de saúde ambiental.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### **Artigo 278.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Aplicação a outros projetos cofinanciados

O presente regime especial é aplicável, com as devidas adaptações, às expropriações e à constituição de servidões administrativas necessárias à realização de infraestruturas da mesma natureza das referidas no n.º 2 do artigo 1.º que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020.»

————— (Fim Artigo 278.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Título III  
Alterações legislativas

Artigo 278.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

o) Os doentes com doença crónica identificada em portaria do Ministério da Saúde.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados

Paulo Sá



Duarte Alves

Carla Cruz

João Dias

Nota justificativa:

A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença.

Com esta proposta, assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais suscetível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Título III  
Alterações legislativas

Artigo 278.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

OS artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, ao INEM, I.P., aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

Artigo 2.º»

[...]

1 - Beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as seguintes entidades:

a) As Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, a Polícia Judiciária, a Direção-Geral de

Reinserção e Serviços Prisionais, o INEM, I.P. e a Autoridade Nacional de Proteção Civil quanto ao material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;

b) (...);

c) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

2 – [...].

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Carla Cruz

João Dias

Nota Justificativa:

O Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., para o cumprimento da sua missão e atribuições necessita de estar dotado meios necessários.

De acordo com o regime legal em vigor, o INEM, I.P. não está abrangido pela possibilidade de restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre

o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços, designadamente das viaturas.

Com esta proposta, o PCP confere ao INEM, I.P. o regime que prevê, aliás, já contemplado para outras entidades, a restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Titulo III  
Alterações Legislativas

Artigo 278.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro

1- O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 – [...];

2 – [...];

a) A percentagem de 3 % dos prémios ou contribuições relativas a contratos de seguro, em caso de morte, do ramo 'Vida' e respetivas coberturas complementares, e contratos de seguros dos ramos 'Doença', 'Acidentes', 'Veículos terrestres' e 'Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor', celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

3 – [...]

4 – A receita do INEM prevista na alínea a) do n.º 2 do art.9.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro é suportada pelas empresas seguradoras e não pode ser repercutida na faturação ao segurado.»



2 - Relativamente aos contratos de seguro vigentes, as alterações previstas no presente artigo produzem efeitos em relação aos prémios cujos avisos de pagamento sejam emitidos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Carla Cruz

João Dias

Nota Justificativa:

O papel do INEM é comprometido pela falta de recursos humanos e materiais. A dotação dos meios humanos, materiais e tecnológicos adequados à função do INEM, I.P., bem como a assunção dos compromissos com os restantes parceiros (corpo nacional de bombeiros, cruz vermelha portuguesa e hospitais) exigem que o Instituto seja dotado de mais meios financeiros.

O aumento da receita do INEM, I.P., por via do aumento da percentagem em 0,5% dos prémios dos contratos de seguros (passagem dos atuais 2,5% para 3%), dotará o INEM



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XVII

Alterações legislativas

Artigo 278.º-A

Não atualização das subvenções parlamentares

Não são atualizadas no ano de 2019 as subvenções atribuídas a cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República previstas no n.º 5 da Lei n.º 19/2013, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, pela Lei n.º 1/2013, de 03 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

João Oliveira

António Filipe

Nota justificativa: As subvenções públicas atribuídas aos grupos parlamentares, aos deputados únicos representantes de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República estão indexadas ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Assim sendo, estas subvenções teriam um aumento automático por efeito da atualização do valor do IAS em 2019.

O PCP propõe que esse aumento não se verifique, mantendo-se nos valores atuais.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de aditamento

Título III

Alterações Legislativas

Artigo 278.º-A

Financiamento do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I:P

O artigo 9.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 28/2014, de 19 de maio e 82-B/2014, de 31 de dezembro, que “Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais”, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

Financiamento

1 – O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento do Estado, atribuídos ao Instituto do Cinema (ICA, I.P.) e Audiovisual e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).

2 – As fórmulas de financiamento do orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I. P., são aprovadas por decreto-lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.

3 – O orçamento de investimento tem inscrição anual em Orçamento do Estado sendo o seu valor igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10.º para o mesmo ano, acrescendo a esse. “

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Paulo Sá

Duarte Alves

Ana Mesquita

Nota explicativa:

As opções tomadas pelos sucessivos Governos de demissão do Estado perante a produção e criação culturais sacrificam conseqüentemente o direito à fruição. A pretexto das dificuldades do país, o Governo PSD/CDS, optaram em não atribuir, por parte do Estado, qualquer financiamento das instituições e da produção, sendo que o financiamento público do Instituto do Cinema é apenas realizado através da cobrança de taxas.

O PCP não se opõe à cobrança de taxas que complementem a ação do Estado no financiamento à produção cinematográfica, mas não aceita que tais taxas substituam completamente o papel do Estado, tornando integralmente dependentes dos mercados a produção cinematográfica e a distribuição cinematográfica nacional.

Com esta proposta o PCP introduz responsabilidades ao Estado no financiamento do Cinema assegurando a previsão, no Orçamento do Estado, de verbas que assegurem todos os custos de estrutura do ICA, I.P. e da Cinemateca, I.P..



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota Justificativa:**

Os fundamentos e pressupostos que motivaram o Governo em 2013 a proceder à alteração do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, fixando limites diferentes para as IPSS daqueles estabelecidos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, devem também ser aplicadas às Associações Humanitárias de Bombeiros, enquanto Associações de Utilidade Pública, administrativa e sem fins lucrativos.

##### Artigo 278.º-A

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O previsto no número anterior aplica-se, igualmente, às Associações Humanitárias de Bombeiros, considerando as obrigações previstas no artigo 40.º e 42.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, na sua redação atual.»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota Justificativa:**

Da Lei 62/2018, de 22 de agosto, devem constar aspetos essenciais, tais como:

- a) Definição do capital mínimo obrigatoriamente seguro (que se sugere seja de 75.000 Euros por sinistro e anuidade);
- b) Identificação do tipo de responsabilidade civil a garantir (extracontratual);
- c) Definição do âmbito da cobertura (danos patrimoniais, danos não patrimoniais);
- d) Expressa indicação de que as exclusões, nomeadamente da cobertura de atos dolosos são previstas no diploma regulamentar;
- e) Expressa indicação de que as possibilidades de estabelecimento de franquias assim como as condições do exercício do direito de regresso constarão do diploma regulamentar;

Artigo 278.º-A

#### **Aditamento à Lei 62/2018, de 22 de agosto**

«Artigo 13.º-A

##### **Solidariedade e seguros**

1 - O titular da exploração de alojamento local é solidariamente responsável com os hóspedes relativamente aos danos provocados por estes no edifício em que se encontra instalada a unidade.

2 - O titular da exploração de alojamento local deve celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil extracontratual que garanta os danos patrimoniais e não patrimoniais causados a hóspedes e a terceiros,

decorrentes do exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento.

3 – O capital mínimo do contrato de seguro previsto no número anterior é de 75.000 euros por sinistro.

4 – As demais condições de seguro de responsabilidade civil mencionado no n.º 2, nomeadamente o âmbito temporal de cobertura do contrato de seguro, a possibilidade de exercício do direito de regresso, as exclusões de responsabilidade admissíveis ou o estabelecimento de franquias não oponíveis ao terceiro lesado ou aos seus herdeiros, são determinadas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e habitação.

5 – Tratando-se de estabelecimento de alojamento local cuja unidade esteja integrada em edifício em regime de propriedade horizontal, o titular da exploração fica ainda obrigado a celebrar ou a fazer prova da existência de seguro válido que garanta os danos patrimoniais diretamente causados por incêndio na ou com origem na unidade de alojamento.

6 - A falta de seguros válidos previstos nos números 2 e 4 do presente artigo é fundamento de cancelamento do registo.»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-A**

————— (Fim Artigo 278.º-A) —————





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Exposição de motivos

Portugal tem sido um País a duas velocidades, que decorrem quer da população residente, quer das empresas instaladas no litoral e no interior.

Ciente de tal realidade, o PSD tem procurado promover variadas políticas de promoção de valorização do interior, valorizando os seus recursos endógenos e procurando um maior aproveitamento das suas potencialidades.

A coesão territorial não pode mais ser apenas uma palavra de ordem, mas uma realização concreta, com ações visivelmente promotoras da mesma.

Assim, entende o PSD que a primordialidade da aplicação do RCI - Regime Contratual de Investimento, que se destina a grandes investimentos (25 milhões de euros ou mais), às regiões mais desprovidas de investimento, e, concomitantemente, de empregos e população, no geral, o interior, será uma mais-valia e uma medida prime de promoção da pretendida coesão.

Todavia, não deixa de se salvaguardar os casos específicos em que não faça qualquer sentido a localização do investimento no interior, mantendo-o no País quando a empresa pretenda investir para melhorar ou aumentar a capacidade já instalada.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup>:

### Alterações legislativas

#### "Artigo 278.º -A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro

O Governo promoverá, no prazo de 60 dias, uma alteração ao Decreto-Lei n.º 191/2014, de 31 de dezembro que modifique o Regime Contratual de Investimento (regime de apoios e incentivos a projetos de investimento superiores a 25 Milhões euros) nos seguintes termos:

- a) Estabelecer que preferencialmente os grandes investimentos abrangidos devem ser localizados em territórios do Interior, definidos nos termos da portaria n.º 208/2017, de 13 de julho;
- b) Garantir que a não observação da alínea anterior só pode ocorrer caso a AICEP apresente fundamentação pública que demonstre razões específicas que inviabilizam ou tornam



significativamente inconveniente a localização desse investimento deverá fora de territórios do interior.

- c) Reforçar os incentivos de forma significativa quando os investimentos se localizem nos territórios do Interior.

Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-C**

————— (Fim Artigo 278.º-C) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII  
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO III  
Alterações legislativas

Artigo 278º - C

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio

Ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2018, de 2 de março, é aditado o Artigo 56º-A com a seguinte redação:

«Artigo 56.º-A  
Promoção excecional

- 1- São promovidos ao posto de Sargento-Ajudante os Sargentos dos quadros especiais da Marinha que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção tenham completado ou venham a completar até 31 de dezembro de 2018 um total de 20 anos no posto de Primeiro-Sargento;
- 2- Os militares promovidos nos termos do presente diploma ficam na situação de supranumerário até serem promovidos ao posto imediato.”

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Duarte Alves



Jorge Machado

António Filipe

Nota justificativa:

A existência de Sargentos dos quadros especiais da Marinha que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, estão há 20 ou mais anos no posto de Primeiro – Sargento é para o PCP inaceitável.

Para o Grupo Parlamentar do PCP torna-se, assim, absolutamente necessário, por manter toda a urgência e propriedade, o estabelecimento de tempos máximos de permanência nos diferentes postos da hierarquia militar.

Assim, e à imagem de outros processos que decorreram da entrada em vigor do Estatuto dos Militares das Forças Armadas em que se adotaram mecanismos de promoções excepcionais, importa corrigir esta injustiça.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 278.º-C**

————— (Fim Artigo 278.º-C) —————





## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Aditamento**

##### **Nota justificativa:**

Com as alterações ao artigo 133.º e ao Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, permitimos que o Serviço de Estrangeiros e Fronteira (SEF) recolha junto dos requerentes de Autorização de Residência para Investimento dados sobre números de identificação fiscal e residência fiscal que disponham nas jurisdições de origem, bem como facultar a interconexão destes dados entre o SEF e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

Esta medida visa assegurar mecanismos de transparência, evitando que as ARI sejam, exclusiva ou principalmente, dirigidas a obter, por meios artificiosos, vantagens fiscais indevidas em território português ou noutra jurisdição com a qual Portugal tenha assumido o compromisso de troca recíproca de informação para finalidades fiscais.

#### **Artigo 278.º-C**

##### **Alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro**

O artigo 65.º-A do Decreto-Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º-A

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. [...].

12. [...].

13. [...].

**14. Sem prejuízo das verificações a realizar oficiosamente, para efeitos de verificação dos requisitos previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, o requerente de Autorização de Residência para Investimento, deverá apresentar informação relativa a números de identificação fiscal pessoais, ou equivalentes, do seu país de origem, de residência ou de residência fiscal.»**

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 279.º****Atualização do Quadro Plurianual de Programação Orçamental**

Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º-D da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, é atualizado o Quadro Plurianual de Programação Orçamental, passando o anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 7-C/2016, de 31 de março, a ter a seguinte redação:

(Ver Quadro plurianual de programação orçamental 2019-2022)

Quadro plurianual de programação orçamental 2019-2022

————— (Fim Artigo 279.º) —————



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 280.º

#### Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2020.

(Fim Artigo 280.º)





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

### Artigo 281.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

---

(Fim Artigo 281.º)

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 1.º****Objeto**

1 -É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2019, constante dos mapas seguintes:

a)Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b)Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c)Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d)Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e)Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;

f)Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

g)Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

h)Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

i)Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

j)Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 -O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

————— (Fim Artigo 1.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
 Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2019

Proposta de alteração

Reforça-se a verba da Direção-Geral das Artes em €5 494 149 reafectando-se verbas da Dotação Provisional do Ministério das Finanças.

Sendo urgente inverter a política de desinvestimento no apoio às artes de carácter profissional, o PCP considera que o montante global para o apoio público às artes deve atingir um patamar mínimo, já no Orçamento para 2019, de 25 milhões de euros acrescidos à taxa de inflação.

Para alcançar os €25 178 571 de euros em 2019, o PCP propõe o reforço de €5 494 149 aos €19 684 422 euros já previstos no orçamento de investimento da DGArtes.

Depois da aprovação da proposta do PCP no Orçamento para 2017 que permitiu um reforço orçamental nesta área, é preciso dar mais um passo importante no sentido da criação de condições para a recomposição das estruturas de criação artística.

O montante total do apoio às artes proposto pelo PCP para 2019 corresponde ao valor atualizado da verba existente para apoio às estruturas de criação artística antes dos cortes impostos pelos PEC e depois pelo pacto da troica.

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

(Reforço de verbas total: €5 494 149)

08- Cultura

9 – MC – Projetos – SI

50 – Projetos

71 – Projetos – GAF Cultura

02 – Direcção-Geral das Artes - € 25 000 000

(Por conta de: € 5 494 149)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

04 – Finanças

9 – MF – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação Provisional – €324 505 851

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Ana Mesquita



## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa II da Proposta de Lei, nos termos seguintes:

#### **“Mapa II**

#### **Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos**

Designação Orgânica

16 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Capítulo

50 – Projetos – **109 273 740 euros.**”

(Reforço da verba: 1.000.000 euros para implementação de programas de esterilizações de animais).

#### Nota justificativa:

No sentido de dar cumprimento ao objetivo da Lei 27/2016, de 23 de agosto, que aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, consideramos que em 2019 o Estado deve apoiar os municípios a efetuar programas de esterilizações de animais. Para garantir o cumprimento da lei são



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

essenciais programas de esterilizações. Nesse sentido a presente proposta prevê uma verba de um milhão de euros para o apoio às esterilizações de animais.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156 /XIII/4.ª  
 Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

[...]

03 - Negócios Estrangeiros..... € 334.119.546  
 01- Gestão administrativa e financeira do Orçamento do MNE.... € 203. 440.212

(Reforço de verba - € 150.000 a acrescentar às verbas inscritas)

Assembleia da República, 6 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Carla Cruz

Nota Justificativa:

O Conselho das Comunidades Portuguesas enquanto órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo, desempenha um papel insubstituível, mas limitado pelos constrangimentos ao seu funcionamento.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Este reforço de verbas ao Conselho das Comunidades Portuguesas contribuirá para a assunção da missão e objetivos que lhe estão confiados.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº156/XIII/4ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica,  
especificadas por capítulos

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
[...]	[...]	[...]	[...]
	08 - CULTURA	[...]	345 193 534
01	AÇÃO GOVERNATIVA	[...]	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	[...]	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	[...]	
50	PROJETOS	49 716 247	
	71 - PROJETOS - GAF CULTURA		
	02 - DIRECÇÃO-GERAL DAS ARTES	27 219 423	
90	EPR	[...]	

GRUPO PARLAMENTAR



Nota justificativa: O valor inscrito no Orçamento do Estado de 2019 para projetos da Direção-Geral das Artes é de 26 019 423 €, sendo que o PEV propõe um reforço desta verba, no montante de 1.200.000 €, destinado concretamente ao apoio às artes (perfazendo um valor global de 27.219.423 € para a DGArtes). Este reforço contribuirá para aproximar os valores destinados ao apoio às artes das necessidades do setor, com vista à valorização da criação artística e da fruição das artes no nosso país.

Palácio de S. Bento, 8 de novembro de 2018

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa II da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

#### Designação Orgânica

16 – Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

#### Capítulo

50 – Projetos – 109 273 740 euros.”

(Reforço da verba: 1.000.000 euros para modernização de instalações de recolha de animais)

#### Nota justificativa:

A Lei 27/2016, de 23 de agosto, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população. No entanto, vários municípios não dispõem de centro de recolha oficial ou dispõem de instalações que necessitam de modernização. No sentido de contribuir para a modernização das instalações, apresentamos a presente proposta de uma verba de um milhão de euros para o apoio à modernização de centros de recolha oficiais.



Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 156 /XIII/4.ª  
 Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Mapa II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

03 – Negócios Estrangeiros

[...]

04- Cooperação, Língua e Relações Externas.....46 888 698

(reforço de € 100 000)

[...].

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Bruno Dias

Nota Justificativa:

Os refugiados palestinos constituem a maior comunidade de refugiados do mundo, com cerca de cinco milhões de pessoas. Após 1948, a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA) foi estabelecida pela Resolução 302 (IV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de dezembro de 1949, para levar a cabo programas de socorro e obras para os refugiados da Palestina.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

A Agência iniciou as suas operações a 1 de Maio de 1950. Na ausência de uma solução para o problema dos refugiados da Palestina, a Assembleia Geral renovou repetidamente o mandato da UNRWA, estendendo-se mais recentemente até 30 de junho de 2020.

A UNRWA é única no seu compromisso de longa data com um grupo de refugiados. Contribuiu para o bem-estar e desenvolvimento humano de quatro gerações de refugiados da Palestina, definidos como “pessoas cujo local de residência normal era a Palestina durante o período de 1º de junho de 1946 a 15 de maio de 1948 e que perderam tanto a casa como meios de sustento como resultado da ocupação dos territórios palestinos pelo estado de Israel em 1948.

A UNRWA é financiada quase inteiramente por contribuições voluntárias dos Estados membros da ONU. A UNRWA também recebe algum financiamento do Orçamento Regular das Nações Unidas, utilizado principalmente para custos internacionais de pessoal. De acordo com os números mais recentes disponibilizados pela UNRWA, a contribuição de Portugal para esta Agência é de 47.380 dólares, cerca de 42.000 euros. O âmbito de intervenção da Agência inclui a educação, assistência médica, serviços sociais e de assistência, infraestrutura e melhoria de acampamento, microfinanciamento e assistência emergencial, inclusive em tempos de conflito armado. Destaca-se o papel da UNRWA na área da educação, com 711 estabelecimentos de ensino e meio milhão de alunos. Na sequência da decisão anunciada pela Administração dos EUA, no sentido de retirar o apoio financeiro, a Agência já alertou para a consequência do possível encerramento dos seus serviços, com dramáticos efeitos para os milhões de refugiados que contam com a sua assistência.

A proposta do PCP é de que o Estado Português possa aumentar o seu apoio à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina, num reforço de 100 mil euros, com uma verba que é diminuta face às dramáticas necessidades humanitárias dos refugiados palestinos no contexto da ocupação mas que poderá ter significado concreto traduzindo um avanço no posicionamento de solidariedade e justiça da parte de Portugal.



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que funciona junto do Tribunal Constitucional, viu recentemente reforçadas as suas competências de fiscalização e aplicação de coimas, mas não recebeu o correspondente reforço necessário de meios para o exercício dessas novas funções.

O acréscimo de pouco mais de 350 mil euros na dotação orçamental do Tribunal Constitucional, proposta pelo Governo, é absolutamente irrisório, razão pela qual o Grupo Parlamentar do PSD propõe o reforço de um milhão de euros ao orçamento deste órgão de soberania para ser canalizado especificamente para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao Mapa II da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

01 – Encargos Gerais do Estado		3 659 823 794
(...)		
Tribunal Constitucional	7 402 553	
(...)		

Reforço em 1.000.000 euros do montante afeto ao Tribunal Constitucional destinado exclusivamente à Entidade das Contas e Financiamento Políticos.





Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

De acordo com a Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup>, a dotação orçamental para o funcionamento da Polícia Judiciária sofre uma redução de cerca de menos 1,7 milhões de euros quando comparada com o orçamentado em 2018, o que diminui substancialmente os meios disponibilizados a esta polícia de investigação criminal.

Nesse sentido, importa proceder ao reforço em cinco milhões de euros da dotação orçamental da Polícia Judiciária, com vista a dotar este corpo superior de polícia de uma maior capacidade de intervenção no âmbito da investigação criminal, nomeadamente no combate à corrupção e a outros crimes económicos.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao Mapa II da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2019:

Mapa II

Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos

(...)

	07 - Justiça		1 266 371 846
	(...)		
04	Serviços de Investigação, Prisionais e de Reinserção	378 649 000	
	(...)		

Reforço em 5.000.000 do montante afeto à Polícia Judiciária destinado à investigação criminal.



Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Carlos Peixoto

Duarte Pacheco



## **Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 156 /XIII/4.ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa II da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### **“Mapa II**

#### **Despesa dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, especificadas por Capítulos**

Designação orgânica:

01. ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

04. Tribunal Constitucional - 7 571 553€”

#### Nota Justificativa:

Reforça-se a verba para o Tribunal Constitucional em **1 169 000€**, valor identificado pelo Tribunal Constitucional como necessário para a Entidade das Contas cumprir com as obrigações decorrentes das alterações realizadas pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.

Desta forma, ficam garantidas as verbas para as necessidades adicionais e as exigências

mínimas de funcionamento da Entidade das Contas.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156 /XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa V da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### Mapa V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

Designação: 12. Saúde

[...]

Instituto Nacional de Emergência Médica I.P. – 141 544 130

[...]

### Nota Justificativa:

O aumento da receita para o INEM resulta da proposta de alteração da taxa (de 2,5% para 3%) sobre os prémios ou contribuições relativos a contratos de seguros. A alteração desta taxa representa um adicional de receita de 20 milhões de euros para o INEM.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156 /XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa V da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### Mapa V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

Designação:

05. Defesa Nacional

[...]

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos – 30.750.000

Justificação:

Reforça-se a verba para o Laboratório Militar em 13,25M€, com vista à produção própria de medicamentos, conforme identificado no relatório do Grupo de Trabalho Interministerial da Defesa e Saúde para a área do Sangue e do Medicamento, criado pelo Despacho conjunto 1249/2017 do Ministério da Saúde e Ministério da defesa Nacional, de 23 de janeiro.



Lembre-se que o citado relatório do Grupo de Trabalho Interministerial considerou ser necessário um investimento na ordem dos 16,75M€ para se modernizar e obter o certificado de Boas Práticas de Fabricação (13,5M€) e para implementar uma linha produtiva de injetáveis que cumpra com as exigências legais (3,25M€).

O OE2019 prevê, comparativamente com 2018, um reforço da verba para o Laboratório Militar na ordem dos 3,5M€. Essa verba continua a ser insuficiente. Propõe-se, por isso, um reforço adicional de 13,25M€, perfazendo assim os 16,75M€ considerados necessários para preparar o Laboratório para a produção própria de medicamentos.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2019

#### Proposta de Alteração

#### Nota Justificativa:

Apresentamos uma proposta de reforço do orçamento em € 9.579.673 dos quais 7.214.176 euros têm origem no Contrato-Programa. Assim o orçamento do Centro Hospitalar e Universitário do Algarve atinge um valor superior a 212 ME em 2019.

Os mapas V e VII, relativos à receita e despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, devem ser aumentados em €9.579.673 dos quais 7.214.176 euros têm origem no Contrato-Programa.

#### RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde se lê	passa a ler-se
<b>MAPA V - RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO</b>		
12 - Saúde		
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE, EPE .....	202 531 716	212 111 389

#### DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde se lê	passa a ler-se
<b>MAPA VII - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO</b>		
12 - Saúde		
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE, EPE .....	202 531 716	212 111 389

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo parlamentar do Partido Socialista





## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156 /XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa VII da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Mapa VII

Despesas dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com  
Especificação das Receitas Globais de cada Serviço e Fundo

Designação: 12. Saúde

[...]

Instituto Nacional de Emergência Médica – 141 544 130

[...]”

### Nota Justificativa:

A despesa do INEM prevista no Mapa VII deve ser igual à receita do INEM prevista no Mapa V, de forma a que o Instituto possa utilizar, sem constrangimentos, as receitas que são próprias do Instituto. Na PPL há uma diferença de mais de 13 milhões de euros entre a receita prevista e a despesa prevista, o que, na prática, obrigaria o INEM a pedir autorizações consecutivas ao Governo para poder utilizar verbas próprias que são suas. Acresce ao facto de o INEM precisar, com urgência, de contratar muitos profissionais para garantir a operacionalidade permanente de todos os seus meios. Com a equiparação do

valor da despesa ao valor da receita está-se a cumprir o fim das cativações previsto no OE2018 e novamente no OE2019.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156 /XIII/4.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao mapa VII da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### Mapa VII

Despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, por Classificação Orgânica, com  
Especificação das Receitas Globais de cada Serviço e Fundo

Designação:

05. Defesa Nacional

[...]

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos – 30.750.000

Justificação:

Reforça-se a verba para o Laboratório Militar em 13,25M€, com vista à produção própria de medicamentos, conforme identificado no relatório do Grupo de Trabalho Interministerial da Defesa e Saúde para a área do Sangue e do Medicamento, criado pelo Despacho conjunto 1249/2017 do Ministério da Saúde e Ministério da defesa Nacional, de 23 de janeiro.

Lembre-se que o citado relatório do Grupo de Trabalho Interministerial considerou ser necessário um investimento na ordem dos 16,75M€ para se modernizar e obter o certificado de Boas Práticas de Fabricação (13,5M€) e para implementar uma linha produtiva de injetáveis que cumpra com as exigências legais (3,25M€).

O OE2019 prevê, comparativamente com 2018, um reforço da verba para o Laboratório Militar na ordem dos 3,5M€. Essa verba continua a ser insuficiente. Propõe-se, por isso, um reforço adicional de 13,25M€, perfazendo assim os 16,75M€ considerados necessários para preparar o Laboratório para a produção própria de medicamentos.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 156/XIII  
(Orçamento do Estado para 2019)

Reabilitação do Promontório de Sagres

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Reabilitação do Promontório de Sagres

1. Reforça-se a verba do Fundo de Salvaguarda do Património Cultural para uma intervenção de urgência no Promontório de Sagres, no valor de € 1 000 000.
2. Para garantir a execução da presente proposta, fica o Governo autorizado a alterar os mapas e quadros anexos à presente lei.

Pretende-se, com esta proposta, dar início à urgente reabilitação do conjunto patrimonial integrante da Fortaleza de Sagres, que deve ser necessariamente assegurada pelo Estado, atento o enorme valor patrimonial e histórico do local, bem como o interesse turístico que inegavelmente suscita.

MAPA VII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

08- Cultura

Fundo de Salvaguarda do Património Cultural - € 1 383 278  
(Reforço de verbas: € 1 000 000)

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Palácio de S. Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,







Proposta de Lei n.º 156/XIII

(Orçamento do Estado para 2019)

Pagamento do remanescente do aumento de capital da RTP

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Pagamento do remanescente do aumento de capital da RTP

1. Repõe-se a dotação de capital relativa ao cumprimento do acordo sancionado pela Direção-Geral de Concorrência da Comissão Europeia, nas decisões de 2006 e 2011, no valor de 50% do remanescente em falta, ou seja, do montante de €8 000 000.
2. Para garantir a execução da presente proposta, fica o Governo autorizado a alterar os mapas e quadros anexos à presente Lei.

#### MAPA VII

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

08- Cultura

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SA €260 383 693

(Reforço de verbas: € 8 000 000)

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Palácio de S. Bento,





## Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2019

#### Proposta de Alteração

#### Nota Justificativa:

Apresentamos uma proposta de reforço do orçamento em € 9.579.673 dos quais 7.214.176 euros têm origem no Contrato-Programa. Assim o orçamento do Centro Hospitalar e Universitário do Algarve atinge um valor superior a 212 ME em 2019.

Os mapas V e VII, relativos à receita e despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, devem ser aumentados em €9.579.673 dos quais 7.214.176 euros têm origem no Contrato-Programa.

#### RECEITA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde se lê	passa a ler-se
<b>MAPA V - RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO</b>		
12 - Saúde		
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE, EPE .....	202 531 716	212 111 389

#### DESPESA DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS

	Onde se lê	passa a ler-se
<b>MAPA VII - DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO</b>		
12 - Saúde		
CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE, EPE .....	202 531 716	212 111 389

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo parlamentar do Partido Socialista





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2019

Proposta de alteração

Reforça-se a verba do Programa P- 010 do Mapa XV em €15 000 000 reafectando-se verbas da Dotação Provisional do Ministério das Finanças.

Mapa XV

Despesas correspondentes a Programas

(Reforço de verbas total: €15 000 000)

09- MCTES

P – 010 – € 4 382 925 821

(Por conta de: € 15 000 000)

04 – Finanças

9 – MF – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação Provisional – €315 000 000



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Ana Mesquita

**Nota justificativa:**

A realidade de hoje nas Instituições do Ensino Superior Públicas, quanto ao número de camas disponíveis em residências de estudantes não se ajusta ao número de estudantes deslocados no país.

113 873 dos estudantes são deslocados (40% do total) e para estes existem 13 971 camas. É urgente a construção e requalificação de residências de estudantes. Foi nesse sentido que foi aprovada a Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, que sendo fruto de uma iniciativa do PCP, previa a requalificação e construção de residências a iniciar em 2019.

Foi anunciada pelo Governo a reabilitação de 12 imóveis no âmbito do Plano Nacional de Alojamento para o Ensino Superior (PNAES), o que resultará em 2.000 novas camas até 2021, num investimento estimado em 15 milhões de euros. A iniciativa será concretizada através de protocolos entre as instituições de ensino superior e a Fundiestamo, entidade que gere o Fundo Nacional para a Reabilitação do Edificado (FNRE).

No entanto, não há previsão de verba em sede de Orçamento do Estado para a concretização do legislado, num contexto em que o Governo não pode desresponsabilizar-se da resposta urgente e imediata que tem de ser dada. Assim, devem ser tomadas as medidas para que nenhum estudante seja impedido de frequentar o ensino superior por não conseguir comportar os custos de alojamento devido à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

especulação imobiliária.

O PCP propõe o reforço de 15 milhões de euros para a construção de residências de estudantes, duplicando a verba anunciada para as residências e garantindo uma resposta mais ampla já no ano de 2019.







Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2019)

Alarga a base de atribuição de bolsas de estudo no ensino superior

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup>:

Com vista à democratização do acesso ao ensino superior, utilizando os apoios concedidos ao abrigo da Ação Social Escolar direta e indireta, reforça-se a verba do Programa P-010 do Mapa XV em €10 000 000 reafectando-se verbas da Dotação Provisional do Ministério das Finanças.

Mapa XV

Despesas correspondentes a Programas

(reforço de verbas total: €10 000 000)

09- MCTES

P – 10 - €4 377 925 821

(Por conta de: €10 000 000)

04 - Finanças

9 – MF – Projetos – SI

60 – Despesas Excepcionais

02 – Dotação provisional - €320 000 000

Palácio de São Bento, 8 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa: Para cumprir o desígnio da democratização do acesso ao ensino superior, no atual contexto de subfinanciamento das instituições de ensino superior, uma redução do valor da propina no 1.º ciclo não é a via adequada. O instrumento eficaz é a ação social escolar, reforçada e direcionada para aqueles que, designadamente por razões económicas, não conseguem aceder a este nível de ensino e formação.

Para o CDS, é por isso melhor opção afetar a verba estimada com a redução das propinas em 2019, de 10 milhões de euros, em mais bolsas, um maior valor da bolsa, um aumento do complemento de alojamento, ou uma combinação destas três possibilidades.

Suspender a atualização das propinas no 1.º ciclo e reforçar a ação social escolar, no contexto atual, é uma melhor medida de política pública do que a redução parcial e pontual do valor da propina, cujos efeitos beneficiarão primordialmente quem já está hoje no ensino superior (sem necessidade de apoio) com efeitos negativos no financiamento das instituições de ensino superior.



## Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

### Aprova o Orçamento do Estado para 2019

#### Proposta de Alteração

#### Nota Justificativa:

A 20 de setembro de 2018, foi autorizado o registo da taxa de 5% da participação variável no IRS do município de Montalegre, após deliberação da Assembleia Municipal. Nestes termos, a taxa a considerar para este município, no Mapa XIX e no presente artigo, não será de 0% mas sim de 5%, pelo que importa proceder à correção do valor constante nestes dois preceitos.

#### MAPA XIX - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO – 2019

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	
...								
MONTALEGRE	...	...	...	...	...	5%	215 244	11 180 562
TOTAL (VILA REAL)	...	...	...	...	...		5 392 018	108 715 141
...								
TOTAL GERAL	...	...	...	...	...		426 905 825	2 579 821 703
TOTAL CONTINENTE	...	...	...	...	...		412 836 070	2 404 718 660

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

**Artigo 121.º****Financiamento do Orçamento do Estado**

1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de € 10 000 000 000.

2 - Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E.P.E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na Administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 - O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a Administração central.

4 - Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

---

(Fim Artigo 121.º)

---





Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª  
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A redução do endividamento público reveste-se de importância crucial nas próximas décadas, visto que a persistência de um elevado nível de dívida pública se constitui simultaneamente como fator adverso ao crescimento e fator de exposição do país a riscos decorrentes de incontroláveis turbulências de mercado. O Governo não tem feito o suficiente no domínio da dívida pública, levando a que o respetivo stock tenha aumentado sucessivamente ao longo da atual legislatura para um record de cerca de 250 mil milhões de euros.

O futuro sustentável do País e das suas contas públicas depende de melhores resultados e mais ambição na redução da dívida pública, em termos absolutos e de peso no PIB.

Assim, o PSD entende que o Governo seja mais exigente na redução da dívida e, por isso, propõe reduzir em 10% o limite de novo endividamento que é autorizado pelo Parlamento.

Acresce que, como resulta da análise da Proposta de Orçamento do Estado para 2019, não existe fundamento nem explicação para 800 milhões de euros de necessidades líquidas de financiamento, pelo que nunca poderia o Parlamento passar tal “cheque em branco” ao Governo para endividar o País sem justificação.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 121.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de € 9 100 000 000.

2 – [...].





GRUPO PARLAMENTAR

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco